

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar

Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1951.

N.º 3

SUMÁRIO

NULIDADE DE PLENO DIREITO

**O CANDIDATO AVULSO EM FACE DA DOCTRINA E DA
CONSTITUIÇÃO**

A ROTATIVIDADE NA JUDICATURA ELEITORAL

IMUNIDADES

UM CLARO NA JUSTIÇA ELEITORAL

**IMPUGNAÇÃO AO SISTEMA REPRESENTATIVO
DO CÓDIGO ELEITORAL**

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

ANISTIAS PERIÓDICAS

**O CASO DOS PARLAMENTARES COMUNISTAS NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CONSULTAS A REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

REVISTA ELEITORAL

Diretor Responsável — FRANKLIN PALMEIRA
Diretor Redator-Chefe — A. O. GOMES DE CASTRO
Diretor Secretário — DELCILIO PALMEIRA
Redator — JAYME DE ASSIS ALMEIDA

COLABORADORES:

HAHNEMANN GUIMARAES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do D. Federal.
THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DARIO CARDOSO — Senador Federal — Professor de Direito.
ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
JORGE VINHAES — Advogado.
HENRIQUE CANDIDO CAMARGO — Advogado.
ROBERTO MEIRA DE CASTRO — Advogado.

ASSINATURA ANUAL	Cr\$ 200,00
Com transporte aéreo, mais	Cr\$ 60,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 25,00

ASSINATURAS DA REVISTA

A inúmeras pessoas que nos escrevem do interior, solicitando informações a respeito das assinaturas da *Revista Eleitoral*, devemos esclarecer que elas poderão ser tomadas por telegrama ou carta, com indicação da data de início e da via de remessa preferida pelos interessados. O pagamento é efetuado adiantadamente, como de norma em todos os jornais e revistas, sendo a respectiva importância enviada por vale postal ou ordem bancária em nome de qualquer dos diretores da *Revista*.

O ÍNDICE DA REVISTA

Em seu número de julho próximo (o 4.º) a *Revista Eleitoral* inserirá amplo índice de toda a matéria publicada nos quatro fascículos, a fim de que os seus assinantes, reunindo-os em volume, tenham elemento indicativo que lhes facilite a consulta tanto à jurisprudência como à doutrina. Na redação da *Revista* poderão ser adquiridos, a partir do dia 15 de agosto vindouro, exemplares desse primeiro tomo quadrimestral.

NULIDADE DE PLENO DIREITO

A lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, diz no art. 163 que "a nulidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior". E acrescenta no artigo seguinte: "O Tribunal Superior conhecerá de todas as decisões dos Tribunais Regionais, quando tiver de decidir os recursos sobre proclamação dos eleitos".

Era a consagração da jurisprudência do antigo Tribunal, que sempre entendera que, uma vez interposto recurso contra a expedição de diplomas, cabia-lhe o exame integral do pleito, sem se limitar à matéria versada nos recursos parciais.

O decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, foi imperativo quando no seu art. 107 declara: "A nulidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior".

A demora ocasionada não tanto pelos recursos em que se suscitavam essas nulidades, quanto pela aceitação de alegações dessa natureza em qualquer tempo, fez com que o legislador suprimisse essa disposição salutar.

A celeridade na apuração vai aos poucos sacrificando a pureza das eleições, e, se um paradeiro não for estabelecido, voltaremos ao tempo em que a eleição era uma farça, com a agravante da imoralidade se acobertar sob a égide da Justiça.

Se os fraudadores verificarem que surte efeito a sua esperteza, que os partidos não zelam como deviam pela lisura do pleito e que os tribunais eleitorais são impotentes para coibir ex-offício os golpes ilícitos, não é difícil antecipar o montante das ilegalidades que prevalecerão a despeito da integridade dos julgadores.

A rapidez na apuração é uma vantagem que não pode ser contestada, mas só terá merecimento se não sacrificar a verdade das urnas. De que servirá a enorme despesa que acarreta a Justiça Eleitoral, o material padronizado, as urnas invioláveis etc., se no julgamento da eleição não se puder expurgá-la dos vícios que contém?

As nulidades eleitorais comprometem o exercício da soberania, solapam o fundamento do poder nas democracias; são, portanto, matéria de ordem pública, e assim não podem ficar à mercê da diligência dos partidos, que no ardor da luta muita vez esquecem as suas responsabilidades na educação cívica do povo e no bom funcionamento das instituições.

O ocorrido nas eleições de 3 de outubro de 1950 no Distrito Federal mostra-nos a que ponto chega a inércia partidária em matéria de recursos. Funcionaram na capital da República 1.918 seções eleitorais e não houve uma só urna que não fosse apurada!

REVISTA ELEITORAL

A Comissão Apuradora dessas eleições explica o estranho fenômeno da seguinte forma: "Em suma, não houve nenhuma urna que ficasse por apurar porque o Tribunal mandava que a Junta procedesse na forma da lei; de modo que todas que eram abertas as Juntas as apuravam".

Ora, a maioria das urnas a respeito das quais as Juntas tinham dúvidas em apurar, continham excesso de sobrecartas, como se verifica do relatório da citada Comissão. Quando o Tribunal deu às Juntas a pouco esclarecedora orientação de que procedessem na forma da lei, coisa que não podiam deixar de fazer mesmo sem êsse conselho, era para que elas apurassem os votos de tais urnas em separado para ulterior deliberação, de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 98 do Código Eleitoral vigente. Mas, apesar da respectiva Comissão Apuradora haver chamado a atenção para o caso, da maneira um tanto ingênua acima esposta, êsses votos que incidiram em nulidade absoluta, em número superior a 7.000, foram aprovados, contados aos candidatos, sem que se tivesse apresentado um único recurso cujo fundamento a êles se referisse.

Se não podemos contar com a fiscalização dos partidos políticos, e se o legislador tira aos tribunais eleitorais a oportunidade de sancionar o pleito, teremos eleições apuradas com relativa brevidade, mas também de honestidade muito relativa.

— *

O CANDIDATO AVULSO EM FACE DA DOCTRINA E DA CONSTITUIÇÃO

Attilio Vivacqua

1 — A questão da admissibilidade, sob o ponto de vista constitucional, e da conveniência da instituição de candidaturas avulsas aos cargos eletivos foi objeto de estudo no Senado, por ocasião da discussão do Projeto n. 2, de 1946, do qual se origina o vigente Código Eleitoral.

A emenda n. 100, dispondo sucintamente a respeito, prescrevia:

"Sómente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de 100 eleitores nas eleições municipais, 300 nas estaduais e 500 nas federais.

§ 1.º — A assinatura de cada eleitor deve ser aposto o número do seu título.

§ 2.º — Nenhum eleitor, sob pena do Art. . . ., pode assinar mais de um requerimento".

A emenda n. 101, de minha autoria e do Senador Villasboas, regulando com maiores cautelas e detalhes a providência legislativa, estabelecia:

"Ao art. 43 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 43. Sómente poderão concorrer às eleições

candidatos registrados por partidos e alianças de partidos, ou candidatos avulsos registrados mediante requerimento de eleitores na forma estabelecida nos §§ seguintes.

§ 1.º O requerimento de que trata este artigo deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser assinado por eleitores de, no mínimo, cinco circunscrições, em número nunca inferior a 5% do quociente eleitoral apurado nas mesmas circunscrições na eleição anterior dos representantes à Câmara dos Deputados, quando se tratar de eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; por eleitores em número nunca inferior a 5% do mesmo quociente eleitoral, apurado na respectiva circunscrição, quando se tratar de eleição de representantes ao Congresso Nacional, de Governador e Vice-Governador, de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais e de Vereadores à Câmara do Distrito Federal; e por eleitores em número nunca infe-

rior a 10% do quociente eleitoral apurado na eleição municipal anterior, quando se tratar de eleição para Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz:

b) mencionar após a assinatura de cada eleitor o número de seu título eleitoral e a indicação da zona de sua inscrição, bem como designar o seu objeto em cada uma das folhas que contiver o nome dos requerentes;
c) ser acompanhado do programa de ação do candidato e do compromisso dêste de respeito integral aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do homem.

§ 2.º Nenhum eleitor, sob pena de incorrer na sanção do artigo 125 n. III, poderá assinar mais de um requerimento de registro de candidatos para a mesma eleição.

§ 3.º O candidato avulso poderá adotar uma legenda que não induza confusão com qualquer legenda partidária.

§ 4.º O registro do candidato avulso deverá ser requerido até 60 dias antes da respectiva eleição, observando-se no que forem aplicáveis as disposições desta lei sobre o registro de partidos.

§ 3.º O candidato poderá designar delegados e fiscais que o representem nos atos eleitorais.

Completando o mecanismo legal da eleição do candidato avulso, preceituava a emenda n. 109:

"Ao art. 51:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 51 — Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados, entre os quais se incluem os em branco, pelos lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único — Estará eleito pelo quociente eleitoral todo candidato avulso que alcançar êsse quociente".

Por seu turno, a emenda n. 102, dispunha:

"Art. Não se considera atividade político-partidária, para o efeito do artigo 96, III, da Constituição, subscrição do requerimento mencionado no artigo 43, feita por eleitor que estiver no exercício do cargo de Juiz".

2 — Malgrado o prestigioso apoio de ilustres membros da Casa Alta, a iniciativa não logrou êxito. A Comissão de Constituição e Justiça, através do brilhante parecer do seu douto relator, o senador Waldemar Pedrosa, manifestou-se contrária à sua aprovação por considerá-la inconveniente. Não emitiu, porém, pronunciamento decisivo sobre sua constitucionalidade, cuja fundamentação, exarada na justificação da referida emenda 101, não foi examinada no mencionado parecer.

O regime, a cuja adoção a emenda visava, vigorou, entre nós, com o Decreto n. 21.076, de

24 de fevereiro de 1932 e a Lei n. 48, de 4 de maio de 1935, nos arts. 58 e 84, respectivamente.

O Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, afastou-se do seu modelo, que foi incontestavelmente a Lei n. 48, de 1935, por entender, conforme se verifica na exposição de motivos que a precede na publicação da Imprensa Nacional, que essa espécie de candidatos ocasiona dispersão de votos.

3 — A instituição de candidaturas avulsas (candidaturas livres, independentes, da legislação hispano-americana, *independent nomination* da legislação norteamericana) encontra o melhor apêlo na doutrina, assim como na tradição de diversos países de experiência partidária, como os Estados Unidos, Argentina, Chile, etc.

A legislação do Estado de New-York permite a indicação, por um grupo de 12.000 eleitores, de candidatos aos cargos de governador, senador, deputado federal e outros que devam ser preenchidos por sufrágio de eleitorado de todo o Estado. Quando se tratar de concorrentes às eleições para cargos locais, a apresentação poderá ser feita por número de eleitores correspondente a 5% dos votantes do último pleito, conforme a circunscrição eleitoral.

O Estado da Califórnia faculta a declaração pessoal de candidatura e sua indicação por um grupo de sponsors (promotores), que certificam estar o candidato plenamente qualificado, *mental,*

moral e fisicamente, para o exercício do cargo.

O número de *sponsors* varia conforme o cargo disputado. Para o de governador e de senador federal, exige-se um máximo de 100 e um mínimo de 75; para o de deputado federal, um máximo de 60 e um mínimo de 40; para o de deputado estadual, quando a eleição corresponder a um só condado, um máximo de 30 e um mínimo de 20, e para os demais cargos não incluídos na enumeração anterior, um máximo de 20 e um mínimo de 10.

É, como se vê, uma legislação mais liberal do que a do Estado de New-York.

O Estatuto Orgânico dos partidos políticos da Argentina dispõe que todo eleitor inscrito no Registro Eleitoral do distrito, não filiado a um partido político, poderá solicitar ao juiz federal eleitoral "*o reconhecimento de sua candidatura independente a um cargo eletivo*" apoiado por um grupo de *promotores*, não inferior a 1% dos inscritos no Registro Eleitoral (art. 96, combinado com o art. 30).

4 — Sob o aspecto democrático, o sistema funda-se no direito do povo escolher seus representantes sem restrições, qual a da imposição da lista de candidatos dos partidos, considerando-se que estes jamais poderão refletir, fielmente, tôdas as correntes de opinião, quer em seus programas, quer na composição de suas chapas.

É característica peculiar do partido, como decorre da etimologia

da palavra (*pars*), a sua natureza parcial. A sua ideologia política é unilateral e partidária, a sua organização não consegue abranger a totalidade da população do Estado, o seu programa interessa apenas a uma parte dos cidadãos (Pietro Verga — Il Partito nell'ordinamento jurídico).

E por isto mesmo, e para evitar a criação do minotauro liberticida — o partido único ou de suas formas disfarçadas — foi que a nossa Constituição consagrou, como princípio fundamental do regime democrático, a pluralidade partidária, sem ter pretendido confinar no âmbito dos partidos a vida cívica e política da Nação.

Nos Estados Unidos — escreve Segundo V. Linares Quintana — "se ensaya el sistema de las candidaturas libres para movilizar las fuerzas sociales que permanecen retraídas de los negocios públicos, y agitar la opinion presentando ante ella la gravedad del problema del profesionalismo político.

Cabe hacer notar que el sistema de las candidaturas libres ha alcanzado gran éxito en los Estados norteamericanos, dándose el caso de que en algunas elecciones de gobernador, triunfaron candidatos independientes sobre los que sostuvieron los partidos políticos.

Por lo demás, la candidatura independiente no atenta contra la igualdad o la organización de los partidos políticos, principios que se verían comprometidos si aquélla gozara de preferências o

exenciones con respecto a las exigencias legales que pesan sobre las agrupaciones partidarias". (Los Partidos Politicos Instrumentos de Gobierno, págs. 256 e 257).

5 — O consagrado jurista e eminente magistrado Mario Guimarães, ex-presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e que hoje orna a Suprema Côrte, em seu discurso aos ex-alunos da Faculdade de Direito da Universidade daquele Estado, advertiu à nova geração da ameaça a que se expõe a democracia, em consequência da *partitocracia* decorrente de eleições por listas obrigatoriamente partidárias.

O regime das candidaturas avulsas tem, entre nós, outros defensores de elevada autoridade.

A comissão de magistrados e juristas que o Govêrno nomeou para organizar um anteprojeto de lei eleitoral e que se compunha de três atuais ministros do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, Antônio Carlos Lafayette de Andrada e Hahnemann Guimarães, do desembargador Vicente Piragibe e do jurisconsulto José de Miranda Valverde, assim se manifestou a respeito:

"A arregimentação partidária não deve ser o resultado de imposição legal, mas o das preferências livremente manifestadas pelos eleitores. Não compete à lei obrigar o eleitor a se filiar a partidos, mas estes é que devem conquistá-lo pelo seu programa e pela confiança que inspirem seus diretores".

Gomes de Castro, um dos nossos mais autorizados estudiosos, de assuntos eleitorais, assim se pronunciou em seu livro "A Lei Eleitoral Comentada", pág. 40:

"Estamos, porém, de inteiro acôrdo com a opinião manifestada pela comissão que elaborou o anteprojeto. Os partidos artificialmente organizados, ao invés de serem o fator da eleição de seus candidatos, terão os votos que o prestígio dêstes lhes proporcionar. O candidato avulso merece a nossa simpatia por ter surgido como uma reação aos cambalachos políticos, aos candidatos incluídos em chapas partidárias por influências alheias ao seu prestígio eleitoral e por constituir uma homenagem à realidade do voto. Se é vantagem não dispersar votos, o ideal seria o alvitre totalitário de um partido único. Mas, ao invés dessas soluções simplistas, devia-se continuar a permitir o registro de candidatos avulsos, embora exigindo para êsse registro um requerimento assinado por um número mais elevado de eleitores, dois a cinco mil, por exemplo".

Sampaio Dória, com sua grande autoridade, combateu, numa impressionante argumentação, a apresentação de candidatos exclusivamente por partidos.

Depois de assinalar que os casos de elegibilidade são os previstos na Constituição, conclui que o art. 39 do Decreto-lei n.º 7.586 contraria os preceitos constitucionais. Êse dispositivo é reproduzido pelo art. 43 do proje-

to, que assim dispõe: "Sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos".

"Concorrer às eleições — escreve o eminente jurista — é exercer o direito do voto.

Mas quem?

Os candidatos registrados por partidos políticos, diz a lei ordinária.

Logo, votos dados a quem não esteja registrado por partido político são nulos, tal como se fôse inelegível o brasileiro nato, eleitor, com a idade da lei, e fora das hipóteses de inelegibilidade dos arts. 139 e 140. É verdade que a Constituição assegura a elegibilidade a todo nato, eleitor, com a idade exigida, excetuados apenas os que especifica nos artigos 139 e 140. E entre estas, não figura a condição de registro por partido. Êste registro não é nem por inferência, nem por dedução da condição constitucional para a elegibilidade. O não — registro, ou o registro irregular de brasileiro nato, eleitor, com a idade legal, não é exceção ou ressalva à elegibilidade de ninguém.

O art. 39, pois, do Decreto-lei número 7.586, de 28 de maio de 1945, embora lei integral anterior à Constituição, ficou por esta revogado. Não o estaria se pudesse a lei ordinária acrescentar caso novo de inelegibilidade aos que a Constituição expôs. Mas ninguém subscreveria o absurdo de poder a lei ordinária diminuir a extensão constitucional da elegibilidade.

Entrará por uma tangente supor que a lei ordinária mais não fez que regular, para a boa disciplina dos pleitos eleitorais, quando exigiu o registro dos candidatos, normas da Constituição.

Ninguém contesta este papel da lei ordinária. Podem as leis ordinárias regular as eleições, estabelecendo-lhes o processo do exercício dos direitos políticos.

Nunca, porém, restringi-los, a pretexto de regulamentá-los. Regular não é abolir. O processo é meio de realizar o que regula. Nunca meio de impedir o que discipline. Sempre que restrinja, como exigir condições de exercício acima da vontade do titular do direito, a lei ordinária jamais estaria regulando, mas exorbitando, mas impossibilitando, mas suprimindo.

Ora, o registro de qualquer cidadão, elegível pela Constituição, depende da aquiescência do Partido que o registre, depende do acôrdo de seus órgãos diretores e, às vezes, de arbítrio de seu chefe supremo, depende, em suma, de vontades que o candidato terá de captar, de aliciar, de obter concordância.

Mas, nem sempre está o cidadão elegível nas boas graças dos Partidos, dos seus chefes, mais ou menos capitães. E, quando não logre essas boas graças, esta aquiescência, a concordância de vontades alheias, não poderá receber votos válidos como se fôsse inelegível, e, mais ainda, pode vir a ser posto na rua, se não for ainda obrigado a restituir os subsídios que recebeu pelos trabalhos que prestou à Nação.

Eis aí a lei ordinária a tornar nulos os votos livres a cidadãos elegíveis pela Constituição, a cidadãos com o direito constitucional incontrovertido, líquido e certo, de receber votos de seus concidadãos.

Logo, lei atrevidamente inconstitucional e, pois, lei inaplicável pelos juizes ou tribunais.

O registro pode ser estabelecido pela lei que processe as eleições, mas nunca em termos de invencibilidade pelo candidato, como exigindo condição que independa ou possa independe de sua vontade. A acessibilidade do registro a quem quer que a Constituição declare elegível, é o limite natural da lei ordinária quando regulamente o preceito constitucional da elegibilidade.

Ou, então, é ficar a gente a serviço de leis, que restrinjam direitos individuais, garantidos pela Constituição, ao direito de ser eleito. É, em suma, desrespeitar a Constituição, ou não querer entendê-la, quando o dever é — quem não o sabe? — cumprí-la acima de tudo e de todos".

6 — O aspecto constitucional focalizado pelo professor Sampaio Doria é impressionante. Aí não se examinou, porém, a argumentação jurídica em favor do sistema.

A Constituição assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (art. 141, § 7.º) e prescreve que ninguém será privado de nenhum de seus direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política (art. 141, § 8.º).

É uma grave restrição a esses direitos, que se incluem entre os direitos fundamentais do homem, a obrigatoriedade de votar sob uma legenda partidária e, portanto, em submeter-se o cidadão a idéias políticas, filosóficas ou religiosas contrárias ou estranhas às suas convicções.

Dentro do regime das candidaturas exclusivamente partidárias e com o voto obrigatório haverá uma inevitável violação do princípio democrático e da liberdade de consciência, que deixará de existir ou será sacrificada quando se tornar impraticável o seu exercício no terreno político.

Estas considerações assumem particular relêvo com relação aos juizes, os quais, estando proibidos de exercer qualquer atividade político-partidária (art. 96, III, da Constituição Federal), não podem, pois, filiar-se a partidos ou promover a organização destes, de acordo com suas convicções.

A subscrição de um pedido de apresentação de candidato avulso, por magistrados, escapa, certamente, a essa proibição constitucional. Dai, a emenda citada declarando que não se considera atividade político-partidária, para o efeito do artigo 96, III, da Constituição, a assinatura do requerimento mencionado no art. 43, feita por eleitor que estiver no exercício do cargo de juiz.

A Constituição, quanto aos partidos, objetivou, em primeiro lugar, dar-lhes existência constitucional (art. 134 e 40), com um papel claramente definido no mecanismo do regime. O art. 134

apenas teve em vista assegurar aos partidos políticos de âmbito nacional, como garantia imposta à observância do legislador ordinário, a representação proporcional. Não a instituiu como privilégio deles.

A Constituição não erigiu os partidos políticos em órgãos de soberania nacional, como se fossem fontes originárias da manifestação da vontade popular.

Em virtude do privilégio exclusivo, que se lhes pretende atribuir, de indicar candidatos, podem degenerar, como tem ocorrido, em instrumentos de domínio do sufrágio, quando manejados pelos governos, pelas oligarquias políticas e financeiras. Destarte, a eleição se opera, praticamente, no seio dos diretórios e das convenções partidárias.

Mantido nas mãos dos diretórios centrais o direito de veto sobre as escolhas dos membros dos diretórios estaduais, e destes sobre as escolhas dos diretórios municipais, completa-se, com essa providência, a monstruosa máquina antidemocrática dos partidos.

É digna de louvor e merece ser lembrada a disposição dos Estatutos do Partido Republicano introduzida por sua última convenção, estabelecendo que o reconhecimento, pelo Diretório Nacional, dos Diretórios Regionais, somente pode restringir-se à verificação da existência de requisitos legais exigidos para a constituição dos mesmos diretórios.

Por uma perigosa interpretação, elaborada especialmente em

apóio da tese da cassação dos mandatos dos eleitos por partidos extintos, em virtude da aplicação do art. 141, § 13, transformou-se num monopólio partidário a faculdade de designar candidatos, cuja sorte, em última análise, é manipulada pelo caucus indígena.

O nosso Código Eleitoral, graças ao pretexto de que a matéria deveria ser regulada no Estatuto Orgânico dos Partidos, não introduziu a convenção primária direta, a qual, como salientou Oswaldo Trigueiro, foi o marco miliário no longo processo de submissão dos Partidos políticos ao contróle popular (O Regime dos Estados na União Americana, pág. 107).

Dificultada a constituição dos Partidos, pela exigência de um mínimo de 50.000 eleitores, está assim grandemente sacrificado o regime pluripartidário (art. 141 § 13 da Constituição). Ponderáveis correntes de idéias e de interesses sociais não poderão organizar-se partidariamente.

A hermenéutica já, infelizmente, adotada na legislação e acolhida pela justiça eleitoral, conduz a limitações do direito do sufrágio popular, que em tese superam, neste ponto, as restrições do regime soviético, onde o direito de apresentar candidatos é conferido, não só às organizações do Partido Comunista, mas, também, aos Sindicatos, às Sociedades Cooperativas, às organizações da Juventude e às sociedades culturais (art. 126 da

Constituição da U.R.S.S.). Não faltarão, amanhã, outras regulamentações especiosas do preceito constitucional, e assim marcharemos, dia a dia, para uma *partitocracia* fechada e totalitária, tão funesta para os destinos da democracia, num país onde os resíduos do mandonismo e do caudilhismo podem encontrar ainda nos partidos um *ersatz* de seus antigos instrumentos de ação e domínio, os quais, por sua vez, já se acham ameaçados de se converterem em órgãos do poder econômico.

Não negamos a função relevante dos partidos na educação cívica e política e seu importante papel no sistema representativo; mas, a devoção aos princípios republicanos da Constituição, garantidores da liberdade de consciência, não permite uma posição de indiferença ante as diretrizes e práticas desvirtuadoras dos preceitos constitucionais reguladores da organização partidária.

7 — A permissão de candidatos avulsos não tira ao sistema o caráter de proporcional, de vez que tais candidatos só se podem eleger pelo quociente eleitoral e, portanto, com a mesma fração ponderável de opinião com que conseguem eleger-se os candidatos partidários. Ao contrário, são estes que se podem eleger, em segundo turno, com muito menor número de votos do que aqueles.

A solução legal é, aliás, simples. Encontra-se na emenda n. 109, anteriormente transcrita. Como dissemos, inicialmente, os

países de vida partidária tradicional conservam a instituição de candidaturas avulsas, como providência democrática, que não prejudica o desenvolvimento dos partidos.

O assunto talvez não tenha no momento interesse de ordem legislativa. Não perdeu, porém,

sua importância como tema doutrinário e constitucional.

Nestas notas que escrevo para a *Revista Eleitoral*, limito-me a fornecer subsídios de estudos sobre tão interessante matéria, os quais, desta forma, escapam ao destino, que lhes estava reservado, de ficarem sepultados nos arquivos parlamentares.

CONTRIBUA PARA
A
"FUNDAÇÃO LAUREANO"
QUE AJUDARÁ UMA OBRA
HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)

PERFUMARIAS CARNEIRO

CASAS DE ABSOLUTA CONFIANÇA
VENDAS POR ATACADO E A VAREJO
ÚNICAS DISTRIBUIDORAS, NESTA CAPITAL,
DA FAMOSA COLÔNIA ITAMARATI

MATRIZ : Sete de Setembro, 92

FILIAIS : Ouvidor, 116
Praça Floriano, 31 — Cinelândia
Gonçalves Dias, 39
Ronald Carvalho, 54 - A — Lido
Visconde Pirajá, 76 — Praça General Osório
Praça Saenz Peña, Conde Bomfim, 322
José Clemente, 34 — Niterói

A Rotatividade na Judicatura Eleitoral

Em quase tôdas as funções, o seu desempenho ganha em eficiência com a continuidade de exercício. Não assim as da Justiça Eleitoral, onde a transitoriedade dos juizes nos tribunais é de tal necessidade que foi elevada à categoria de preceito constitucional.

Mesmo em se tratando de especialização em matéria que deve ser encarada sob aspectos particulares, a natureza eminentemente política dessa Justiça exige uma freqüente rotatividade nos seus juizes. Nada tem isso de pejorativo para os magistrados, pois são escolhidos para julgadores das eleições por serem os mais imunes ao "vírus" político. Apenas se reconhece que essa imunidade não é vitalícia como o cargo que exercem.

Já em 1933, quando nenhuma disposição legal limitava o tempo de permanência dos juizes, indicando-se somente o da obrigatoriedade da função, um ilustre membro do antigo Tribunal Superior, diante do entusiasmo de um admirador do sistema eleitoral que se estava inaugurando, fez a seguinte advertência: "Estamos num período de iniciação, e só devemos ser julgados mais tarde. Somos sacristães novos, com um sagrado respeito pelas

imagens e objetos do culto. É preciso ver o nosso comportamento quando a familiaridade adquirida no desempenho da função fizer desaparecer esse acanhamento".

O grande jurista e pensador que proferiu essas palavras conhecia perfeitamente o fenômeno de simbiose que se dá entre o homem e o objeto de sua atividade. Se a natureza desta é por demais absorvente e empolgante, o indivíduo que a exerce acaba perdendo a noção de que é um mero aplicador de princípios e regras preestabelecidos, para sentir em si tôda a independência de um criador. Os ditadores bem intencionados começam aplicando as leis e procurando respeitar o direito e a justiça, mas em breve o poder incontrolável, que se atribuem, perturba-lhes o entendimento e os converte em pseudo-substitutos da providência divina. Tudo isso se dá inconscientemente, mas com tal força que só as naturezas excepcionais podem furtar-se aos seus efeitos.

Assim sendo, não há como apelar-se para um passado de imparcialidade e retidão de um juiz para confiar-lhe *permanentemente* uma função perturbadora e avassalante como é, por sua natureza, a eleitoral. A admiração que nos causa um juiz nestas con-

dições não nos deve fazer esquecer que se trata de um homem, com tôdos os percalços e contingências da natureza humana.

Por isso, bem andou a Constituição de 1946 em conservar o que já constava da de 1934, isto é, que os juízes dos tribunais eleitorais nunca servirão por mais de dois biênios consecutivos. Mas, atribuindo aos juízes de direito da justiça local as funções de juiz eleitoral, não pôde estender a êles a proibição do exercício dessas funções por um prazo excedente de quatro anos.

É exato que os juízes eleitorais desempenham atribuições mais restritas, mas, em compensação, desenvolvem a sua atividade em um meio mais estreito, em que os seus atos têm a mesma repercussão que as importantes decisões dos tribunais provocam nos grandes centros. Nas eleições municipais, o papel dêsses juízes é tão preponderante como o dos tribunais regionais a respeito das eleições federais e estaduais.

Nessas condições, na impossibilidade de se estabelecer uma regra absoluta, vedando aos juízes eleitorais a permanência nessa função por mais de dois biênios consecutivos, por ser impossível na maioria dos casos a sua substituição, deve a lei tornar imperativa a rotatividade sempre que a comarca possua mais de um juiz de direito. Quando se dá atualmente essa circunstância, costumam os tribunais regionais aproveitá-la para criar mais uma zona eleitoral no respectivo mu-

nicípio. Mas essa solução era indicada pelo vulto de um alistamento que abrangia todos os cidadãos, pois foram anulados os alistamentos anteriores a 1930 e houve um interregno de oito anos na inscrição eleitoral. Num regime normal, em que se inscrevem só os novos eleitores, é mais conveniente aumentar a jurisdição de um juiz, para podê-lo substituir, do que dividir o município em tantas zonas quantos forem os juízes de direito da comarca.

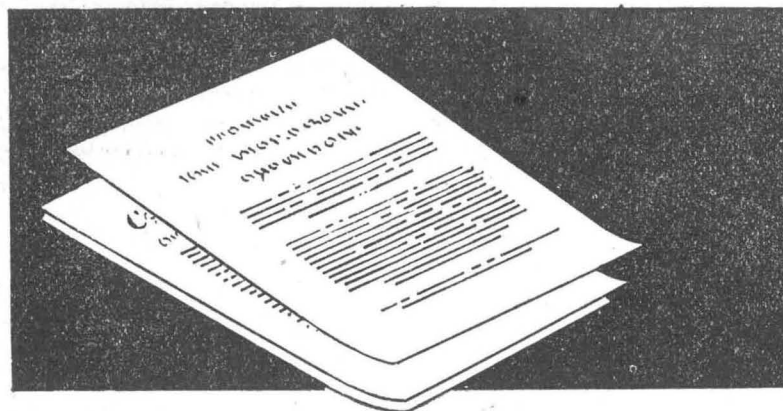
O atual Código Eleitoral, por motivo diferente, já consigna a rotatividade dos inscrições eleitorais, nas varas em que houver mais de um ofício. Mas se é justo que se substitua o escrivão para que o onus do serviço eleitoral toque a todos os serventuários, não o é menos que caiba a todos os juízes de direito da comarca, cada um por sua vez, a melindrosa função de presidir ao serviço eleitoral. Com isso, atende-se a um imperativo da judicatura eleitoral sem prejudicar o andamento do serviço ou perturbar o funcionamento da justiça local.

O prazo fixado pela Constituição para o exercício da função eleitoral é perfeitamente aceitável. Dentro de quatro anos, dificilmente um juiz intervirá em mais de uma eleição, não havendo assim oportunidade para que se forme em seu espírito a convicção de que é o grande eleitor, o supremo intérprete da vontade do povo.

Já caminhamos muito em matéria de seriedade dos pleitos eleitorais encarregando a Justiça de seu preparo e julgamento. Os reparos que fazemos sobre detalhes do processo eleitoral são ditados pelo nosso interesse em

vê-lo cada vez mais perfeito. Com esse objetivo, preferimos salientar imperfeições a serem corrigidas a louvar acertos que devam ser mantidos. Cremos, assim, melhor corresponder ao compromisso que assumimos no nosso programa de apresentação.

— *



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS - TESES - REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTE
LINOTIPOS POR COMPETENTES
—— PROFSSIONAIS ——

EMPRESA "A NOITE"

PRAÇA MAUÁ, 7-4.º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

IMUNIDADES

Nestor Massena

A Constituição da República exige aos Estados, pelo seu art. 7.º, n. VII, a observância de princípios — a) forma republicana representativa; b) independência e harmonia dos poderes; c) autonomia municipal. A forma republicana representativa, regime a que alude, também, no art. 1.º, é a da democracia eleitoral, com o alistamento e o voto obrigatórios, na conformidade da lei, com a eleição pelo sufrágio universal e direto, voto secreto e representação proporcional nas funções eletivas. A independência e harmonia dos poderes, a que alude no art. 36, onde se estabelece que o cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer as de outro, salvo as exceções previstas constitucionalmente, e que é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, é a que resguarda a organização e o funcionamento de cada um dos poderes da intromissão indébita dos membros de outro poder. A autonomia municipal se assegura pela eleição do Prefeito e dos vereadores, pela administração própria, no que concerne ao peculiar interesse do Município, especialmente quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas e quan-

to à organização dos serviços públicos locais. A Constituição da República pretende, em suma, quanto à organização e funcionamento dos poderes dos Estados e dos Municípios, que se façam segundo o seu modelo, em tudo o que não seja da privatividade expressa do governo federal. Assim, quanto à organização e o funcionamento dos poderes, deve haver, nos Estados e nos Municípios, poderes idênticos aos federais e com as mesmas denominações, tendo, no âmbito estadual e municipal, as mesmas atribuições que os federais no âmbito nacional, se não houver disposição expressa da Constituição Federal que lh'as vede.

Deve haver, assim, nos Estados e nos Municípios poder legislativo, de organização e funcionamento, tanto quanto possível, e dadas as devidas proporções, idênticos à organização e funcionamento do mesmo poder federal. Estatuindo, pois, a Constituição da República que "os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e atos", reconhece aos Estados e aos Municípios a competência para reconhecer igual inviolabilidade aos membros dos respectivos poderes legislativos. Ao es-

tabelecer que, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser prêsos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara, a Constituição da República está reconhecendo aos Estados e aos Municípios o direito de assegurar idênticas garantias aos membros de suas assembléias legislativas, ou de suas Câmaras municipais, dentro dos territórios sob as suas jurisdições políticas.

É a essas garantias asseguradas aos seus membros para a organização e funcionamento dos poderes que se denomina imunidades, do latim *immunitas*, *immunitatis*, isenção, dispensa, não obrigação, proveniente de *immunis*, *immune*, formado de *in*, partícula negativa, e *munus*, *muneris*, significando encargo, dever, obrigação. A imunidade de um membro do poder público é, assim, o resguardo de sua pessoa contra qualquer ato não permitido, expressamente, pela Constituição, de agente de outro poder, a fim de que possa agir com independência no desobrigar-se de suas atribuições constitucionais.

Justificando, ainda na legislatura passada, projeto de lei que reconhece (e não concede) imunidades aos vereadores municipais, imunidades que, por promanarem da Constituição da República, não precisam de lei federal que as conceda, devendo ser reconhecidas e reguladas pelos poderes que têm competência para a elaboração da lei orgânica dos

municípios, o deputado Getúlio Moura colocou-se em face de acórdão do Supremo Tribunal Federal e impugnou-lhe o considerando que teria negado ao poder legislativo municipal a qualidade de legislador. Ora, se a Constituição Federal reconhece ao Município o poder de legislar e lhe assegura a competência "especialmente", mas não exclusiva, para decretar tributos e para organizar-se, autonomamente — evidentemente atribui aos seus vereadores funções legislativas e a qualidade de legislador, isto é, de fazer leis, embora de vigência apenas no diagrama territorial do Município.

Se, neste particular, concordamos plenamente com o ilustre deputado, já não lhe damos solidariedade quando considerou inconstitucionais as imunidades asseguradas em Constituições estaduais aos membros de suas assembléias legislativas, pretendendo que "ninguém sustentaria, no estágio atual do nosso direito constitucional, que as Constituintes estaduais têm a faculdade de revogar normas esculpadas em lei cuja elaboração compete à União privativamente". Essa asserção é, de todo, improcedente. As leis federais não podem se opor a princípios da Constituição Federal. Desde que essa Constituição reconhece e recomenda às Constituições estaduais como devem processar-se a organização e o funcionamento dos poderes do Estado, qualquer lei federal que contrarie esse direito constitucional não pode ter preeminência sobre ele, porque essa preemi-

nência seria contrária, a um tempo, à Constituição do Estado e à da República. A lei federal não pode opor-se à Constituição do Estado elaborada em conformidade com a da República. Se a Constituição da República concedeu aos membros do poder público imunidades em face de uma lei federal e não só permitiu, como exige, que os poderes públicos estaduais e municipais se organizem e funcionem semelhantemente aos federais, não é possível que qualquer lei obste, contrarie êsse princípio constitucional.

As imunidades aos membros dos poderes públicos são prerrogativas que as leis ordinárias não podem negar, ou desreconhecer, mas com as quais elas têm que se harmonizar, acatando-as. Nenhum jurista de médio-cré valor, tendo de, no regime federativo, examinar êste problema, deixará de proclamar a graduação precípua da eficiência da

Constituição Federal sobre qualquer outra Constituição de Estado membro da federação e sobre qualquer lei e a imediata graduação de Constituição Estadual, não aberrante da Federal, sobre qualquer lei, mesmo federal.

Deve-se sempre ter em mente que, pela Constituição Federal, "a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluiu outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Eis porque as imunidades dos membros das assembleias legislativas e das câmaras municipais são mais do que constitucionais, pois reclamadas pela Constituição da República, e não podem ser contrariadas por qualquer lei, ou ato de qualquer poder, ainda mesmo o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição e não o seu adulterador, e não o adversário dos princípios por ela estabelecidos.

BANCO DO BRASIL S.A.

*(Trecho do relatório apresentado à assembléia geral ordinária
dos acionistas realizada em 30 de abril de 1951)*

Movimento Geral do Banco — Recursos — Disponibilidades e Aplicações

Expresso em saldo médio, o total dos recursos do Banco foi, no ano passado, de 41.893 milhões de cruzeiros, ultrapassando em 5.237 milhões o de 1949, que importou em 36.656 milhões.

O aumento de 5.237 milhões assim se decompõe:

Fundos devidos à Carteira de Redescontos..	+ 3.759
Depósitos	+ 2.931
Demais exigibilidades	— 2.237
Recursos próprios	+ 734

Essas variações mostram que, excluídos os fundos devidos à Carteira de Redescontos, o conjunto dos demais recursos demonstrou uma alta de 1.478 milhões de cruzeiros. A ampliação dos depósitos (mais 2.931 milhões) e dos recursos próprios (mais 734 milhões) foi, em grande parte, anulada pela queda ocorrida nas demais exigibilidades (menos 2.237 milhões).

A massa adicional de recursos assim se distribuiu pelas aplicações e disponibilidades:

Empréstimos	+ 4.616
Demais aplicações	+ 420
Disponibilidades	+ 201

O quadro seguinte revela, em saldos médios, a posição dos recursos, das disponibilidades e das aplicações nos dois últimos anos:

Recursos:	Milhões de Cruzeiros	
	1949	1950
Depósitos	26.310	29.241
Fundos devidos à Carteira de Redescontos	1.433	5.192
Demais exigibilidades	4.821	2.584
Recursos próprios	4.092	4.876
Total dos recursos	<u>36.656</u>	<u>41.893</u>

Milhões de Cruzeiros

Disponibilidades e aplicações:

	1949	1950
Empréstimos	32.024	36.640
Demais aplicações	3.196	3.616
Disponibilidades	1.436	1.637
Total das disponibilidades e aplicações	36.656	41.893

* * *

Em 1950, o total dos empréstimos, em saldos médios, alcançou 36.640 milhões de cruzeiros, ultrapassando em 4.616 (mais 14 %) o total do exercício anterior, que se expressou por 32.024 milhões.

O aumento incidiu, em primeiro lugar, sobre os financiamentos a entidades públicas (mais 2.407 milhões), em segundo sobre os empréstimos à produção, ao comércio e a particulares (mais 1.620 milhões), e, por último, sobre os adiantamentos a bancos (mais 589 milhões). Os últimos compreendem os empréstimos feitos por conta da Caixa de Mobilização Bancária e os de conta própria do Banco.

No conjunto dos empréstimos, os de caráter financeiro, feitos a entidades públicas e a bancos, representaram 64% do total, enquanto que os de caráter econômico, efetuados à produção, ao comércio e a particulares, corresponderam a 36% do total.

O quadro seguinte contém, em saldos médios, os dados relativos aos principais grupos de empréstimos, no último biênio:

Milhões de Cruzeiros

	1949	1950
Empréstimos a entidades públicas	18.695	21.102
Empréstimos a bancos	1.798	2.387
Empréstimos à produção, ao comércio e a particulares	11.531	13.151
Total dos empréstimos	32.024	36.640

REVISTA ELEITORAL

A distribuição dos empréstimos por Carteiras foi a seguinte, em saldos médios:

Milhões de Cruzeiro

Empréstimos da Carteira de Crédito Geral.	30.519
Empréstimos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial	5.886
Empréstimos da Carteira de Exportação e Importação	235
Total dos empréstimos	36.640

Analisando-se, especificamente, a aplicação dos empréstimos de caráter econômico, nota-se que o acréscimo verificado favoreceu, predominantemente, o comércio e as atividades rurais, conforme evidencia o quadro abaixo:

MILHÕES DE CRUZEIROS

Saldos em fim de ano

	1949	1950	VARIAÇÕES	
			Absolutas	Percentuais
Empréstimos agro-pecuários. . .	5.252	6.256	+ 1.004	+ 19,1 %
Empréstimos à indústria	4.285	4.560	+ 275	+ 6,4 %
Empréstimos ao comércio	2.431	3.487	+ 1.056	+ 43,4 %
Outros empréstimos de caráter econômico	950	598	— 352	— 37,1 %
Total dos empréstimos de caráter econômico.	12.918	14.901	+ 1.983	+ 15,4 %

Os dados seguintes revelam que a evolução operada, em 1950, não influiu sobre a posição predominante do financiamento à produção no conjunto dos empréstimos de caráter econômico:

	1949	1950
Empréstimos agro-pecuários	40,7 %	42,0 %
Empréstimos à indústria	33,2 %	30,6 %
Empréstimos ao comércio	18,8 %	23,4 %
Outros empréstimos de caráter econômico	7,3 %	4,0 %
	<u>100,0 %</u>	<u>100,0 %</u>

UM CLARO NA JUSTIÇA ELEITORAL

Delcilio Palmeira

No dia 3 de julho próximo, em obediência ao art. 8.º da Lei n.º 1 164, de 24-7-50, deixará o Tribunal Superior Eleitoral, do qual é presidente, o ilustre ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

Pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde 1945, data da sua organização, somente têm passado juizes que houveram e dignificam a nossa magistratura, quer pela solidez de uma cultura jurídica aprimorada, quer



Ministro RIBEIRO DA COSTA

O fato, frente ao dispositivo legal, que disciplina a permanência de juizes nos tribunais eleitorais — dois anos obrigatórios e dois facultativos — não deve constituir acontecimento de grande repercussão na vida política brasileira. Trata-se, apenas, do término de um mandato eletivo. Nada mais.

pela integridade de caráter e absoluta independência que sempre souberam manter no julgamento de todas as questões submetidas ao seu pronunciamento.

Entretanto, nesta oportunidade, não podemos deixar de lamentar a inelutável consequência de uma regra constitucional inflexível, por fôr-

ça da qual se afasta da T.S.E. o ministro Ribeiro da Costa, uma das mais cintilantes reservas intelectuais e morais da nação.

Abre-se, assim, um claro na Justiça Eleitoral.

Desde a sua indicação pelo Supremo Tribunal Federal para fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral, S. Ex. vem prestando nesta alta corte os mais assinalados serviços, tanto em matéria contenciosa, quanto na função administrativa.

Como juiz, tomou parte saliente no julgamento do processo de cassação do registro do Partido Comunista do Brasil e das questões relacionadas com o pleito de 3 de outubro de 1950, não poucas da maior complexidade e transcendência, imprimindo aos debates que então se travaram o calor de uma oratória por vezes veemente, vibrante, mas sempre considerando antes e acima de tudo a magestade da Lei, a prática da Justiça e o respeito ao direito e à liberdade do homem no regime democrático.

O desassombro com que sempre discutia e manifestava a sua opinião, revelava a sinceridade de uma convicção inabalável, sem que, em qualquer momento, o seu senso e saber jurídico fossem obscurecidos por paixões subalternas.

Não se pode pedir mais a um Juiz.

De ascendência militar, o ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa certamente herdou de seu velho pai, o saudoso General de Divisão Alfredo

Ribeiro da Costa, a probidade e a energia que notabilizam os grandes chefes das nossas forças armadas. Com tais qualidades, não é de surpreender o seu luminoso tirocínio na magistratura brasileira, onde, bem moço ainda, ascendeu ao mais alto posto, ostentando a toga que conquistou com o brilho da inteligência, a beleza do espírito e a retidão do caráter.

Homem modesto por temperamento, o atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral iniciou sua vida pública como simples advogado e professor municipal, e, após haver desempenhado com rara eficiência outras funções de relêvo na magistratura, foi promovido a Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível. Promovido por merecimento a Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal em 14 de abril de 1942, o Presidente José Linhares foi buscá-lo em outubro de 1945 para exercer o alto cargo de Chefe de Polícia do Distrito Federal, onde prestou inestimáveis serviços à causa pública e de onde saiu para integrar o Supremo Tribunal Federal, como um dos expoentes máximos da cultura jurídica brasileira.

Com o afastamento compulsório do ministro Ribeiro da Costa, sofre o Tribunal Superior Eleitoral a ausência de um grande Juiz, um Juiz em toda a acepção da palavra — eminente pela sua erudição, pela inteireza da sua conduta, pela impavidez do seu patriotismo.



IMPUGNAÇÃO AO SISTEMA REPRESENTATIVO DO CÓDIGO ELEITORAL

Parecer do Sub-Procurador Dr. João Coelho Branco em recurso
de diplomação interposto por vários partidos

Recorrentes: Jaime Ferreira da Silva, Partido Orientador Trabalhista; Eurípides Cardoso de Meneses, Partido Democrata Cristão; José Herman Hungerbuhler, Partido Republicano.

Recorrido: O Tribunal Regional Eleitoral.

— *Da constitucionalidade do sistema de representação proporcional do Código Eleitoral vigente.*

PARECER

I

O presente recurso é interposto, com fundamento no Art. 121, III, da Constituição, e Arts. 12, "k" 167, "a" e "c" e 170 "b" e "c" do Código Eleitoral, contra a V. decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que proclamou os deputados e vereadores eleitos pelas sobras, no último pleito.

Alegam os recorrentes que o Código Eleitoral vigente é inconstitucional, porque deu errônea interpretação à aplicação do sistema de representação proporcional previsto na Constituição de 1946. Assim, por infringentes do princípio consagrado nos arts. 56 e 134 da Lei Fundamental, inconstitucionais seriam os arts. 46, § 1.º, 56, 57, 59 e seu § 2.º e 61 da atual lei eleitoral, porque

"a) criam os artificiosos "quociente eleitoral" e "quociente partidário"

rio", inteiros, com a finalidade de quebrar, esmagar, a distribuição proporcional prevista na Constituição;

b) tratam desigualmente números inteiros e números fracionários, evitando proporção matemática;

c) excluem no cálculo de distribuição de vagas não preenchidas com os números inteiros (quociente eleitoral) partidos legitimamente sufragados (§ 2.º, do art. 59) num desrespeito flagrante ao próprio sistema proporcional;

d) confundem o sistema majoritário (art. 61) com o sistema proporcional de divisão de vagas entre os partidos a que se refere o Capítulo;

e) pelo menos quanto à questão das "sobras", guardam os mesmos princípios do Decreto-lei n. 7586, de 28-5-1945, abominados pelos constituintes, conforme foi dito antes (letra "d", do item X)".

Em síntese, os dois erros do Código, segundo os recorrentes, estariam: a) — em haver desprezado as frações para determinar os quocientes eleitoral e partidário; b) — em haver excluído da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes os partidos que não tenham obtido quociente eleitoral.

Para demonstrar a mácula da inconstitucionalidade e o erro aritmético da lei juntaram os recorrentes pareceres

do distinto advogado Dr. C. J. de Assis Ribeiro e do ilustre Professor da Escola Nacional de Engenharia Dr. Felipe dos Santos Reis, o qual oferece, no seu minucioso estudo, as bases de nova fórmula de aplicação do sistema de representação proporcional.

II

A meditação e o estudo da hipótese *sub judice* nos arraigaram no ânimo a convicção de que não há aqui inconstitucionalidade a reconhecer e a pronunciar.

A *vexata quaestio* de saber se a representação proporcional deve prevalecer por sobre o sistema majoritário e por que processos pode ela realizar-se continua apaixonando a doutrina constitucional e os debates parlamentares, porque, se é inegável a consagração do regime proporcional pela maioria das constituições modernas, garantindo a representação das minorias e procurando assegurar aos partidos representação proporcional à sua força numérica, certo é, também, que sua prática tem revelado inconveniências e desvantagens, que ao legislador cumpre afastar e expungir.

O recrudescimento e a vivacidade dos debates em torno do crucial problema e a boa compreensão de que os sistemas eleitorais não podem escapar à relatividade inerente à prática das concepções sociológicas e políticas, cujo aperfeiçoamento só se atinge por via de *ensaio*, inspiraram ao constituinte italiano a necessidade e a conveniência de preservar a estabilidade da Nova Constituição Republicana de 1947 das flutuações e mutações do direito eleitoral comum, de sorte que, afora a norma geral de que o Senado e a Câmara se elegem à base do "suffragio universale e direto" (arts. 56 e 58),

nela não repontam quaisquer traços preferenciais por qualquer sistema de eleições. (*Calamandrei e Levi*, "Comentário Sistemático alla — Costituzione Italiana, 1950, vol. II — "Il Parlamento", por *Luigi Bianchi D'Espinosa*, n.º 6, pág. 13; *Vicenzo Carullo*, "La Costituzione della Repubblica Italiana", 1950, págs. 304-305; *Antônio Amorth*, "La Costituzione Italiana", 1948, pág. 116).

Os críticos do sistema da proporcionalidade apontam, entre os efeitos prejudiciais demonstrados por sua aplicação, mais do que as dificuldades em encontrar fórmula técnica que assegure exata proporcionalidade, a fragmentação dos partidos políticos e a dispersão da opinião pública, tornando difícil, senão impossível, o funcionamento do parlamento, reduzido a pó, para usar da expressão do *Prof. Laferrière*: "Le Parlement sera composé, d'une poussière de petits partis". ("Manuel de Droit Constitutionnel", 2.ª ed., 1947, págs. 558 e segs.).

São bem conhecidos os três princípios gerais formulados pelo *Professor Maurice Duverger*, ao estudar a influência do sistema eleitoral sobre a estrutura dos partidos, princípios já denominados "lois sociologiques de Maurice Duverger":

"1.ª loi: La représentation proportionnelle aboutit à la formation de partis multiples et rigides.

2.ª loi: Le scrutin majoritaire à deux tours aboutit à la formation de partis multiples et souples.

3.ª loi: Le scrutin majoritaire à un seul tour aboutit au dualisme des partis" ("Manuel de Droit Constitutionnel et de Science Politique", 5.ª ed., 1948, págs. 79 a 89).

A R. P., ao revés do escrutínio majoritário, de que emana o dualismo partidário, leva, pois, à multiplicação dos partidos políticos; e, como ainda observa o catedrático da Universidade de Bordéus, quanto mais rigorosa e extremada for a aplicação do sistema, maior será a fragmentação dos partidos, crescendo para os menores deles a oportunidade de representação distinta e surgindo então os parlamentos ingovernáveis pela impossibilidade de neles constituir maiorias homogêneas e estáveis.

Esse resultado negativo, esse efeito prejudicial do regime da representação proporcional é acentuado por todos os constitucionalistas.

Santi Romano, realçando-lhe as indestrutíveis desvantagens de seus inúmeros sistemas, responsabiliza-o pelo mau êxito das democracias européias depois da primeira grande guerra:

“Applicato, dopo la guerra 1914-1918, in quasi tutti gli Stati europei, ha dato però luogo a gravissimi inconvenienti, paralizzando molte volte l'attività delle Camere e rendendo più instabile, nei governi parlamentari, la vita del Gabinetto. Inoltre ciascuno degli innumerevoli sistemi che sono stati proposti o con cui è stato attuato presenta da per sé ineliminabili svantaggi mentre si può osservare che, quando lo stato è diviso in molti collegi, poichè non in tutti riesce ad affermarsi il medesimo partito, non mancano mai nelle Camere gli eletti dai partiti di minoranza, senza che si sia bisogno di ricorrere a qualcuno dei sistemi artificiosi con cui si vorrebbe conseguire tale risultato. Dal punto di vista teorico poi, non può dirsi che la rappresentanza delle minoranze abbia un fondamento che corrisponda al carattere

della rappresentanza politica, giacchè, nel diritto moderno, questa non è più rappresentanza di interessi particolari a date collettività di elettori, ma è rappresentanza integrale di tutti gli elementi e interessi del popolo”. (“*Principii di Diritto Costituzionale Generale*”, 2.^a ed., 1947, págs. 225-226).

Auguste Soulier, a seu turno, reconhece que os autores da Constituição de Weimar, mais preocupados em assegurar exata representação proporcional do corpo eleitoral, do que em reunir condições propícias à formação de governo estável e durável, contribuíram para que a Alemanha não conhecesse o verdadeiro regime parlamentar, abismando-se na ditadura. (“*Le Mode de Scrutin sous la Republique de Weimar*”, in *Cahier* número 16 de La Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1950, págs. 85 e seguintes).

Georges Vlachos e *Jacques Cadart*, por outro lado, mostram como os publicistas americanos e britânicos atribuem à proporcionalidade de representação a perdição das democracias européias, para realçar as excelências do regime anglo-saxão, alicerçado no princípio majoritário e no conseqüente “two-party system”. (“*Le Systeme Electoral et la Vie Politique aux Etats-Unis*” e “*Le Regime Electoral Britannique*”, in *Cahier* número 16 citado, págs. 115 e 137).

O exame sóbrio e a crítica serena das instituições políticas deste século revelaram, sem sombra de dúvida, os pontos frágeis e os malefícios, a que poderia conduzir a aplicação ortodoxa, extremada, absolutista, da proporcionalidade de representação. As dificuldades de ordem técnica, para cuja solução já haviam surgido inúmeros sistemas e subsistemas, e que cresciam principalmente quando se tratava da utilização

das sobras ou restos, juntavam-se os obstáculos de natureza sócio-política, oriundos da necessidade de impedir a diluição e a anulação das câmaras em inúmeros pequenos partidos, frágeis, incoerentes, contraditórios, as mais das vezes sem sentido ideológico, de âmbito regional, ou mesmo de caráter personalista, encobrindo apenas interesses ocasionais, oportunistas. Daí as precauções e as medidas defensivas, de que se cercaram os sistemas proporcionalistas para evitar o efeito danoso, e entre as quais se pode citar precisamente a que é combatida pelos recorrentes, *id est*, a exclusão da divisão das sobras dos partidos que não alcançam o quociente eleitoral, resultando de tudo a conclusão de *Duverger*, de que não existe a representação proporcional integral:

“La tendance multiplicatrice se manifeste moins par la division des partis anciens que par la création de partis nouveaux: encore faut-il préciser que ce troisième effet de la R.P. concerne surtout les petits partis, ce qui est d'ailleurs naturel, puisque les principaux secteurs de l'opinion continuent à être tenus par les partis traditionnels. C'est pour avoir négligé cette précision que certains ont nié avec une apparence de vérité le caractère multiplicateur de la R.P. Aussi parce que la plupart des régimes proportionnalistes appliqués effectivement ont pris des précautions pour éviter cette apparition de petits partis qui est le fruit naturel du système: on sait par exemple que la méthode de Hondt ou celle de plus fort moyenne, qui fonctionnent dans le plus grand nombre d'États proportionnalistes, défavorisent nettement les petits partis et tendent à compenser ainsi les conséquences de la R.P.

On peut en dire autant du système hollandais, qui écarte de la répartition des restes toutes les listes qui n'ont pas obtenues au moins 75% du quotient. Au fond, la représentation proportionnelle intégrale n'existe nulle part, non pas à cause de ses difficultés techniques, d'application (qui sont relativement faciles à vaincre) que de ses conséquences politiques, et particulièrement de sa tendance à multiplier les groupes plus ou moins minuscules et plus ou moins mobiles”. (“L'Influence des Systèmes Électoraux sur la Vie Politique”, in *cahier cit.*, pág. 20).

Era a reafirmação e a complementação do sentir de *Duguít* expresso muitos anos antes:

“Notons aussi, qu'en parlant d'une élection proportionnelle, on n'entend point, ce qui est matériellement impossible, une proportion mathématiquement exacte entre le nombre des députés attribués à chaque parti et son importance numérique, mais seulement une proportion approximative”. (“Traité de Droit Constitutionnel”, 2.^a edição, 1923, T. II, § 45, pág. 571).

Na verdade, não pode o legislador ater-se apenas a regras aritméticas, dado que lhe incumbe considerar os fatores sociológicos e as razões políticas. Não há como olvidar a procedente observação de *Esmein*, segundo a qual a missão de uma Assembléia não é apenas ser representativa, mas também decidir e legislar (“Éléments de Droit Constitutionnel”, 1921, T. I, pág. 330, in *Prof. Martin Aberg Cobo*, “Reforma Electoral y Sufragio Familiar”, Buenos Aires, 1944, pág. 278).

O fim das eleições não é tão só designar representantes, mas também formar um órgão do poder público

com capacidade para governar e legislar. Na defesa, aplicação e satisfação do regime democrático, não se pode divisar apenas o aspecto representativo puro: urge conciliar a justiça em matéria eleitoral com a eficácia governamental, a não querer incidir no *summum ius summa iniuria*, erro que, no dizer de *Borges Carneiro*, "incomoda os povos". (*C. Maximiliano*, "Hermenêutica", 3.ª ed., n.º 181, nota 2, pág. 208).

A história da elaboração dos últimos códigos eleitorais brasileiros concretisa nobre esforço nesse bom sentido de aplicar o sistema constitucional de representação proporcional sob fórmula que assegure, ao mesmo passo, o mandato de todas as minorias ponderáveis e o perfeito funcionamento das câmaras legislativas.

Assim, na exposição de motivos do Código anterior — Decreto-lei número 7856, de 28 de maio de 1945 — defendia o Ministro da Justiça *Doutor Agamenon Magalhães*, a firme orientação tomada com o objetivo de obstar o excessivo fracionamento dos partidos e dos corpos legislativos:

"O ante-projeto adotou o sistema de representação proporcional, mas não lhe corrigiu os inconvenientes quanto à fragmentação partidária. Antes os agravou, permitindo que apenas 100 eleitores pudessem constituir um partido político. Todas as emendas apresentadas, neste particular, visavam corrigir essa deformação, sugerindo fossem os partidos obrigatoriamente de âmbito nacional e exigindo um número de eleitores que traduzisse força ponderável da opinião, com programa definido. O projeto que ora submeto a V. Ex.ª, Sr. Presidente, estimula a organização de partidos na-

cionais, exigindo o mínimo de 10.000 eleitores em cinco ou mais circunscrições para o seu registro nos tribunais eleitorais", (*in A. C. Brandão e D. Palmeira*, 'Repertório Eleitoral', 1950, pág. 253).

O Art. 59 do Código Eleitoral vigente — Lei n. 1164, de 24 de julho de 1950 — inquinado de inconstitucional pelos recorrentes e que fixou o critério legal da distribuição das cadeiras sobranes não preenchidas pela aplicação dos quocientes, constitui, não obstante, equitativa aplicação do princípio proporcionalista, visando obstar a que os restos fossem atribuídos quer ao partido majoritário, quer aos partidos sem expressão eleitoral apreciável. É o que realçou o Deputado *Soares Filho*, autor da emenda número 250, de que resultou o referido dispositivo:

"O sistema que proponho para preenchimento das chamadas cadeiras restantes é um meio termo entre a aglutinação do atual sistema que integra as sobras ao partido majoritário e a fragmentação determinada pelo sistema Hondt. O sistema da emenda tem, ainda, a seu favor o ter sido experimentado nas eleições que antecederam o golpe de 37, pois era dispositivo constante da Lei n. 48, de 1935" ("Diário do Congresso Nacional", de 3 de dezembro de -949, pág. 12757).

O labor legislativo evidencia, portanto, respeito, obediência e submissão ao princípio constitucional da proporcionalidade e sincero empenho e diligência, para que ele alcançasse, nos preceitos do *ius commune*, um grau de perfectibilidade sempre maior. As impugnadas regras do Código Eleitoral, que estatuiram, já o desprezo das

frações na determinação dos quocientes eleitoral e partidário, já a eliminação ao concurso das cadeiras sobran-tes dos *partidos sem quociente eleitoral*, não transgridem nem postergam a máxima fundamental da Magna Carta, ao contrário do que assertam os recorrentes, por isso que constituem normas de aplicação dela ditadas e preconizadas pela melhor doutrina.

Quanto à primeira regra, assim se expressava, em 1946, o *Professor Sampaio Dória*, reproduzindo concei-itos já expendidos em 1942:

"Joga-se aqui com dois quocien-tes: o eleitoral e o partidário.

Já sabemos o que é o eleitoral: é o quociente da divisão do número de votos válidos, em cada eleição, pelo número de elegendos. *Como esse quociente nem sempre é número in-teiro, e, para evitar absurdos prá-ticos, deve-se desprezar a fração até meio, considerando-se como unida-de toda fração superior a meio.*

Quociente partidário já é coisa di-ferente. É o número de vezes que, em cada eleição, a votação de cada par-tido contém o quociente eleitoral.

Determina-se, para cada partido, seu quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos que cada partido obteve na elei. Se o quociente eleitoral é qua-tro mil, por serem cento e vinte mil o total de votos obtidos em cada elei-ção, e trinta os lugares que vão ser providos por ela e se o partido A obteve oitenta mil votos, seu quo-ciente partidário é vinte.

E assim para os demais partidos. *Desprezam-se, sempre, frações até meio, considerando-se como mais uma fração superior a meio.* Se o quociente eleitoral for quatro mil,

e os votos de um partido orçarem por vinte e dois mil, o quociente partidário será $5\frac{2}{4}$, isto é, 5. Mas se os votos do partido são vinte e três mil, o quociente partidário é $5\frac{3}{4}$, isto é, 6." (Direitos do Ho-mem", 1942, pág. 362; "Curso de Direito Constitucional", 1946, 1.º vol. pág. 391).

Quanto à segunda regra, o mui au-torizado constitucionalista da Univer-sidade de São Paulo, preferindo em-bora a aplicação do sistema majo-ritário para a distribuição das sobras ou restos, ensina que o problema de saber o que é fração ponderável da opinião pública, fração representável do eleitorado se resolve e dirime pela fórmula do quociente eleitoral, que é o mínimo da força ponderável da opi-nião pública:

"O quociente eleitoral, em suma, é o critério científico da represen-tação proporcional, justa e equita-tiva. Por ele, as minorias ponderá-veis se representam, e na medida do que valerem, ou forem.

A experiência política nem sem-pre tem consagrado o quociente elei-toral, como o limite mínimo da re-presentação. Outros sistemas têm usurpado a representação proporcio-nal.

Quando a eleição é de um só, não há, repetimos, solução fora do prin-cípio majoritário. Quando, porém, é de muitos ao mesmo tempo, como nas renovações das câmaras legisla-tivas, a solução verdadeiramente justa, havendo inevitável fraciona-mento da opinião pública, é que a cada fração mínima representável corresponda um representante. *Fra-ção mínima representável é a do quociente eleitoral*, a saber, o quo-

ciente da divisão do número de votos válidos em cada eleição pelo número de lugares que ela deva prover". (Obras citadas, página 356 e pág. 385).

Os dispositivos condenados por este recurso não representam, portanto, construção empírica, temerária e impensada, nem condensam fraude consciente e deliberada, ou erro grosseiro, alvar e crasso contra o princípio fundamental da representação proporcionalista inscrito na Constituição.

Caso é, pois, de repetir as palavras do C. Superior Tribunal Eleitoral, no V. acórdão da lavra do E. Ministro Sá Filho, ao repelir a inconstitucionalidade do Código anterior de 1945: "O processo da lei brasileira não será o mais perfeito. Não poderá, porém, ser acusado de chocar-se contra a R. P., de que é um dos numerosos sistemas possíveis". (Resolução número 1669, de 31-3-1947, in *Diário da Justiça*, de 19-12-1949, pág. 11 066).

III

No direito público brasileiro, filiado ao regime constitucional norte-americano, é elementar o princípio da verificação pelo Judiciário da constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, o qual constitui versão aperfeiçoada do cânone da divisão trinitária dos poderes públicos, haurido por *Montesquieu* nas instituições liberais britânicas. ("Teoria da Divisão dos Poderes", in *"Rev. de Dir."*, vol- 79, págs. 48, 295 e 540).

Sabido é, outrossim, que uma lei se diz inconstitucional, quando contraria disposições da Constituição ou os princípios que nela se consagram.

Daí esclarecer *Ruy* que "a justiça não aprecia os atos impugnados senão

sob um aspecto: o de ofensa à Constituição. Todos os outros lhe escapam. Eis o primeiro valho à sua jurisdição, largo e profundo valho, que não permite facilmente equívocos". ("Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal", 1893, pág. 117). Acrescentando ainda o mestre imortal que constituem assunto de ordem política, privativo do congresso e do governo, as questões sobre a *maneira* de executar o poder inerente a cada um, a *conveniência* e a *oportunidade* dos respectivos atos (pág. 127).

É a restrição à interferência do Judiciário feita também por *Pedro Lessa*, com o apoio de *Cooley*:

"Não basta demonstrar que a lei incriminada é *injusta*, *opressora*, ou fere *direitos naturais*, *sociais*, ou *políticos*. É indispensável convencer de que se trata de uma lei contrária à Constituição, que viola um preceito constitucional, devendo-se concluir a oposição entre a lei e o artigo constitucional de modo inequívoco dos termos da Constituição: "Nor are the courts at liberty to declare an act void, because in their opinion it is opposed to a spirit supposed to pervade the constitution, but not expressed in words. When the fundamental law has not limited, either in terms, or by necessary implication, the general powers conferred upon the legislature, we cannot declare a limitation under the notion of having discovered something in the spirit of the constitution which is not even mentioned in the instrument". ("Do Poder Judiciário", 1915, págs. 138-139).

Merecem, também, transcrições as palavras a respeito traçadas pelo ju-

rista português Magalhães Collaço; segundo o qual:

"para que a inconstitucionalidade de uma lei seja decidida, só devem colher razões tiradas da doutrina da Constituição. Pouco deverá importar ao tribunal alegar-se que determinada lei não deve cumprir-se por *iniqua*, por *inútil*, por *inoportuna*, por *gravosa* — se realmente contra ela não se alegar que viola preceitos constitucionais ou que é incompatível com os princípios na Constituição consagrados.

É certo que ao Congresso compete fazer leis no intuito de "promover o bem geral da Nação"? *Mas a conveniência ou inconveniência, a oportunidade ou inoportunidade da confecção de uma lei estão absolutamente fora da competência dos tribunais.* Estes, interpretando a lei, podem averiguar que ela é inconstitucional, e então se negam a cumpri-la: mas não lhes cabe provêr aos males resultantes da lei, uma vez que não viole a Constituição. Aos cidadãos cumpre, e só a eles, pelos melhores meios, conseguir que a lei seja revogada".

("Ensaio sobre a Inconstitucionalidade das Leis no Direito Português", 1915, págs. 117-118).

Em dias mais recentes, C. A. Lúcio Bittencourt, em sua magnífica monografia "O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", 1949, pág. 124, fez síntese lapidar da regra aplicável à hipótese presente:

"Na apreciação da inconstitucionalidade, o Judiciário não se deixará influenciar pela justiça, conveniência ou oportunidade do ato do Congresso.

O Poder Judiciário diz da legalidade dos atos expedidos pelos dois outros poderes, *mas lhe falece com-*

petência para examinar-lhes o acêrto, vantagem ou propriedade. É que suas funções se circunscrevem ao terreno jurídico — dizer do direito aplicável — e não podem invadir a esfera política, própria dos outros dois poderes, aos quais incumbe, no exercício de suas funções constitucionais, examinar a *oportunidade e conveniência* das medidas que adotam.

Esse princípio está tão bem firmado — is so well established — diz Willoughby — que não se torna mistér invocar citações em seu suporte. É certo que, algumas vezes, os juizes têm se manifestado sobre a conveniência de atos dos outros poderes, mas, fazem-no como quaisquer outros cidadãos e sem que o seu sentir individual possa constituir o fundamento e razão de decidir da demanda.

Já o Chief Justice Chase dizia: "Esta Corte não possui poderes legislativos. Não pode emendar ou modificar os atos do Congresso. Não pode examinar questões de oportunidade ou de política. Considerações desta sorte cabem à legislatura cujo pronunciamento a respeito há de ser considerado conclusivo".

O integral ajustamento dessa norma ao caso *sub judice* dispensa o invocar de regras outras aqui amoldáveis e adaptáveis, como *verbi gratia*, a de que a inconstitucionalidade da lei não se presume; a de que, na dúvida, se decide pela constitucionalidade; e a de que a inconstitucionalidade deve resultar da incompatibilidade e do conflito com preceito expresso da Magna Lei e não com o seu provável *espírito*. (Castro Nunes, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", 1943, págs. 589-590; Francisco

Campos, "Dir. Constitucional", (quanto às 2 primeiras regras), 1942, págs. 32-33; Lúcio Bittencourt, "Ob. cit.", págs. 53, 113 e 115).

Na espécie, o que se pretendeu realmente demonstrar foi a *iniquidade*, a *desvantagem*, a *inconveniência* do sistema de representação proporcional adotado pelo Código Eleitoral, em comparação com o proposto pelos recorrentes. Não há, em verdade, falar em inconstitucionalidade, se o Código, não repeliu nem rejeitou, direta ou indiretamente, o dogma da proporcionalidade inscrito na lei fundamental. Se o princípio constitucional não está em litígio, não há como discutir o ato do Congresso perante os tribunais. Pretender que estes possam preferir o sistema preconizado pelos recorrentes com sacrifício do sancionado no Código, seria admitir pudessem eles invadir a esfera de atribuições privativas da legislatura, transgredindo o princípio básico da divisão tripartida dos poderes públicos, fundamento do sistema de freios e contrapesos — "checks and balances in government" —; seria conceder que o controle judiciário da constitucionalidade das leis se transmudasse em processo de censura e correção delas, arrogando-se os Juizes poderes administrativos e parlamentares, para, encarnando os poderes políticos de traçar, dentro dos limites constitucionais, a orientação econômica, financeira, social e eleitoral da nação, ditar e impôr aos outros dois órgãos governamentais sua própria concepção do *ius commune*, incidindo nas censuras expressadas contra a *Supreme Court*, em luta sustentada contra a política econômica e social do *New Deal* do *Presidente*

Roosevelt, quando se imputaram à maioria de seus membros os excessos de judiciarismo deformante, que, sob a côr de defender a constitucionalidade dos textos legais, prescreviam soluções subjetivas e filosóficas, ajustáveis a seus princípios de conservantismo econômico-social (*Prof. Georges Burdeau*, "Traité de Science Politique", 1950, T. III, págs. 389-401).

Não se ignora que, nos Estados Unidos e nos países que, como o nosso, lhe seguiram o liberalismo das instituições o Poder Judiciário é o poderoso contrafreio que contém as demasias do poder que faz a lei e do que a executa. Essa prerrogativa conferida ao Judiciário de apreciar da inconstitucionalidade das leis e de deixar de aplicá-las quando inquinadas dêse vício, não há como confundir com a atribuição, privativa do Legislativo, de decidir das vantagens, conveniência e oportunidade delas, ou de sanar-lhes as falhas, deficiências e erros.

Em suma: desde que no processo de formação do Código Eleitoral foram observados os requisitos que constitucionalmente são indispensáveis para que ele seja genuinamente uma lei e desde que suas disposições constitucionais não repugnam declaradamente aos princípios que a Constituição consagra — não se lhe pode imputar a mácula de inconstitucionalidade formal ou objetiva.

IV

São essas as razões, por que opinamos pelo não provimento do recurso.

Distrito Federal, 6 de março de 1951. — *João Coelho Branco*, 1.º Sub-Procurador.

N. da R. — Em sessão de 21 do corrente, o T. S. E. negou provimento ao recurso de que trata o parecer supra, contra o voto do Ministro Saboia Lima.

ANISTIAS PERIÓDICAS

O Senado Federal, em uma de suas sessões dêste mês, rejeitou um projeto da Câmara dos Deputados que concedia anistia ampla aos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro de 1950.

Não foi êste projeto a primeira tentativa que se faz a êsse respeito, mas nem por isso o ato do Senado merece menos ser salientado e aplaudido.

No tocante à criminalidade eleitoral, se há um defeito a ser corrigido, não será em relação à severidade com que são punidos os faltosos, nem à inflexibilidade com que se apura a responsabilidade penal dos acusados. Vemos frequentemente a declaração de que serão punidos os que não compareceram à eleição, fugindo assim ao compromisso de um importante dever cívico, mas até hoje não conhecemos nenhum caso de aplicação da multa respectiva a um só eleitor remisso. Nestas condições, a que vem uma

anistia ampla? Que condições imperavam na época das eleições que justificassem uma abstenção por parte do eleitor? Se a causa da inércia da Justiça na punição é a impossibilidade de apurar a falta, o remédio não é a anistia, mas uma lei que estabeleça as providências necessárias a êsse fim.

O crime de deixar de votar sem causa justificada é punido pelo art. 175, n.º 2, do Código Eleitoral vigente apenas com a multa de cem a mil cruzeiros. Com a impunidade dos eleitores faltosos, além de se encorajar uma grave negligência no exercício de um direito que é também um dever inerente à cidadania, perde-se uma vultosa receita que poderia aliviar o pesado encargo de custear uma eleição geral.

Ao Senado Federal, portanto, os nossos aplausos pela acertada rejeição de mais um projeto de anistia eleitoral.

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Augusto O. Gomes de Castro

III

Os Tribunais Regionais, conforme a organização que lhes deu a Constituição, Art. 112, compor-se-ão de três juizes do Tribunal de Justiça local, escolhidos, por escrutínio secreto, entre os membros dêste Tribunal; e de dois juizes de direito, escolhidos pelo mesmo processo e pelo mesmo Tribunal; e de dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo presidente da República, dentre uma lista de seis nomes organizada pelo Tribunal de Justiça.

Haverá um Tribunal Regional na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, podendo, por proposta do Tribunal Superior Eleitoral, ser criado um Tribunal Regional Eleitoral na sede do governo de qualquer dos Territórios.

Já houve, pela organização da Justiça Eleitoral feita em 1932, um Tribunal Regional na sede do governo do Território do Acre, mas esse Tribunal difficilmente podia funcionar, ora por falta de juizes, ora por falta de garantias. Não pôde, mesmo, fazer a apuração das eleições realizadas naquêlê Território em 1933, o que veio a ser feito pelo próprio Tribunal Superior.

Os Tribunais Regionais escolherão o seu presidente e vice-presidente dentre os desembargadores que nêles servirem.

Os substitutos dos membros efetivos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

No que diz respeito à elaboração do respectivo Regimento Interno, organização da secretaria, nomeação de funcionários, os Tribunais Regionais exercem suas atribuições com a mesma autonomia de que goza o Tribunal Superior.

Depois da organização de seus serviços, os Tribunais Regionais devem proceder à divisão da respectiva circunscrição em zonas eleitorais, designando concomitantemente as varas e os officios que ficam incumbidos do serviço eleitoral.

A divisão da circunscrição em zonas eleitorais se acha intimamente ligada à organização judiciária local, porque cabe ao juiz de direito a jurisdição sôbre cada uma das zonas. Mas, para o alistamento, pode o Tribunal Regional designar juizes preparadores para os termos, distritos e povoa-

dos, para o fim exclusivo de prepararem os processos de inscrição e remeterem ao juiz eleitoral sob cuja jurisdição estiverem.

Os Tribunais Regionais também têm competência para responder às consultas, que lhes sejam dirigidas, sobre matéria eleitoral, pelas autoridades públicas ou pelo diretório de partido político registrado. Mas, como a jurisdição desses Tribunais se limita à circunscrição eleitoral a que pertencem, só podem responder às consultas que disserem respeito a assunto de suas atribuições privativas. Quando a consulta envolver questão de interpretação da lei em matéria de interesse geral, de aplicação em todo o país deve ser encaminhada ao Tribunal Superior, a quem compete fixar normas para execução do processo eleitoral.

O Decreto n.º 21 076, de 1932, nada dispôs sobre a competência dos Tribunais Regionais para requisitar força armada para cumprimento de suas decisões, mas a necessidade dessa providência, infelizmente, não tardou a se verificar, e o Tribunal Superior teve ocasião de deliberar a respeito em diversos julgamentos relativos às eleições de maio de 1933 e outubro de 1934. Essa jurisprudência foi aproveitada pelo legislador, na letra x do art. 27 da lei n.º 48, de 1935, assim redigido: "requisitar, da autoridade competente, a força estadual necessária ao cumprimento de suas decisões, e, por intermédio do Tribunal Superior a federal, quando não seja aten-

dida a requisição daquela, ou seu auxílio se torne inútil ou impraticável".

O Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, dilatou a competência dos Tribunais Regionais neste particular, dispondo na letra i do Art. 12 o seguinte: "requisitar da autoridade competente a força federal ou estadual necessária ao cumprimento da decisão sobre matéria eleitoral, e, por intermédio do Tribunal Superior, quando não seja atendida a requisição, ou o auxílio da força à sua disposição seja inútil ou impraticável". Este dispositivo está mais de acordo com a autonomia concedida aos Tribunais Regionais pela Constituição de 1946, e com a urgência que muitas vezes há em recorrer a força federal, quando desde logo se evidencia o propósito do governo estadual em não guardar a neutralidade que deve manter durante o pleito, e mesmo no período da propaganda eleitoral que o precede. O Tribunal Superior, afastado do teatro dos acontecimentos, não pode bem avaliar a gravidade da situação, porque só dispõe de informações oficiais, que serão freqüentemente contraditórias. Este Tribunal, pela Resolução n.º 2 115, de 25 de julho de 1947 (*Diário da Justiça seção II*, de 27-8-47, pág. 391), deixou de atender à requisição de força federal feita pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, "porque cabe ao Governador ou Interventor responder pela ordem pública e pela garantia do livre exercício do voto". Parece-nos perigosa essa tese. A lei não podia ignorar

que era dever precípua do govêrno estadual garantir a ordem pública e a liberdade dos pleitos eleitorais, e, no entanto, admitiu a requisição de força federal para o cumprimento de decisões do Tribunal Regional. E se assim o fez, é porque atendeu à realidade brasileira e aos casos possíveis de esquecimento dos governos locais de suas responsabilidades em matéria de garantias eleitorais.

Não há dúvida que a requisição de força federal é uma medida de suma gravidade, uma quase intervenção federal, mas a medida não está confiada a uma autoridade de cuja serenidade e imparcialidade se deva receiar. Admitimos, porém, que essa presunção seja algumas vezes desmentida pelos fatos; mas, também, é forçoso reconhecer que muito mais freqüente será o caso da força estadual se converter em instrumento de coação, tornando-se imprestável como garantia da liberdade da eleição. O novo Código, na letra k do Art. 17, não diz que espécie de força podem os Tribunais Regionais requisitar, parecendo que isso fica ao critério do Tribunal requisitante.

O Decreto n.º 21 076, de 1932, no art. 105, dispunha: "Dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, caberá recurso, dentro de dez dias, para o Tribunal Superior, observado o processo do artigo antecedente". O art. 28 da lei n.º 48, de 1935, manteve a disposição do decreto anterior, modificando-a pela seguinte forma: "Das decisões dos Tri-

bunais Regionais haverá recurso para o Tribunal Superior". Acrescentava no parágrafo único do mesmo artigo: "Decidirão, porém, em última instância, sobre eleições municipais, salvo: a) quando pronunciarem nulidade ou invalidade de ato, ou lei, em face da Constituição Federal; b) quando não observarem a jurisprudência do Tribunal Superior". O recurso contra a decisão do Tribunal Regional, que anulava algum ato ou não aplicava qualquer disposição legal, fundada na Constituição Federal, podia ser interposto diretamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispunha o § 2.º do art. 83 da Constituição de 1934. A disposição correspondente na Constituição de 1946 está assim redigida: "Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando: I — forem proferidas contra expressa disposição de lei; II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais; IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança".

A intenção desses preceitos constitucionais e legais era fazer com que o julgamento das eleições municipais não viesse ao Tribunal Superior, já assoberbado com os recursos apresentados nas eleições federais e estaduais em todas as unidades da Federação. Mas os recorrentes sempre descobrem uma diver-

gência real ou suposta entre a decisão recorrida e outra de Tribunal Regional diverso ou do próprio Tribunal Superior, quando não sustentam que a decisão objeto do recurso foi tomada contra expressa disposição de lei, fórmula elástica que se presta a várias interpretações. E a variação da jurisprudência às vezes pode verificar-se na própria ocasião do julgamento do recurso, como tivemos oportunidade de constatar em dois recursos que patrocinamos perante o antigo Tribunal Superior. Em um deles, em que falávamos pelo recorrido, estávamos apoiados na jurisprudência do Tribunal Superior, que o Tribunal Regional havia observado. No outro, em que éramos pelo recorrente, o Tribunal Regional também aplicara abundante jurisprudência do Tribunal Superior. Como ambos os recursos se refiriam às eleições municipais, tínhamos como certo que o Tribunal Superior não tomaria conhecimento tanto de um como do outro, por não haver divergência na interpretação da lei eleitoral. Mas o Tribunal Superior conheceu de ambos, porque resolveu modificar naquele momento a orientação que até então seguira. E, dando provimento aos dois recursos, fez com que perdessemos em parte o que tínhamos certeza de ganhar inteiramente e ganhassemos o que considerávamos perdido. Por isso, não se deve culpar os que procuram levar de qualquer modo o seu direito ao Tribunal de última instância, porque tudo pode acontecer em matéria de interpreta-

ção, desde que as hipóteses jurídicas são muitas vezes semelhantes, mas raramente iguais, e o critério de apreciação pode variar conforme os argumentos e o modo de formular o ponto controvertido.

Na vigência da Constituição de 1934, cabendo à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais, a atribuição de processar os juizes eleitorais que cometessem tais crimes competia aos Tribunais Regionais.

O mesmo acontece atualmente, mas é preciso ventilar uma questão que foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por ocasião do exame do projeto do novo Código Eleitoral.

Os juizes eleitorais são os juizes de direito da Justiça comum, com exercício em vara designada para atender ao serviço eleitoral. Ora, a Constituição de 1946, tratando no Art. 124 dos princípios que os Estados devem obedecer na organização de sua Justiça, estabelece no n. IX que "é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade". Mas a mesma Constituição já havia dito no Art. 119 n.º VII que à Justiça Eleitoral cabia "o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral". Não há, porém, antagonismo ou colisão entre os dois dispositivos constitucionais.

O foro privativo para o julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelos juizes de direito foi estabelecido pela Constituição como uma garantia concedida aos magistrados contra julgamentos que não oferecessem segurança de imparcialidade, de modo que a vitaliciedade de não ficasse à mercê de um processo que constituísse verdadeira burla. É uma restrição imposta ao legislador estadual, e restrita aos crimes comuns e aos de responsabilidade. Não impede que uma lei federal dê a um tribunal de hierarquia equivalente à dos tribunais de justiça dos Estados a atribuição de processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, quando tenham sido cometidos pelos juizes eleitorais, que também são juizes de direito da Justiça local. E como a restrição claramente se refere aos princípios que os Estados devem observar na organização de sua Justiça, mesmo nos crimes de responsabilidade, que os juizes de direito cometerem no desempenho de sua função eleitoral, os juizes eleitorais devem ser processados pelos Tribunais Regionais, porque toda a matéria eleitoral está sujeita à apreciação de uma Justiça especial, única competente para o julgamento de causas dessa natureza.

Quase todas as atribuições dos Tribunais Regionais devem ser examinadas por ocasião do estudo do objeto dessas atribuições. Mas procedemos agora ao exame das questões que se suscitam no processo de apuração,

na fase que é da alçada dos Tribunais Regionais, porque a primeira parte desse processo exige um desenvolvimento já de si muito grande.

O Art. 99 do Decreto-lei n.º 7 586 de 1945, dispõe que "na apuração compete ao Tribunal Regional: 1) resolver as dúvidas não decididas e os recursos para êle interpostos; 2) verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco; 3) determinar o quociente eleitoral e partidário; 4) proclamar os eleitos".

O Art. 106 da Lei n.º 1 164, de 1950, trouxe aos números 4 e 5 as seguintes alterações: "4) fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; 5) proclamar os eleitos, com exceção dos que o forem para Presidente e Vice-Presidente da República e para os cargos municipais e distritais".

As dúvidas a que se refere o n.º 1 do Artigo citado são as que surgiram na parte da apuração que cabe às Juntas Eleitorais, e que não foram por elas decididas por se tratar de matéria que escapava à sua apreciação ou por lhes faltar elementos para a completa elucidação do caso.

Os recursos de que trata o mesmo número são os interpostos, no correr da primeira fase da apuração, pelos fiscais ou delegados de partidos, das decisões das Juntas Eleitorais.

Dizia o § 8.º do Art. 154 da Lei n.º 48, de 1935, que "os recursos dos candidatos, fiscais e

delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a ata geral".

Essa disposição era indispensável porque, sendo a apuração realizada por turmas em que entravam os membros do Tribunal Regional, estes estavam entregues ao trabalho de apuração e não podiam se ocupar em resolver dúvidas ou decidir recursos. Mas, mesmo pelo processo adotado pelo Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, e pelo novo Código Eleitoral, pelo qual a primeira fase da apuração cabe às Juntas Eleitorais, o meio mais prático de resolver as dúvidas e decidir os recursos ainda será o de deixá-los para o final da apuração. É o método adotado pelo novo Código, como se verifica do processo estabelecido no Art. 169.

Não só muitas questões referentes às cédulas e sobrecartas serão mais bem apreciadas quando examinadas em conjunto, como se evitaria uma decisão tomada apenas sobre o ponto controvertido em um recurso apenas. E, assim, poderia ser julgada válida uma seção, por não ser procedente a nulidade, à vista das alegações e documentação de um recurso, mas ser mais tarde anulada a votação da seção, já julgada válida, pelos elementos fornecidos por outro recurso ou pelos documentos do ato eleitoral.

O conhecimento e decisão dos recursos imediatamente após à sua chegada ao Tribunal Regio-

nal poderiam ter a utilidade de antecipar a ordem de renovação da votação de seção anulada, de modo a permitir que a nova eleição se fizesse dentro de mais curto prazo. Mas esse objetivo não pode ser alcançado porque as eleições não são renovadas senão quando a soma dos votos anulados alterar o quociente eleitoral ou qualquer dos quocientes partidários. E isso não pode ser verificado senão quando se conhecer o total dos votos anulados, o que se dará somente no final da apuração. É conveniente insistir neste ponto, que consideramos importantíssimo: não se deixa de renovar uma votação em atenção ao número de votos anulados em uma única seção, porque tanto o § 1.º do Art. 155 da Lei n.º 48, de 1935, como o Art. 107, do novo Código Eleitoral, declaram expressamente que sempre que se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições. Quando, portanto, a lei manda renovar a votação de uma seção anulada, salvo se os votos anulados não alterarem qualquer quociente ou o resultado de eleição majoritária, refere-se ao caso dos votos dessa seção, junto aos demais votos anulados em outra seção, não ter o referido efeito, mas não torna cada resultado separadamente para verificar a impossibilidade da aludida alteração.

Pelo sistema do Decreto-lei n. 7.586, de 1945, e pelo adotado pelo Código, na parte relativa ao papel dos Tribunais Regionais na apuração, estes se limitam a somar as parcelas que lhes vão sendo enviadas pelas Juntas Eleitorais, salvo quando tiver de decidir dúvidas e recusos que tiverem sido levantadas ou interpostos perante aquelas Juntas. Realmente, os Tribunais Regionais não procedem a uma revisão do trabalho realizado pelas Juntas Eleitorais, não entram na apreciação do acerto das resoluções tomadas na primeira fase da apuração, a não ser que tais resoluções hajam sido impugnadas por meio de recursos tempestivamente interpostos. A esses Tribunais não foi dado o poder de declarar nulidades de pleno direito não alegadas pelas partes; por isso têm de se restringir ao que foi decidido na primeira fase da apuração, com as modificações que puderem ser feitas por meio de decisão de recursos apresentados ainda naquela fase inicial.

Parece-nos, porém, desastroso que se considerem as decisões das Juntas Eleitorais não recorridas como tendo passado em julgado e, assim, impedindo que sejam examinadas as decisões não impugnadas das Juntas Eleitorais, quando do julgamento do recurso contra a expedição dos diplomas.

São grandes as dificuldades que podem encontrar os partidos políticos na designação de pessoas capazes de desempenhar uma fiscalização eficiente em localidades do interior, não tanto

sob o aspecto da idoneidade moral e independência, quanto ao que se refere ao conhecimento perfeito dos dispositivos da lei eleitoral. Muitas vezes a notícia de uma resolução da Junta Eleitoral pode chegar ao diretório do partido quando se tiver esgotado o prazo para o recursó, mas ainda em tempo para ser formulado um recurso contra tal decisão dentro do recurso geral contra a proclamação dos eleitos.

Isso tem importância decisiva nas eleições municipais, em que as decisões dos Tribunais Regionais são definitivas e em que a diplomação é feita pelas próprias Juntas Eleitorais. Estabelecido que só poderão ser objeto de deliberação dos Tribunais Regionais as decisões das Juntas Eleitorais contra as quais haja sido interposto recurso na ocasião em que foram proferidas ou dentro de um prazo extremamente curto, ficarão de pé votações manifestamente nulas em flagrante contraste com o resolvido em relação à hipótese idêntica, em que a votação pôde ser anulada por ter havido recurso.

O recurso contra a proclamação dos eleitos não impede a posse dos diplomados, nem que eles exerçam o mandato a título precário até o julgamento definitivo da eleição. Por isso, a demora desse julgamento, ocasionada pelos novos recursos, não traz prejuízo nem acarreta transtorno a ninguém.

Nada tem de escandaloso, sendo ao contrário altamente louvável, a substituição dos anterior-

mente declarados eleitos por outros candidatos, quando isso fôr o resultado de um julgamento imparcial, em que seja restabelecida a verdade eleitoral, apurada pela aplicação criteriosa e justa dos preceitos da lei. Seria realmente escandaloso que a verificação de um caso manifesto de nulidade não pudesse ser objeto de um recurso ainda cabível, e, em consequência de uma votação nula, continuar desempenhando um cargo eletivo quem não foi legalmente eleito.

Não é possível confiar na justiça e ao mesmo tempo desconfiar de seu critério e imparcialidade. Entregar-lhe o julgamento do processo eleitoral e ao mesmo tempo impedir que êsse julgamento tenha a amplitude exigida para a verificação dos verdadeiramente eleitos.

Resolvidas as dúvidas e decididos os recursos, estará o Tribunal Regional habilitado a verificar o total dos votos apurados, incluindo nêsse número os em branco. Êsse total se refere tanto aos votos em geral, quanto aos partidários e aos nominalmente dados a cada um dos candidatos registrados.

O total dos votos em geral serve para determinar o quociente eleitoral, que é o número de votos necessário à eleição de cada representante; número, que é obtido pela divisão do total de votos apurados, inclusive os em branco, pelo número de representantes que cabe a uma circunscrição eleger, desprezada a fração que não fôr superior a meio. O total dos votos de cada partido

oferece base para o cálculo do respectivo quociente partidário, que é o produto de divisão dêsse total pelo quociente eleitoral desprezada qualquer fração. A votação nominal dos candidatos posta em ordem decrescente nas respectivas listas, permite verificar os que estão incluídos no quociente do partido que os registrou ou nas cadeiras que êste conquistou pelo aproveitamento dos restos. Os não incluídos nas duas referidas hipóteses serão considerados suplentes dos eleitos.

Aproveitamos aqui a oportunidade para observar que a contagem dos votos em branco resultou dos termos do Decreto n. 21 076, de 1932, que dizia no seu Art. 58 n. 6: "Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de eleitores que concorreram à eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração". Ora, os votos em branco, não sendo votos nulos, podiam significar eleitores que compareceram à eleição. Mas, quando a lei estabeleceu que o quociente eleitoral fosse determinado pela *divisão dos votos válidos apurados* pelos lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, os votos em branco só podem representar eleitores presentes à eleição por expressa disposição da lei. Tais votos são considerados válidos; mas dificilmente poderão ser considerados como *apurados*, isto é, contados ou tomados em consideração. O legislador quis, sem dúvida, fazer uma distinção, sustentável em teoria, entre eleitores que se abstiveram inteira-

mente e os que compareceram à eleição sem manifestar a sua vontade. De fato, pode-se atribuir ao eleitor que comparece sem manifestar a sua vontade o propósito de se louvar na escolha que fizeram os outros eleitores, e não o de expressar o seu total desinteresse pelo resultado da votação. Mas não se deve falar em total de votos apurados quando nesse total estiverem incluídos os em branco.

O final da apuração deve ser assinalado por uma sessão especial, solene, na qual o presidente do Tribunal Regional proclamará o resultado geral da apuração, com os detalhes que são enumerados na lei quando trata da lavratura da respectiva ata.

O Decreto n. 21 076, de 1932, não se referia de modo especial ao prazo para interposição de recurso contra a expedição dos diplomas, mas falava no § 2.º do Art. 95 em contestação de diploma. O antigo Tribunal Superior, estabelecendo, nos Arts. 75 a 77 de seu Regimento Interno, as regras para o julgamento dos recursos interpostos contra a expedição dos diplomas, muito procedentemente não tomou como data do início do prazo para apresentação dos referidos recursos o dia da expedição dos diplomas. Preferiu contar o aludido prazo a partir da proclamação dos eleitos, porque, enquanto a expedição de diplomas pode ser feita na secretaria, em dias sucessivos, sem a necessária publicidade, a proclamação dos eleitos é realizada em sessão solene e pública, com assistência provável de to-

dos os interessados. A Lei n. 48, de 1935, o Decreto-lei n. 7 536, de 1945 e o novo Código Eleitoral seguiram a mesma orientação mas se esqueceram de reproduzir o Art. 92 do Decreto n. 21 076, de 1932, que mandava o presidente do Tribunal Regional, terminada a apuração, fazer em voz alta o anúncio do nome dos eleitos em ambos os turnos. Encerram as citadas leis um capítulo intitulado — Da proclamação dos eleitos — mas em nenhum artigo desse capítulo se determina essa proclamação, a não ser o novo Código em relação aos eleitos para Presidente e Vice-Presidente da República.

Feita pelo presidente a proclamação dos eleitos e do resultado geral da apuração, lavrar-se-á uma ata circunstanciada do que se passou nessa sessão especial, principalmente quanto aos seguintes itens: 1) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma; 2) as sessões anuladas, as razões por que o foram, e o número de votos não apurados; 3) as seções onde não tenha havido eleição, e o motivo do fato; 4) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas; 5) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição; 6) o quociente eleitoral, e o partidário de todos os partidos que obtiveram; 7) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos por eles recebidos; 8) os nomes dos eleitos em um e outro turnos; 9) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem ser chamados a substituir ou suceder.

O Decreto n. 21 076 dispunha no Art. 95 que "o candidato eleito recebe, como diploma, um extrato da ata geral". Não se referia expressamente aos suplentes, nem dizia o que devia constar do referido extrato. A lei n. 48, de 1935, no seu Art. 156, foi mais explícita, dizendo: "Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral assinada pelo presidente do Tribunal, nas eleições federais e estaduais, e pelo presidente da Junta Especial, nas eleições municipais". Acrescentava o § 1.º dêsse mesmo artigo: "Do extrato constarão: a) o total dos votos apurados; b) as seções eleitorais apuradas e as anuladas; c) a votação obtida pelo diplomado". O Decreto-lei n. 7 586, de 1945, teve a respeito da matéria as seguintes disposições: "Art. 100 Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral assinada pelo Presidente do Tribunal Regional. § 1.º. Do extrato constarão: a) o total dos votos apurados; b) a votação obtida pelo diplomado".

Verifica-se de todos os textos citados a excessiva parcimônia do legislador na especificação do conteúdo do extrato da ata geral da apuração.

E' natural que se não exija, como prova da qualidade de candidato eleito, o inteiro teor de uma ata, que, pelas minudências imprescindíveis, não pode deixar de ser muito extensa. Mas não se deve cair no extremo oposto, aceitando um documento que não contém elemento algum para in-

dicar que o seu titular foi realmente eleito. De fato, de que serve o total dos votos apurados ou a votação obtida pelo candidato, quando não se conhece o número de votos obtido pelo partido a que êsse candidato pertence, nem a votação dos demais candidatos registrados na mesma lista? Desconhecendo o respectivo quociente partidário, não poderá a Mesa da Câmara a que pertencer o eleito verificar quantos representantes cabem a êsse partido; e, ignorando a votação dos outros candidatos registrados sob a mesma legenda, não lhe será também possível saber se a votação do candidato o coloca em posição de ser considerado eleito.

Se o legislador julgou êsses detalhes dispensáveis, pela consideração de que as Câmaras não mais verificam os poderes de seus membros, teria sido mais lógico se consignasse no diploma apenas a declaração de que determinado candidato está eleito efetivo ou suplente, sem entrar em detalhes sobre as razões pelas quais foi êle assim considerado.

O novo Código, porém, foi mais feliz neste ponto. Exigiu que do extrato constassem os elementos indispensáveis para indicar a situação do portador do diploma.

O laconismo do diploma teria sido reparado pela extensão do dispositivo do parágrafo único do Art. 95 do Decreto n. 21 076 ao presidente da respectiva Câmara, no que se refere à remessa da ata. Êsse parágrafo está as-

sim redigido: "Esta ata, acompanhada dos documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remetida, em invólucro lacrado, ao Presidente do Tribunal Superior".

Assim como a Lei n. 48, de 1935, o Decreto-lei n. 7 586, de 1945, e o novo Código, respectivamente, no § 5.º do Art. 155, no § 4.º do Art. 99 e no § único do Art. 110, mandam remeter ao Presidente do Tribunal Superior um traslado dessa ata, porque a um tribunal que pode rever toda a apuração feita não bastava um resumo da ata geral da apuração, também ao presidente da Câmara interessada devia ser enviada uma cópia dessa ata, em seu inteiro teor e assinada por todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, porque ele tem o direito de saber a razão pela qual o portador do diploma foi considerado eleito.

Só os candidatos eleitos, efetivos ou suplentes, têm direito, gratuitamente, a um extrato da ata geral da apuração. Os demais interessados poderão requerer uma certidão da ata geral, pagando os emolumentos devidos.

O diploma expedido pelo Tribunal Regional pode não ser definitivo. Não só o Tribunal que o expediu pode cassá-lo, em consequência da apuração de seções onde a votação foi renovada ou realizada posteriormente à primeira apuração, como o Tribunal Superior, tomando conhecimento do recurso contra a proclamação dos elei-

tos, pode mandar expedir outros diplomas que anulem os anteriormente expedidos.

Embora seja um espetáculo estranho para os leigos, que constituem o grande público, a concessão de três diplomas sucessivos a candidatos diferentes para a mesma cadeira, mais lamentável ainda seria fazer com que a expedição dos diplomas aguardasse o veredictum final da Justiça. Por isso, as leis eleitorais têm incluído um dispositivo pelo qual, contestado um diploma, não fica o diplomado impedido de tomar posse e exercer o respectivo mandato em toda a sua plenitude. E a sabedoria desse preceito tem sido demonstrada em todas as eleições realizadas de maio de 1933 a janeiro de 1947.

Quanto às votações que se renovam e às que se realizam em dia diferente do da eleição geral, apreciaremos agora somente a consequência que tais votações acarretam no que se refere aos diplomas já expedidos.

O Decreto n. 21 076, de 1932, que criou as eleições retificadoras e complementares, nada dispôs sobre a apuração dessas eleições nem sobre o efeito que teriam quanto aos diplomas anteriores. Quanto à apuração, era realmente dispensável, porque, pelo referido decreto, a apuração pertencia inteira e exclusivamente ao Tribunal Regional. Mas o Tribunal Superior teve necessidade de providenciar a respeito dos diplomas já expedidos, em face do resultado das novas eleições, e o fez da seguinte for-

ma: "Verificada a nova eleição, o Tribunal Regional, ao apurá-la, fará, em vista dos novos resultados, a revisão da apuração geral anterior, observadas na apuração as normas que a regulam nestas Instruções. Caso daí resultem alterações na ordem dos eleitos e não tenha sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, expedir-se-ão novos diplomas, que invalidarão os anteriores". A Lei n. 48, de 1935, porém, não manteve a restrição feita pelo Tribunal Superior, e no seu Art. 159 assim dispôs: "Apuradas as eleições a que se refere o Art. 155 § 1.º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que tiver expedido". Apesar da redação deste artigo, que só se refere à *confirmação* ou *invalidação* de diplomas, nunca surgiu dúvida sobre a competência do Tribunal Regional para expedir diploma a candidato que não havia sido considerado eleito antes, mas que teve a sua situação modificada pelo resultado das votações renovadas. Ainda desta vez não houve disposição sobre a apuração das eleições renovadas, ficando, porém, claro que a confirmação, invalidação ou expedição de novos diplomas não ficavam mais dependendo da inexistência de recurso con-

tra a proclamação dos eleitos. O Decreto-lei n. 7 586, de 1945, na letra f do Art. 99, determinou que as novas eleições fossem apuradas pelos Tribunais Regionais, e, quanto aos anteriormente diplomados, manteve o disposto na Lei n. 48, de 1935.

O novo Código voltou ao sistema anterior à Lei n. 48, de 1935, dispondo no Art. 122 que "apuradas as eleições a que se refere o Art. 107, parágrafo único, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido".

Pelo Art. 120 do novo Código, não serão expedidos os diplomas dos eleitos pelo princípio majoritário, antes de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

A posse do deputado ou senador eleito depende exclusivamente do diploma que lhe é conferido pela Justiça Eleitoral, mas a dos suplentes está condicionada à ocorrência de vaga ou motivo de substituição, cuja verificação compete à respectiva Câmara. O Tribunal Superior teve oportunidade de firmar esse princípio na Resolução n. 1 525, de 6 de fevereiro de 1947. (*Diário da Justiça*, seção I, de 19-2-47 pág. 911).

N. do A. — Em nosso trabalho no número anterior desta revista, sob o título — DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — lamentável truncamento resultou de um lapso de paginação. Fazendo aqui a indispensável corrigenda, esclarecemos que em continuação da página 150 entra todo o texto das páginas 152 e 153; e que o texto da página 154 é seguimento da página 151.

O CASO DOS PARLAMENTARES COMUNISTAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Natureza do mandato politico. — Subsiste à cassação do registro do partido?
— Criou a Constituição um novo sistema representativo. — Inteligência dos
Arts. 40 parágrafo único e 141 § 13 da Carta Magna e do Art. 11 n.º I b)
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*

Havendo o Tribunal Superior Eleitoral cassado o registro do Partido Comunista do Brasil, pela Resolução n. 1841, de 7 de maio de 1947, o Senado Federal, por ato da respectiva Mesa, de 9 de janeiro de 1948, fundado no Art. 2.º da Lei n. 211, de 7 do mesmo mês e ano, declarou extintos os mandatos do senador Luiz Carlos Prestes e de seu suplente sr. Abel Chermont. O primeiro impetrou mandado de segurança contra o ato da Mesa do Senado Federal ao Supremo Tribunal Federal, que julgou a matéria em sua sessão de 25 de maio de 1949. Não tomaram parte no julgamento por impedidos os ministros Lafayette de Andrada, e Ribeiro da Costa, substituídos pelos ministros do Tribunal de Recursos Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos. Por estarem em gozo de licença, também não funcionaram os ministros Castro Nunes, Oroszimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos, respectivamente, pelos ministros do Tribunal de Recursos Armando Prado, Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf, que foi o relator do feito.

Uma preliminar referente à admissibilidade de mandado de segurança fundado em inconstitucionalidade de lei foi rejeitada contra os votos dos ministros Hahnemann Guimarães e Barros Barreto. Quanto ao mérito a decisão foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido originário de mandado de segurança sob o n. 986, do Distrito Federal, em que é requerente Luiz Carlos Prestes:

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, após rejeitar a preliminar de ser idônea a medida sobre questão constitucional e também a relativa à coisa julgada, esta por votação unânime e aquela por maioria — acorda denegar a concessão do mandado, unânimemente, na conformidade das notas taquigráficas que integram o julgamento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1949.
— *Laudo de Camargo*, Presidente. —
Edmundo Macedo Ludolf, Relator.

Damos a seguir os votos em que a matéria foi mais longamente explanada:

O Sr. Ministro Macedo Ludolf —
Como dispõe, fundamentalmente a Constituição Federal vigente, Art. 1.º,

definindo o Estado democrático no Brasil — *todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*.

Mas o postulado dêsse dispositivo há que ser examinado dentro das normas da boa hermenêutica judiciária, para ter aplicação em consonância com outros preceitos da Magna Carta que estabelecem a maneira de se efetivar, entre nós, a representação política, quer no Congresso Nacional, quer perante as demais corporações legislativas, estaduais ou municipais.

O que deflui de tais preceitos é que a referida representação política, exprimindo a manifestação direta da vontade popular — deve ser estruturada em partidos nacionais, e nisso reside a feição nova imprimida ao assunto pelo legislador constituinte de 1946, sem que, talvez até ao presente se haja percebido, amplamente, o exato sentido de semelhante inovação.

Por não arraigado ainda o entendimento que vem de ser destacado, justifica-se *a priori*, a assertiva do impetrante de que, no Brasil, jamais se admitiu ser o parlamentar representante de partido. Isto é certo mas antes da lei eleitoral de 1945 e da Constituição de 1946, porque daí em diante, muito diverso do anterior foi o sistema que passou a dominar no país, ou seja, hoje, a representação política através dos partidos de âmbito nacional. Cada parlamentar é, na verdade, um representante do povo, mas condicionado ao programa e ação do partido que o elegeu. Tanto assim deve ser, quanto não há como obscurecer a falha ou omissão notada em nosso Pacto Supremo, quando deixou de prescrever a sanção devida contra o Senador ou Deputado que, no exercício do mandato,

se afasta ou trai a agremiação que, por seu eleitorado, o conduziu ao seio do Parlamento.

Objetou mais o impetrante que a Constituição alude à representação proporcional (Art. 56), não para significar representação de partidos e, antes, para que o seja de todo o povo. Deixe, porém, o intérprete cair suas vistas sobre essa Constituição, Artigo 134, onde se erige em dogma a cogitada representação partidária no Congresso, segundo as normas prescritas à lei ordinária, e procure, então, entrosar com tal art., porque a êle filiados, os de ns. 40, parágrafo único, e 53, também parágrafo único, além do § 3.º do Art. 11, do ato das Disposições Transitórias — para que êle, o interprete, logo se capacite do pensamento de que, realmente, tanto o Senador, como o Deputado, desempenha seu mandato, corporificando a idéia ou o programa da corrente partidária que o sufragou nas urnas.

Não se contesta que o mandato emana da soberania do povo a ser representado, cumprindo, no entanto, não esquecer que a coletividade que o outorga há que estar sempre, na atualidade constitucional, condensada nos partidos nacionais a que referi.

O registro do candidato, por intermédio de um dêles, constitui, iniludivelmente, condição básica, essencial, para a sua elegibilidade.

Em referência, basta a invocação da lei eleitoral (Decreto n. 7 586, de 28 de maio de 1945) em cujo Art. 39, se estatui, *in verbis*, que *somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos*.

Essa legislação, que já formara assim o princípio representativo, nos moldes realçados, nada tem de incompatível com a Constituição em apreço e, ao revés, se ajusta perfeitamente à sua letra e espírito, notando-se que foi na constância daquela legislação que o impetrante, inscrito pelo antigo Partido Comunista, conquistou a senatoria pelo Distrito Federal.

Ora, êsse Partido, como é notório, foi declarado fora da lei e tornou-se extinto, em virtude de cancelamento do respectivo registro, por força de decisão soberana da Justiça Eleitoral, em acórdão do seu mais elevado Tribunal, esteiado no que reza a nossa Carta Política, Art. 141, § 13, a saber:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

O dispositivo, como se vê, assume marcada relevância, pois que encerra medida de defesa e preservação da continuidade da própria forma de Governo, escolhida para nortear os destinos da nacionalidade. O seu caráter de ordem pública se projeta por excelência, em razão do escôpo que o preside, conforme justificativa enunciada, quando foi da elaboração da nossa Lei Maior, e que está citada pelo douto Carlos Maximiliano, em sua obra de comentários a respeito dessa Lei nos termos seguintes:

“Deve o regime democrático e, mesmo pelo fato de o ser, assegurar tôdas as liberdades, menos uma — a de ser destruído”.

Eis a síntese expressiva de todo o sentido jurídico — social daquele focalizado § 13, cuja aplicação está a cargo exclusivo da Justiça especializada, criada para atuar especificamente no campo eleitoral, inclusive no tacante a eficácia do preceito proibitivo de que trata (Constituição Artigo 119, I).

Cassado, pois, em observância do imperativo constitucional, o registro do Partido Comunista pelo órgão judicante competente a tal fim, com a circunstância de que essa agremiação lograra ser retirada antes do advento da nova Magna Carta, a ser respeitada em seus mandamentos, e tendo depois surgido a Lei n. 211, de 7 de janeiro de 1948, reguladora das hipóteses da perda ou extinção dos mandatos políticos, procurou-se, a seguir, exectuar essa lei, em seus termos.

Nela ficou considerada extinta a representação de qualquer um dos membros dos Corpos Legislativos, quando ocorra cassação do registro do respectivo partido, por incidência no pre-falado Art. 141, § 13.

Deu-se em consequência, a prática do incriminado ato da Mesa do Senado Federal constante dos autos, em que declarou extinto o mandato de Senador do impetrante, em vista de ser fíliado àquele Partido Comunista, cujo funcionamento havia cessado por ser tido como nocivo e perigoso à estabilidade de nossas instituições.

O mencionado ato foi expedido após ser recebida a comunicação a cargo do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, conforme o Art. 2.º, parágrafo único da Lei n. 211 em causa.

O impetrante acoima de manifestamente inconstitucional o apontado diploma legal e, por conseguinte, o debatido ato que o privou de continuar no exercício da senatória.

A sua argumentação calçou-se no pressuposto de que o mandato de que se cuida só pode ser cassado nos casos definidos expressamente em nosso estatuto fundamental, Art. 48 e 136, não figurando, entre tais casos, a hipótese ora considerada.

A tendência dos comentadores, é inegável, se afina por êsse ponto de vista, isto é, que o afastamento temporário ou definitivo do senador ou deputado há de ficar adstrito ao especificado no **têxto supremo**.

Entretanto, a regra assim preconizada não se deve revestir da pretendida feição de absolutismo. Como toda regra, pode ela ter exceção e é, exatamente, o que ressalta do estudo do presente feito, em que se defronta com uma situação sãbiamente prevenida pelo legislador constituinte, através do já apreciado Art. 141, § 13, da Constituição, no qual se vedou a existência de partido político ou associação, vês que caracterizado o seu intuito manifesto de atentar, inteiramente, contra aquilo que tudo sobreleva na vida de uma nação, a sua organização político-social.

É que, enfrentando o problema dêsse jeito, deveria, a meu vêr, a assembleia constituinte ter completado a sua obra, pela adoção de uma medida especial, em ordem a possibilitar, na prática, a garantia de êxito daquela vedação, indispensável à co-existência de nossa civilização, orientada, esta, à sua vez, por um govêrno democrático e à sombra de ampla liberdade aos direitos fundamentais do homem.

O legislador ordinário, verificando a lacuna e visando supri-la no sentido da complementação do intuito constitucional há pouco mencionado, não podia tomar outro rumo senão aquele que importou na criação de mais uma hipótese de extinção de mandatos.

Vem a pêlo, neste passo, como decisiva, a opinião de Ruy Barbosa — o inextinguível e imortal constitucionalista citado na discussão.

Ensina Ruy que, entre as disposições constitucionais, umas são auto-executáveis, isto é, se executam independentemente de lei ordinária que desenvolva o preceito constitucional: outras dependem, para que entrem em pleno vigor, da interferência do legislador, a quem incumbe regulamentá-las.

Ora, a lei de extinção dos mandatos em foco, foi, exatamente, a reafirmação instantânea da própria Constituição, num dos seus pontos capitais, para que o preceito não se transforme em letra morta, inteiramente inócuo; tal aconteceria, à plena evidência, uma vez que vingasse a opinião, aliás respeitável, dos que entendem que, embora proibido o funcionamento e a ação de um determinado partido, por atentatório das nossas instituições políticas e sociais, devem, não obstante, continuar integrados no Parlamento os representantes anteriormente eleitos por êle.

Mas, está demonstrado que a representação política, conquanto emane diretamente do povo, deve traduzir a manifestação dêste pelo agrupamento em partidos nacionais legítimos; êsses partidos, portanto, é que formam na realidade a representação a que se alude, devendo a bancada de cada um dêles refletir o programa e o pensamento da agremiação a que pertence.

Chega-se, agora, ao ponto culminante do contraditório e que reside, *tout court*, na concepção objetiva e indestrutível de que a vinculação de ordem partidária, imprescindível ao candidato, sobrexiste à expedição do diploma de Senador ou Deputado, a luz da sistemática do nosso direito constitucional, pactuado em 1946, pois participam aqueles partidos, ativamente dos trabalhos do Congresso, como meio encontrado de estruturar ou condensar mais seguramente a vontade popular em suas diferentes correntes de opinião.

O cancelamento do registro de um partido, nas condições aqui expostas, deve determinar, necessariamente, sejam afastados dos Corpos Legislativos aqueles que tiveram seus nomes sufragados pelo respectivo eleitorado, de cujas idéias e tendências comungam e estão, destarte, na obrigação de propagá-las.

Não pode haver terreno mais propício ao fim de ação e propaganda política, como seja o ambiente dessas assembléias legislativas, porquanto, os seus membros gozam da garantia de imunidades, estando aptos, ao que bem se ponderou no curso dos debates, a agitar impunemente as massas populares, na execução de uma meta subversiva de Governo e da ordem pública.

É o propósito atribuído ao "Partido Comunista do Brasil", conforme o pronunciamento da Justiça Eleitoral, em aresto já trazido à baila e que não cabe ser examinado, pelo menos agora, por parte deste Excelso Pretório.

A decantada Lei n. 211, por consequência, nada tem de inconstitucional na parte que faz objeto do pedido ajuizado, dado que, a respeito, ela se amolda inteiramente à Constituição,

em seu fixado Art. 141, § 13, carecendo este, irrecusavelmente, de ter cabal execução numa conjuntura como a que se apresentou, em relação ao impetrante.

Legítimo aquele diploma legal, em cujo Art. 1.º, letra e, se baseou a Mesa do Senado para agir, declarando extinto o mandato em litígio, não há por que arguir a insubsistência do ato visado.

Vislumbra-se nêle rigorosa legalidade e podia ser logo baixado, como foi em vista da norma consagrada de que as leis políticas ou de ordem pública atuam imediatamente; passam tais leis, na lição do insigne Carlos Maximiliano, a reger os fatos atuais, embora estes iniciados sob o domínio da lei anterior.

Tal o ocorrido com o impetrante que, tendo entrado na posse e exercício do mandato sobre o qual se questiona, tornou-se incapacitado para desempenhá-lo, *ex-vi* de uma resolução legislativa, tipicamente compreendida no grupo daquelas leis que produzem de pronto os seus efeitos, sem que se possam alegar, em contraposição, as garantias insertas no nosso estatuto político, Art. 141, § 3.º. Não se proclama direito adquirido ou coisa que o valha, em detrimento de interêsses supremos da coletividade.

Não há que falar, por igual, em voto majoritário, a que também se apegou o impetrante, pois essa circunstância não exclui o aspecto predominante de que êle alcançará o diploma, que o credenciou ao exercício do mandato, na posição de candidato registrado pelo Partido Comunista. Esse registro, como já está esclarecido, era e é condição *sine qua non* para a elegibilidade

de qualquer candidato quer ao Senado, quer aos demais Corpos Legislativos (Lei Eleitoral, cit. Art. 39).

Outros argumentos aduzidos na inicial, compreendendo ainda matéria constitucional, perdem de importância e me dispense de abordá-los, eis que de ordem secundária, não podendo, em coisa alguma, afetar a conclusão do julgamento, diante das premissas maiores que orientaram o desenvolvimento do meu voto.

A missão impar dêste Egrégio Supremo Tribunal Federal não está apenas na rotina de fazer cumprir a Constituição e leis do país, dando-lhes, como seu mais autorizado intérprete, a exata inteligência: essa missão tem, sobretudo, dentro da contextura dos nossos Poderes, de Estado, uma altíssima e inigualável expressão política, qual seja a de construir o próprio direito, suprimindo as deficiências ou imperfeições da legislação, especialmente a atinente aos assuntos que se filiam a segurança do regime e sua verdadeira prática.

Na situação dos autos, ainda bem, não está em jogo qualquer falha ou omissão de lei; o problema se armou justamente ao redor de uma providência legislativa que não contravém nenhum preceito constitucional expresso. projetando-se, antes disso, com a virtude de ensejar plena executoriedade ao ventilado Art. 141, § 13, da Magna Carta, dispositivo êsse que é de uma importância capital para a sobrevivência tranquila de nossas instituições, como parece pacífico.

O ato, cuja anulação se pleiteia, emergiu para verificar a norma, para dar-lhe eficácia absoluta e, neste pressuposto, carece de ser mantido, porque perfeitamente legítimo.

Assim, desprezando a arguição de inconstitucionalidade denego o mandado. *O Sr. Ministro José Linhares:* — A soberania pertence à Nação, nenhuma parte do povo, nenhum indivíduo poderia atribuí-la a si mesmo.

A Nação não é senão o total numérico dos indivíduos, nos quais ela assenta sua existência. A Nação só exerce a sua soberania através os seus representantes. A Nação, de que emanam todos os poderes, não os pode exercer, senão por delegação.

O voto é o processo pelo qual os indivíduos participam do exercício da soberania.

Os deputados e senadores, para existirem, se faz necessário primeiramente sejam filiados a um partido político, que os registre como candidatos dêste partido em determinada eleição. Vê-se, pois, que o partido é o meio pelo qual um cidadão poderá ser delegado dêle no Congresso.

Não é o partido uma abstração. Existe como necessidade orgânica do sistema presidencial tal como foi instituído na Constituição Federal de 1946. Disposições várias da Constituição, como sejam os Artigos 134, 40, parágrafo único, e 53, parágrafo único — a êles se referem, dando-lhes função na composição de suas condições, e prescrevendo a representação proporcional dêles.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido (diz a Constituição) — está claro que sim, mas para êste exercício se fazem precisos órgãos com as suas atribuições definidas em lei. O corpo eleitoral é quem indica os seus representantes.

O partido não é uma elegoria; está ligado à vida mesma da Nação. Declarado fora de lei um partido, que só tem existência através dos seus membros e representantes no Congresso, claro é que tais representantes não têm mais função legislativa para cumprir, porque lhes é vedada por falta de qualidade na sua representação partidária. Não tem fundamento a invocação de efeito retroativo de lei para privar os representantes de um partido declarado extinto, porque é vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. (Constituição Federal, Art. 141, § 13). Não é de se desprezar a circunstância de que tal pressuposto está consignado na Constituição, que, como lei fundamental, é a manifestação precípua de soberania. É a vontade mesma do Povo, organizado em Nação.

Cabe aqui repetir uma passagem de Laferrière: *Dire q'une autorité est le "representant" de la nation signifie que cette autorité a reçu de la Constitution le pouvoir d'exprimer la volonté nationale, que la volonté qu'elle manifeste relativement aux questions mises dans ses attributions qu'étant l'expression de la volonté nationale*" (Julien Leferrière — *Manuel de Droit Constitutionnel*, 2e. ed., p. 62.

Assim, nos termos da Constituição, só quem representa a Nação é aquele que se obriga a zelar por ela, nos termos em que é concebida. Não há que falar em direito adquirido de mandato, porque, antes de tudo, este mandato não pode ser mais cumprido, nos

termos que a Constituição impõe para ser exercido. Não é de se buscar amparo em preceitos de direito privado, para se justificar um direito que a Constituição nega a quem, por sua ação partidária, não atinge os fins, consoante ela prescreve.

Argumenta-se com os casos de mudança de partido. Não há dúvida que o tráfugo deveria perder o mandato, sob cuja legenda partidária foi eleito, mas para isto se faz mister que uma lei ordinária estabeleça esta sanção, como foi preciso a Lei n. 211, de 1948, para que o impetrante e seus correligionários o perdessem.

Diante do exposto, e ainda por fundamentos por mim apontados aliunde — indefiro o mandado de segurança, por não haver direito líquido e certo a amparar.

Pelo mesmo motivo a Mesa da Câmara dos Deputados declarou extintos os mandatos dos deputados: Abílio Fernandes, Agostinho Dias de Oliveira, Alcedo Coutinho, Carlos Marighela, Gervásio Gomes de Azevedo, Gregório Lourenço Bezerra, José Maria Crispim e Maurício Graboís. Requerido mandado de segurança contra esse ato ao Supremo Tribunal Federal, o feito foi julgado na sessão de 18 de maio de 1949, tomando parte no julgamento os mesmos juizes que funcionaram na decisão anteriormente citada.

O Tribunal decidiu pela forma que se segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança número 900 do Distrito Federal, em que

são requerentes, Abílio Fernandes e outros, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de não arguição de inconstitucionalidade em pedido de Mandado de Segurança; rejeitar, unânimes, a preliminar de coisa julgada, e negar, por votação unânime, o mandado requerido, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1949
— *Laudo de Camargo*, presidente. —
Hahnemann Guimarães, relator.

Damos a seguir os votos sobre as preliminares e mérito:

voto

1.^a Preliminar

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Ao contrário dos requerentes, entendo que o arguido defeito da Lei n. 211, de 7 de janeiro de 1948, não pode ser examinado no processo sumaríssimo do mandado de segurança, pelo qual se protege direito líquido e certo contra a ilegalidade ou o abuso de poder, praticados por qualquer autoridade. Parece-me, assim, procedente a exceção oposta pela Mesa da Câmara dos Deputados.

No julgamento do Mandado de Segurança n. 768, em 4 de dezembro de 1946 (*Revista Forense*, 113, pág. 407), pretendi sustentar que era esclarecedor o paralelo entre o Art. 113, n. 33, da Constituição de 1934 e o § 24 do Artigo 141 da Constituição vigente. Naquela disposição era permitido alegar-se direito certo e incontestável contra uma ato da autoridade, que se fundasse em lei, se esta fôsse evidentemente inconstitucional. Daí resultou que a Lei n. 191, de 10 de janeiro de

1936 no Art. 5.^o I, b, considerava, entre os atos que se poderiam combater pelo mandado de segurança os de patente inconstitucionalidade, cometidos pelas autoridades legislativas. A Constituição de 1946 não repetiu, porém, a menção do “ato manifestamente inconstitucional”.

Castro Nunes não aceita esse argumento (Do Mandado de Segurança 2.^a edição, 1948, Pág. 161, nota 1). Objetando que “a omissão é consequente a ter-se adotado para o mandado de segurança a mesma formulação referente ao *habeas-corpus* (§§ 23-24, Art. 141), não sendo de admitir-se que a arguição de inconstitucionalidade possa ser lavantada em *habeas-corpus*, como em qualquer via processual, com a excessão única do mandado de segurança, cujo âmbito estaria limitado em detrimento dessa garantia”.

A ordem de *habeas-corpus* ampara este direito por ser ferido por uma lei inconstitucional. O mandado de segurança protege outros direitos subjetivos, certos e manifestos. Estes requisitos da determinação e evidência não podem existir, se o ato da autoridade é legal. A existência de uma lei formalmente válida, observada pela autoridade, é incompatível com um direito oposto a suas disposições, que se possa considerar manifesto e determinado. A Constituição de 1934 somente tolerava que se discutisse, em mandado de segurança o defeito da constitucionalidade manifesto. A Constituição de 1946 parece ter vedado o exame desse defeito, porque sendo legal o ato, não pode haver ofensa de qualquer direito líquido e certo.

O ato da Mesa da Câmara baseou-se nas disposições do Art. 1.^o e do Art. 2.^o da Lei n. 211, depois

que o Tribunal Superior Eleitoral cumpriu o preceito do parágrafo único do citado Art. 2.º. Foi, assim, ato de manifesta legalidade. Ainda que se admita a controvérsia a respeito da constitucionalidade da lei em ação para obter mandado de segurança, o defeito da Lei n. 211, não seria manifesto como demonstra o conflito de opiniões travado na discussão do projeto e reproduzido entre outras publicações, no *Diário do Congresso Nacional* de 7 de dezembro de 1947, págs. 3517 e seguintes.

Não deveria, pois, segundo me parece, admitir-se a conhecimento o pedido, visto que se reconhece a legalidade do ato praticado pela autoridade legislativa.

VOTO

1.ª Preliminar

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, de acôrdo com o próprio entendimento dêste Egrégio Tribunal, que acompanho ainda por convicção pessoal, desprezo a preliminar.

VOTO

1.ª Preliminar

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, em votos proferidos no Tribunal a que pertenço tive oportunidade de manifestar-se a respeito dessa preliminar.

Em um dêles assim estatui:

“Ao instituir o instituto do Mandado de Segurança, a Constituição de 1934 estabeleceu pressupostos para o seu uso e concessão, pressupostos êsses que foram reiterados pela Constituição vigente. Tais são êles:

1.º Direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*.

2.º Que êsse direito tenha sido violado ou esteja ameaçado de violação por ato de autoridade.

Temos, assim, em que, quando satisfeitos êsses pressupostos, não há como desacomodar o pedido do writ para concedê-lo.

Finalidade específica do remédio é a de assegurar o restabelecimento pronto da integridade do direito evidente ferido por ato legal ou abusivo de autoridade. Ato positivo, executório, ou negativo, ou omissivo”.

Evidencia-se assim, que contra a lei em abstrato, não é possível o emprêgo da medida heróica, dado que aquela não é propriamente um ato de autoridade, mas uma norma de caráter geral, emanada de um poder soberano. Já assim não acontece se o ataque à lei tem por fim a derrubada ou anulação de ato de autoridade com assento nela. É que, sendo o ato ilegítimo ou abusivo, mas, com assento em disposição de lei inconstitucional, para afastá-lo ou declará-lo insubsistente se torna necessário declarar a inconstitucionalidade da lei. A conclusão, pois, a tirar-se e a acentuada em vários acórdãos dêste Egrégio Tribunal é de que, se não é possível, em mandado de segurança, atacar-se a norma, a lei em tese, o é sempre através de ataque ao ato executório que nela se fundamenta.

O fundamento do pedido é ter havido um ato da mesa da Câmara dos Deputados atentatório de direito líquido e certo dos impetrantes, e que êsse ato é inconstitucional, porque defluiu da execução de preceito legal contrário à lei maior. Logo em se tratando de ato administrativo da autoridade, com assento em lei, para afas-

tá-lo, se realmente incontestável é o direito dos impetrantes, indispensável se torna o exame da lei, face à Carta Fundamental.

Rejeito, pois, a primeira preliminar, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator. Conheço do mandado.

VOTO

1.^a Preliminar

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Em face da atual Constituição, Artigo 141, § 24, a medida do Mandado de Segurança deve ser concedida para amparar direito líquido e certo, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

O texto, ora enunciado, tem levado juristas eminentes a se inclinarem pela exegese de que não é possível, através da espécie *sub judice*, questionar-se a respeito da validade de uma lei, frente à letra constitucional.

Este Egrégio Supremo Tribunal, porém, já se tem pronunciado pelo cabimento da arguição de inconstitucionalidade, visando, com isso, assegurar plenamente a garantia contida no apontado inciso da nossa lei *mater*.

Tenho julgado nesse sentido, dando a devida e ampla interpretação à palavra *ilegalidade*, a que alude o texto em tela, pois que, a não ser assim, ficaria quase sem finalidade específica o instituto do cogitado mandado de segurança, surgido para a proteção de todos os direitos, des que revestidos dos requisitos de liquidez e certeza. A definição de tais direitos, em regra, emerge fundamentalmente do nosso Pacto Supremo, não raro ferido em seus dispositivos.

Assim, desprezo a preliminar.

VOTO

1.^a Preliminar

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não dou pela preliminar levantada pela Mesa do Parlamento, e acolhida pelo douto Ministro Relator. Desde que se argui a inconstitucionalidade da lei em que se funda o ato que impediu o desempenho do mandato eleitoral conferido aos recorrentes, surge o motivo que habilita o mandado de segurança. Em tese, a lei ofensiva a direito pode ser atacada por via desse recurso. Este Egrégio Tribunal aceita a legitimidade dessa medida assecuratória de direito, desde que haja uma ato concreto que o ameace ou viole. E, no caso vertente, além da lei que autoriza a cassação do mandato e do julgado que a proclamou, — ocorre a sanção da mesa recorrida, dando execução à perda do exercício parlamentar.

VOTO

1.^a Preliminar

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, data vênia do eminente Sr. Ministro Relator, rejeito a preliminar primeiro suscitada, de acôrdo com os eminentes Srs. Ministros que me precederam e cujos votos estão, a meu ver, perfeitamente fundamentados.

VOTO

1.^a Preliminar

O Sr. Ministro Edgard Costa — O mandado é requerido contra ato da Mesa da Câmara fundado em lei que se argui de inconstitucional. Não está, portanto, em causa a inconstitucionalidade, em tese, dessa lei, mas o ato expedido com base nela; quando o estivesse, então sim, — o mandado

seria realmente incabível, porque a arguição de inconstitucionalidade em tese só é admissível nos termos e de acôrdo com o parágrafo único do Art. 8.º da Constituição. Tem aplicação na espécie, o que V. Exa. Sr. Presidente em voto proferido, firmou ao propósito em síntese que o nosso eminente colega, Ministro Orozimbo Nonato, qualificou de lapidar, — qualificativo que peço vênica para ratificar: "Não se pleiteia contra a lei. O que legitima o mandado é ser o ato da autoridade contrário à lei ou fundado em lei inconstitucional" (acórdão de 8 de novembro de 1935). Essa é a jurisprudência deste Tribunal. De acôrdo com ela e com a vênica do Sr. Ministro relator, rejeito a preliminar.

VOTO

1.ª Preliminar

O Sr. Ministro Anibal Freire — Senhor Presidente, a matéria já foi objeto de várias decisões deste Supremo Tribunal, tomadas com o meu voto. Assim reiterando esses pronunciamentos, rejeito a preliminar ora considerada.

VOTO

1.ª Preliminar

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, já me pronunciei, desde o julgamento do Mandado de Segurança n. 767, com o mesmo entendimento do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Acolho, pois, a preliminar, de acôrdo com o voto de S. Exa.

VOTO

1.ª Preliminar

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, rejeito a preliminar.

VOTO

(2.ª Preliminar)

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Rejeito a exceção que opõe ao pedido, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral declaratória da constitucionalidade da Lei n. 211.

Não se pode negar o vigor formal de coisa julgada às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos estabelecidos pelo Art. 120 da Constituição.

Essa eficácia, porém, limitada à questão decidida. Torna-se, pois, coisa julgada a consequência jurídica dada pela decisão a certos fatos. A interpretação que o juiz atribui a lei, o reconhecimento da validade desta, o fundamento jurídico, em suma, da sentença não vincula o juiz em processo relativo a fatos diversos dos considerados em decisão anterior.

O órgão Supremo da Justiça Eleitoral apenas resolveu cumprir o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 211. Esta resolução implica, sem dúvida, o reconhecimento da validade da lei. Não foi, entretanto, tal motivo da decisão que adquiriu a eficácia de coisa julgada. Ficou vedado apenas impugnar-se o cumprimento dado à lei, quanto à comunicação de que fôra cassado o registro do partido. O Tribunal entendeu que, havendo revogado o registro de certo partido, devia levar esse fato ao conhecimento das Mesas dos Corpos Legislativos, onde houvesse representantes filiados ao partido cujo funcionamento se proibiu.

Os fatos, que se discutem no presente pedido, são outros. Impugna-se o ato da Mesa da Câmara dos Deputados, que declarou extintos pela cassação

do registro do partido respectivo os mandatos dos requerentes. A questão implica também o assunto da validade da lei, mas versa sobre fatos que sòmente ao Supremo Tribunal Federal caberia apreciar, pelo Art. 101, da Constituição. Não se pode, assim, acolher a exceção de coisa julgada oposta ao recumprimento, pois a decisão do Tribunal Superior Eleitoral não podia tornar inaplicável o ato posterior da Mesa da Câmara, uma vez que se admitiu a possibilidade de ser atacada a validade da lei em mandado de segurança.

VOTO

(2.^a Preliminar)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, pelo officio do illustre Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à Mesa do Senado Federal, verifica-se que S. Ex.^a teve a cautela de transmitir, precisamente, a decisão que tomou o Tribunal Eleitoral, restrita ao parágrafo único do Art. 2.^o da Lei n. 211. O officio é exepresso... “de conformidade com a decisão de hoje dêste Tribunal, no sentido da constitucionalidade dêsse preceito (a que já se referira de início), dando cumprimento ao parágrafo único do Art. 2.^o da Lei n. 211”...

Dir-se-á — e já o disse o nobre Relator — que, cumprindo o § 2.^o, estaria, o Tribunal, admitindo a constitucionalidade da lei. Entretanto, para efeito de orientação do meu pronunciamento, procurei conhecer, em seus termos exatos, o julgado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e pude verificar que quatro dos seus illustres componentes tiveram o propósito de limtiar a apreciação, rigorosamente, ao parágrafo do Art. 2.^o.

Não vejo, portanto, em que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tenha dado decisão sòbre a constitucionalidade da Lei.

Rejeito a segunda preliminar.

VOTO

(2.^a Preliminar)

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, também rejeito a segunda preliminar.

VOTO

(2.^a Preliminar)

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, ataca-se um ato puramente administrativo, praticado pela Mesa da Câmara dos Deputados, ato que declarou extintos os mandatos dos deputados comunistas. Vem isso por via do Mandado de Segurança, em que se pleiteia a anulação da medida, entendendo-se que aquele ato é inconstitucional. Nestas condições, cabe ao Supremo Tribunal examinar o assunto. O aspecto de “coisa julgada” pode, talvez, constituir matéria para o mérito pròpriamente da questão, mas não para impedir que, preliminarmente, se deixe de conhecer do pedido. De acòrdo com o eminente senhor ministro relator, desprezo a preliminar

VOTO

(2.^a Preliminar)

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Visa a segunda preliminar sugerida pelo eminente Dr. Procurador Geral prejudicar o conhecimento do recurso pela circunstância de ter sido o ato da Mesa inspirado pela decisão do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral. Assim, o que na realidade se ataca é antes o julgado na Justiça Eleitoral de que um ato autônomo da Mesa diretora da Câmara ou do Senado.

Nada impede, a meu ver, para se tentar a invalidade de um ato de caráter administrativo, que se investigue a sua fundamentação legal, as causas que lhe deram origem.

O Mandado de Segurança vai, assim, à análise da Lei n.º 211, de 1948, e da decisão eleitoral, que motivaram a cassação do mandato dos recorrentes, para apreciá-las à luz das garantias constitucionais e das restrições criadas ao exercício dos direitos. Assim sendo, desprezo também esta outra prejudicial.

VOTO

(2.ª Preliminar)

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, rejeito a segunda preliminar, relativa ao caso julgado.

VOTO

(2.ª Preliminar)

O Sr. Ministro Edgard Costa — A decisão do Tribunal Superior Eleitoral não me parece possa constituir-se em óbice a que este Tribunal conheça do mandado, por muito respeitável que seja, e o é a manifestação dos votos ilustres que o compõem. Sobre ter sido a constitucionalidade da lei reconhecida por aquele Tribunal, como preliminar da execução do ato administrativo que lhe incumba por força de um seu dispositivo, de comunicar ao Legislativo o cancelamento do registro do partido, como condição para o cumprimento, pelo mesmo Legislativo de outro dispositivo da mesma lei, não estando assim, em causa a constitucionalidade de diploma legal á cuja execução se procede — aquele — entendimento — que não de propriamente um julgamento — não pode de modo algum subtrair a este

Tribunal a competência que lhe é privativa de dizer a última palavra em matéria de tão transcendente relevância, qual a da inconstitucionalidade das leis. A resolução do Tribunal Eleitoral não dava por outro lado, aso a qualquer recurso; ato de simples expediente, não podendo ser atacado pelos requerentes que não estavam então diretamente em causa, o seu conteúdo não se reveste da autoridade de coisa julgada impeditiva do exame por este Tribunal da arguição, ora sujeita à sua apreciação, prova oblíqua da constitucionalidade da Lei que servia de base ao ato contra o qual pretendem segurar-se os impetrantes.

Rejeito também essa preliminar e conheço do mandado.

VOTO

(2.ª Preliminar)

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, constitui coisa julgada a decisão relativa ao fechamento do Partido Comunista; não as conseqüências jurídicas dessa decisão, que podem ser examinadas por este Tribunal.

Assim, também rejeito esta preliminar.

VOTO

(2.ª Preliminar)

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, não acolho a preliminar de coisa julgada de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

VOTO

(2.ª Preliminar)

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, rejeito a segunda preliminar.

VOTO

(2.^a Preliminar)

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, rejeito a segunda preliminar.

MÉRITO

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — (Relator) — Conhecendo do pedido tem o juiz de resolver a questão sobre se os membros do Congresso Nacional são representantes do povo independentes da filiação partidária ou exercem essa representação, porque, elegendo-os, o povo lhes deu a incumbência de executar o programa do partido, que os registrou como seus candidatos.

A Constituição vigente adota a concepção de que democracia é um Estado de partidos. A vontade do povo não é vaga, imprecisa, mas se forma na livre competição entre grupos, de interesses constituídos em partidos políticos. Democracia nessa concepção significa transação e compromisso entre esses grupos.

A prova de que a Constituição abandonou a teoria de que o Congresso Nacional representa o povo, e seus membros exercem o mandato, sem estarem vinculados à vontade de seus eleitores, a prova disso está nas seguintes disposições constitucionais do art. 40, parágrafo único, pela qual se reconhece que os partidos políticos participam da concessão e assim lhes é assegurada, tendo quanto possível, representação proporcional na constituição das comissões; do art. 52 e do art. 68, § 4.º, que conferem a substituição do deputado e do senador aos suplentes da representação partidária; do Art. 119, onde entre as atribuições da Justiça Eleitoral, se realçam; a de conceder registro aos partidos políticos, a de revogá-lo e a de decidir reclamações relativas a obrigações

impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem de seus recursos (I e VII); do art. 124, que assegura a representação proporcional dos partidos políticos e do art. 141, § 13, que enuncia claramente o princípio de que o regime democrático se baseia na pluralidade de partidos. A democracia adotada pela Constituição de 1946 é assim um Estado de partidos.

Os defensores dessa política sustentam que ela evitar quer o inconveniente do mandato livre, que reduz a vontade do povo a uma ficção, pois as deliberações do parlamento não dependem juridicamente daquela vontade; quer como mandato imperativo, que anulária a assembléia legislativa. No Estado de partidos, os eleitores não designam um candidato incumbido de substituir sua vontade à delês; não votam em certo indivíduo: votam, principalmente, em uma política, em um programa, em um partido. Não é o povo, em sua totalidade, que elege a assembléia representativa. O corpo eleitoral é formado por diversos grupos que se distinguem pelas suas convicções. Os mandatos cabem aos partidos em razão de sua força numérica. Fazem-se, dêste modo, representar no parlamento, proporcionalmente a seu prestígio eleitoral, as diversas correntes da opinião pública.

Afirma, com razão, Barbosa Lima Sobrinho (*Questões de Direito Eleitoral*, 1949, pág. 271) que a lei eleitoral de 28 de maio de 1945 representa o maior esforço que já se fez no Brasil no sentido da formação e consolidação dos partidos políticos. A Comissão que elaborou o anteprojeto do Decreto-lei n.º 7586, admitia o registro de candidato avulso, mediante um requerimento assinado por duzentos eleitores, ponderando que "a arregimentação parti-

dária não deve ser o resultado de imposição legal, mas o das preferências livremente manifestadas pelos eleitores. Não compete à lei obrigar o eleitor a se filiar a partidos, mas estes é que devem conquistá-lo pelo seu programa e pela confiança que inspirem seus diretores”.

A lei de 1945, ao contrário, no Art. 39, dispõe que somente poderiam concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos. A Constituição de 1946 acolheu, como demonstram as disposições acima referidas, esse regime de representação partidária.

Decorre desse regime que se fôr cassado o registro do partido contrário ao sistema democrático, há-de ficar, necessariamente extinto o mandato conferido ao candidato registrado por esse partido. O membro do corpo legislativo representa o povo, mas o povo não é totalidade unânime; é, segundo pensam os propugnadores da representação proporcional à força numérica dos partidos, um conjunto de agrupamentos políticos ponderáveis, que se distinguem pelos seus programas. O parlamentar representa esses grupos, exercendo mandato que não é inteiramente livre, nem imperativo, mas está definido no programa do partido. Considerado anti-democrático o programa, e, em consequência, proibido o funcionamento do partido o membro da corporação legislativa, incumbido de realizar tal programa, perde o mandato por meio do qual o partido exercia a atividade política permitida aos corpos eleitorais. A disposição do art. 1.º, e, da Lei n.º 211, está, pois, a rigor, compreendida no sistema constitucional. O mandato dos membros dos corpos legislativos não pode deixar de se extinguir pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do art. 141 da Constituição.

Os dois parágrafos do art. 48 da Constituição não abrangem todos os casos de perda do mandato. *Negue lege neque, senatus consulta ita scribi possunt omnes casus qui quandoque incidierat comprehendantur* (D. 1-3-10). Mais do que qualquer outra lei, a Constituição é um sistema de princípios, dos quais se podem deduzir regras, que, portanto, estavam compreendidas no sistema. O Art. 1.º da Lei n. 211 completou os preceitos constitucionais, dentro dos princípios adotados. Este método, pelo qual a lei se desenvolve e integra, é recomendado pela própria Constituição, no art. 144.

O art. 2.º § 1.º do Ato das Disposições Transitórias, que fixou a duração dos mandatos, não impede que estes se extingam, antes da terminação do prazo, pelas condições resolutivas enumeradas no art. 1.º da Lei n.º 211.

Não procede o argumento fundado no art. 38, parágrafo único, da Constituição. Se o regime é representativo e proporcional; se é pelos partidos políticos que o povo manifesta sua vontade; se eles é que participam dos corpos legislativos, os membros do Congresso Nacional não podem deixar de pertencer aos partidos, que os registraram como candidatos, para poderem concorrer às eleições. A extinção do mandato, pela superveniência de um fato resolutivo, não pode ofender nenhum direito, pois é o próprio direito do representante que se extingue em consequência da extinção do partido representado.

A lei n. 211, no Art. 1.º, apenas tornou explícitas normas compreendidas no sistema constitucional e que, portanto, não podiam ofender direito cuja existência podia cessar pela ocorrência dos fatos enumerados pelo mesmo art. 1.º.

Não houve indébita interferência na organização da Câmara dos Deputados com a Lei n.º 211. Esta lei resultou do Projeto n.º 900, de 1947, aprovado por 179 votos contra 74, em sessão da Câmara dos Deputados, de 7 de janeiro de 1948 (*Diário do Congresso Nacional* de 8-1-1948, págs. 280 e 281).

Foge inteiramente do assunto o argumento de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A extinção do mandato, pela cessação do registro do partido, é uma consequência necessária do sistema representativo adotado na Constituição.

É também impertinente alegar-se que a Lei n.º 211 ofende a autonomia estadual. Ao juiz cabe somente considerar a lei na parte relativa às consequências jurídicas, que as partes querem tirar de um fato concreto, real. No caso, apenas se admite a discussão a respeito da constitucionalidade das disposições em que a Mesa da Câmara dos Deputados se fundou, para declarar extintos os mandatos dos requerentes.

Pelas razões expostas, julgo constitucionais as disposições legais aplicadas pela Mesa da Câmara dos Deputados (Lei n.º 211, arts. 1.º e 2.º) e nego o mandado requerido.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Em conformidade com o art. 4.º da Lei Constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945, o Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio do mesmo ano, regulou o processo eleitoral, deixando expresso a Lei Constitucional n.º 13, de 12 de novembro seguinte, que os poderes constituintes seriam ilimitados.

O citado Decreto-lei n.º 7.586, no Art. 39, dispõe que “somente podem concorrer as eleições candidatos re-

gistrados por partidos ou aliança de partidos” — partidos políticos nacionais (art. 109), registrados no Tribunal Superior Eleitoral (art. 110), revogado o Decreto-lei n.º 37, de 2 de dezembro de 1937 (art. 142).

Competente a União para legislar sobre direito eleitoral (Constituição de 1946, art. 5.º, inciso XV, letra a), assegurada ficou a representação proporcional dos *partidos políticos nacionais*, na forma estabelecida em lei (art. 134) — representação aquela de que também já cogitava o Decreto-lei n.º 7.586 (art. 38 § 1.º e Capítulo III, do título I, parte quarta); alude, ainda, a Constituição, a *partidos nacionais* no art. 40, parágrafo único, definindo, em seguida, como base do regime democrático, a pluralidade dos partidos (art. 141, § 13). E no art. 11, § 2.º, inciso I, letra b, do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, lê-se mesmo referência a *suplentes partidários* de senadores.

Elegíveis, pois, quer para a Constituinte de 1946, quer para qualquer das casas do Congresso Nacional, somente registrados por partidos políticos, ou aliança de partidos, como está expresso no Decreto-lei n.º 7.586 (art. 39, citado), e decorre da Constituição vigente (arts. 40, parágrafo único, e 134) e também do *Ato das disposições Constitucionais Transitórias* (disposição citada).

A própria Constituição entretanto, preceitua:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento, de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos par-

tidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem" (art. 141, § 13).

Cassado o registro e proibido o funcionamento de qualquer partido político, extinguir-se-á, *ipso jure*, o mandato dos representantes eleitos pelo partido?

É o que está afirmado em nosso direito constituído (Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, Art. 1.º, letra e).

Frente às disposições legais e constitucionais acima invocadas, é indubitável que só pode ser eleito candidato registrado por partido. Em verdade, consequentemente, tal registro, segundo o direito pátrio, é condição de elegibilidade. Negado o registro, ou proibido o funcionamento do partido — ou não concorrerá êle, à eleição, ou, se seus representantes estiverem no exercício natureza das coisas, hão de perder o de mandato, forçosamente, pela própria mandato, por não mais existir o partido.

A superveniência de motivo de inelegibilidade importa em perda de mandato, segundo a doutrina mais autorizada, conforme expôs o senhor doutor Procurador Geral da República, no avulso que anexou a seu ilustrado parecer e não contraria a própria inicial, segundo se infere da transcrição de trecho de discurso do senhor deputado João Mangabeira — e no qual foi reproduzida esta passagem de Esmein:

"Enfim, cada Câmara tem o direito de pronunciar a perda do mandato de seus membros, se êles são atingidos por uma condenação, ou se adquirem uma qualidade que as tornaria inelegíveis no dia da eleição" (fls. 9).

Nesse sentido, além dos juristas e tratadistas citados pela Procuradoria da República, convém ouvir o Professor Julien Laferrière, da Faculdade de Direito de Paris:

"L'éligibilité est l'aptitude légale, à faire partie du Parlement. Si cette capacité fait défaut, il y a inéligibilité, laquelle produit un double effet; antérieure à l'élection, elle empêche celui qui en est atteint d'être élu; même si au scrutin il a obtenu la majorité requise il n'entre pas au parlement; son élection est nulle et doit être déclarée telle par le juge de l'élection; postérieure à l'élection elle entraîne la déchéance du mandat parlementaire; ne peut continuer à faire partie d'une assemblée, sans les conditions nécessaires pour y être élu". (*Manuel de Droit Constitutionnel*, 2.^a ed., 1947, págs. 658).

A tese de que as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional são taxativamente aquelas mencionadas no art. 38, parágrafo único, da Constituição — e a de que os casos de inelegibilidade estão expressamente previstos nos Arts. 139 e 140, bem como no Art. 48, e seus parágrafos, os de perda de mandato — embora relevante e digna da maior meditação, não se nos afigura capaz e com força de destruir as consequências da aplicação do § 13 do art. 141. Se não se houvesse, como condição de elegibilidade, o registro do candidato por partido político registrado, o citado § 13 perderia toda razão de ser e sem finalidade, inteiramente destituído de objetivo, se mostraria o cancelamento do registro de qualquer partido.

Os partidos políticos se organizam, se constituem legalmente, para concorrer às eleições e, através destas, realizar a conquista de posições de governo, em sentido amplo. Esta, sua finalidade maior.

Ora, se se pudessem eleger candidatos disto independentemente, ou avulsos, livres da exigência de registro por partido com vida legal, qual a sanção que se conteria no § 13 do art. 141? Cancelado o registro do partido, seus candidatos se apresentariam, individualmente, ao eleitorado — e o partido continuaria, através dos eleitos, alcançando aquele objetivo preponderante.

Fácilmente se compreende, assim, que o registro se haja como condição sem cujo preenchimento não haverá candidato elegível: — condição de elegibilidade, portanto.

E o disposto no Art. 141, § 13, só terá sentido jurídico operante frente a tal reconhecimento, pois que, do contrário, estaríamos face a mandamento da lei suprema prática e absolutamente inócuo, vago, sem conteúdo — e isso não é de se admitir, juridicamente.

Se, pois, segundo a doutrina, a perda de condição de elegibilidade tem sentido abrangedor de condição pessoal, ou geral, sobrevinda ao exercício do mandato, importa em perda dêste — o que aliás, era de direito expresso, na Finlândia (lei orgânica da Câmara dos Deputados de 1928, § 12) e, entre nós, se conclui por construção necessária — não se poderá reconhecer a inconstitucionalidade apontada na inicial dêstes autos.

Contra esta conclusão cumpre ainda examinar, derradeiramente, argumento de aparência relevante.

O ilustre senador Ferreira de Souza, opinando, na qualidade de relator, na Comissão de Justiça, em sua Câmara, pela inconstitucionalidade do projeto que se transformou na Lei n.º 211, invocou a rejeição, pela Grande Comissão da Constituinte de 1946, da Emenda número 1734, segundo a qual extintos se considerariam os mandatos dos representantes de partido que viesse a ter seu registro cancelado, na forma da Constituição.

Com a invocação, pretendeu, fora de dúvida, o brilhante catedrático de direito comercial da Faculdade Nacional de Direito, demonstrar a errônea de se pretender construir aquilo que a Constituinte expressamente condenara.

Impressionante, inegavelmente, a força do argumento, se inteiriço o raciocínio.

Nos próprios autos, há, entretanto, *a prova* de que o episódio não favorece a reflexão do preclaro senador. Realmente, à fls. 67, está a explicação do nobre deputado Costa Neto, relator daquela emenda e autor do parecer por sua rejeição. E dessa explicação se vê que os motivos determinantes do parecer aprovado desarmam, inteiramente, o argumento do senador potiguar e autorizam a conclusão a que cheguei.

Indeferido, pois, o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, o substancial voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Relator apreciou com justeza e precisão todos os problemas jurídicos postos em debate, chegando à conclusão de que tanto o ato da Mesa da Câmara dos Deputados, de que se queixam os impetrantes, como a Lei n.º 211, de 1948, são constitucionais e legítimos.

Os argumentos expendidos por Sua Ex.^a. foram precisamente aquêles que com menos brilho, pretendia fundamentar o meu voto o denegar a segurança pedida. Por outro lado, as considerações que levava em mira expender dizem respeito ao sistema especial adotado pela Constituição vigente, e que tanto basta para que não possa ser declarada inválida, por tal defeito, a lei questionada.

Poderia repetir o que disse um dos mais ilustres parlamentares que se manifestaram contrários à constitucionalidade da referida Lei, o Sr. Dr. João Mangabeira, em seu livro: "Em torno da Constituição" (ed. 1934), — a propósito do *quorum* necessário para a declaração de inconstitucionalidade: mais duvidosa do que aquela repelida "Não pode haver inconstitucionalidade pela Assembléia, rejeitada pelo Presidente da República na sanção, e, no Supremo Tribunal, impugnada por cinco dos seus onze Ministros" e (antes de mim seis já votaram no sentido da constitucionalidade). E decretá-la nessas condições seria, com a anulação da lei, anular, — como a nós acrescentou S. Ex.^a, — "os dois poderes eletivos do Estado, que haviam muita vez feito e sancionado a lei, para atender aos mais instantes clamores populares, *servir aos supremos interesses do país, ou preservar os destinos da Nação*" (obra citada, pág. 115).

Feitas essas considerações, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator indeferindo o pedido, para denegar o mandado impetrado.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Senhor Presidente, o presente mandado ofereceu a êsse pretório oportunidade de um memorável debate. Já antes,

nas duas casas do Congresso, porfiou-se uma batalha das mais destacadas, pela elevação e percucência dos antagonistas. Seria veleidade minha querer acrescentar mais qualquer coisa, nessa altura da discussão.

Mas, releve o Tribunal que aduza ligeiras considerações para fundamentação de meu voto.

A Constituição de 1946 singulizou-se, na história das Constituições políticas, por vedar o registro de partido contrário aos seus princípios. Não é da índole do julgador fazer a crítica das normas legislativas; é de crer que as oriente o mesmo interesse pela causa pública, que inspirará o julgador.

Mas, é a Constituição e ela tem de ser executada e cumprida pelos órgãos judiciais, para que daí não resultem atritos e desvantagens para a marcha normal das instituições.

A Constituição, portanto, vedou o registro de partidos contrários aos seus princípios: em consequência dêsse dispositivo, foi cancelado o registro do partido e as consequências jurídicas do cancelamento vão ser reguladas por êste preceito: a sobrevivência ou não de representantes do Poder Legislativo pertencentes ao partido cancelado. Podem permanecer, depois do cancelamento feito pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, êsses representantes? Êste é o tema essencial. O roteiro para a solução há de ser a Constituição e as leis que se não contraponham ao estatuto fundamental.

Ê inegável que, em doutrina, na prática, os partidos políticos são veículos das inspirações nacionais, diversificadas por motivos de crenças, de ideologias, de pensamentos, de justiça social, de justiça construtora. Mas, a

Constituição de 1946 erigiu os partidos políticos em suportes e pilares da organização política: é inegável esse ponto de vista adotado pelo legislador, não só no artigo em que fala de pluralidade de partidos, como em vários outros dispositivos lembrados não só no parecer do eminente Dr. Procurador Geral, a cujo trabalho rendo as minhas homenagens, como no lúcido voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Essa proeminência dos partidos não sofre dúvida. Aludiu-se muito à liberdade de voto, às emanções dos direitos dos representantes hauridos do povo. Mas, uma pergunta é indispensável fazer-se, em instante como este; juridicamente é livre o eleitorado brasileiro? é livre de fazer como lhe aprás ou satisfaz às suas conveniências, aos seus interesses, às suas inclinações, a escôlha de qualquer candidato? Evidentemente não.

Quer dizer: a manifestação eleitoral está condicionada a limites impostos pela lei; só podem ser sufragados candidatos inscritos em nome de partidos. Quer dizer: não fica ao eleitor a capacidade de escolher quem lhe aprouver, como anteriormente se fazia em relação aos candidatos de sua simpatia; o eleitorado está, hoje, no Brasil, subordinado a condição sistemática, relativa ao funcionamento dos partidos políticos. Não há, portanto, nenhuma deformação de sentido jurídico, nem da sistemática constitucional, numa interpretação que procure dar, de acôrdo com o espírito da lei e da Constituição, a proeminência aos partidos políticos e, conseqüentemente, a invalidar a eleição dos representantes eleitos por um partido que desapareceu.

Sempre fui fiel, em votos proferidos neste Tribunal, às lições que o direito

norte-americano, pela sua legislação e pela sua jurisprudência monumental, inspira os ensinamentos. A inconstitucionalidade de uma lei, pela sua relevância, só pode ser determinada pelo Judiciário, que não deve ter a preocupação de se atritar; a inconstitucionalidade só pode ser decretada em casos especiais; quando manifesta e flagrante. Nunca tive outra orientação. Permanentemente, reiteradamente, invocando os fundamentos dos mestres de direito norte-americano, sempre salientei este aspecto.

Não vejo, de acôrdo com o que enunciaram os votos proferidos, como considerar flagrantemente inconstitucional a Resolução tomada pela Mesa da Câmara. Sendo o mandado de segurança destinado a tutelar direito líquido e certo, não hesito em acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto —

O deputado ou senador representando o povo, *organizado em partidos* — da cassação do registro de partido político pelo órgão competente, quando incidir êle no art. 141, § 13, da Carta Constitucional, há de decorrer, forçosamente, a extinção do mandato legislativo dos seus representantes.

E, porque se me afigura irrecusável a constitucionalidade da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, como também do ato impugnado da Mesa da Câmara dos Deputados, não encontro direito líquido e certo a ser protegido.

Denego a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Na lição de Cooley — a dúvida sobre a

validade constitucional de uma lei jamais será razão bastante para autorizar a declaração de sua inexistência: "Não é por simples indução ou conjectura que se pode afirmar que o *legislativo* excedeu as suas atribuições, e, consequentemente, a nulidade de seus atos. A oposição entre a Constituição e a lei deve ser de tal ordem, que o Juiz sinta uma convicção clara e *arraigada* da incompatibilidade de ambos.

O indispensável respeito, que se deve guardar para a sabedoria, integridade e patriotismo do corpo legislativo, que vota uma lei leva a presumir em favor de sua validade, até que a violação da Constituição seja provada, fora de toda a dúvida. Dando-se isto a decisão judicial deve sustentar a lei". (Cooley — *The General Principles of Constitutional Law.*, pág. 130). E Amaro Cavalcânti — comentando esta passagem do insigne constitucionalista americano — logo acrescenta: — "Mas seja como fôr, a presunção é que na passagem de uma lei, a deliberação dos membros de corpo legislativo foi tomada nos limites de sua autoridade, e que, portanto, ao *juiz* incumbe relevar as próprias dúvidas e sustentar, em regra, a autoridade do legislador". (Amaro Cavalcânti, *Regime Federativo*, pág. 237). Aliás é esta a lição de Black, *On Const. and interp. of Laws*, págs. 93 e segs. e C. Maximiliano — *Hermenêutica e Impeachment*, n.º 366.

Vejamos se a lei que se fulmina de inconstitucional incorre nesta pecha manifestante, e isto sem que haja qualquer dúvida. A Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, que declarou extintos os mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos, ou não, sob legendas partidárias: c) pela cassação do respectivo partido, quando incidir no § 13 do art. 141, da Constituição Federal. Ora se a Constituição Federal no preceito citado — veda a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, claro é que, cassado o registro e, consequentemente, o funcionamento do Partido Comunista pelo Tribunal Superior Eleitoral, teriam os membros eleitos forçosamente de perder os seus mandatos, por isto que os partidos não são entidades abstratas, que tenham a sua organização e ação independentes de seus membros. Seria uma incoerência fechar-se o partido, e deixar os membros deste partido no gozo de um mandato representativo de um programa contrário ao regime democrático, como estatui a Constituição Federal. Só mediante a lei votada pelo Congresso, dentro de sua competência constitucional, podia privar os membros do partido de seus mandatos. O argumento de que é investido pelo

povo, só elle poderá retirá-lo, é por demais simplista. Basta assinalar que a expressão eleitoral do povo — é o partido, e só é elegível quem fôr fiado a elle, e por elle registrado como candidato. No regime democrático estabelecido pela Constituição Federal, só tem expressão política — nos corpos legislativos, os partidos. Em várias passagens da Constituição, como sejam o art. 134, 40, parágrafo único e 53, parágrafo único — bem demonstram esta assertiva.

Assim o § 13 do art. 141 da Constituição Federal — seria letra morta, se uma lei ordinária não criasse uma sanção. Pergunta-se, a Lei n.º 211 é

manifestamente (veja-se bem, manifestamente) contrária à Constituição? Ninguém de bôa fé poderá responder pela afirmativa. Não há que falar em retroatividade da lei, desde que este é o complemento da cassação de registro do partido, e de afirmação imediata.

Seria desconhecer o disposto no § 2º do Art. 48 da Constituição Federal.

Sem outras considerações que bem poderiam ser aduzidas, não vejo direito líquido e certo a ser resguardado por via de mandado de segurança.

Indeferido o pedido.

*

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

O alistamento de estrangeiro naturalizado nos termos da Constituição de 91. — A obrigatoriedade de votar atinge o funcionário aposentado? — Transferência de domicílio eleitoral.

JOÃO CARLOS MADERO — Rio. Pergunta se o estrangeiro, tornado brasileiro na forma do art. 69 ns. 4 e 5 da Constituição de 1891, para alistar-se eleitor tem de apresentar obrigatoriamente o título declaratório de cidadania brasileira, ou pode fazer a prova desta independentemente do mesmo título.

RESPOSTA: O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n. 46, de 7 de julho de 1945, publicada no *Diário da Justiça*, seção I, de 31 do mesmo mês e ano, entendeu que "o estrangeiro, para alistar-se eleitor, deverá exibir o título declaratório". Idêntica solução foi dada pela Resolução n. 98, de 30 de julho de 1945, publicada no *Diário da Justiça*, seção II, de 31 do mesmo mês e ano, pág. 719. Mas não nos parece que essa orientação permaneça em face da atual legislação. O Tribunal, ao tomar tais decisões, reportou-se ao § 2.º do art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, que diz: "A prova de nacionalidade brasileira, para as pessoas a que se refere este artigo, será sempre o título declaratório". A matéria, porém, não é mais regulada por esse Decreto-lei e sim pela Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, onde não foi conservado esse dispositivo.

Nem era aconselhável que se tornasse a condição de brasileiro dependente de uma declaração, quando a Constituição usa de uma expressão peremptória: são brasileiros. Quem prova ter os requisitos que a Carta Magna exige para ser tido como brasileiro não pode deixar de ser assim considerado pelo fato de não haver procurado obter o respectivo título declaratório. O requerimento do título declaratório teria o mérito de significar o desejo expresso pelo estrangeiro de se tornar brasileiro, mas a mesma intenção não pode deixar de ser atribuída a quem requer a expedição de um título de eleitor.

Quem expede atualmente o título declaratório de cidadania brasileira é o juiz de direito do domicílio do requerente e quem vai apreciar a qualidade de brasileiro de um estrangeiro que, nas condições

do art. 69 ns. 4 e 5 da Constituição de 1891, requer a sua inscrição eleitoral, é também um juiz de direito do domicílio do interessado.

Dissemos que o T. S. E. não manterá a sua jurisprudência em face da nova orientação adotada pela lei, não só pelo raciocínio acima exposto, como pelo que se infere da resolução tomada no Acórdão n. 218, de 26 de dezembro de 1950, que publicamos na íntegra à página 98 do n. 1 desta revista. Nessa decisão julgou-se perfeitamente jurídico e de acôrdo com a lei o procedimento do juiz eleitoral que inscreveu como eleitor um cidadão que provou com documentos estar nas condições de ser considerado brasileiro. A discursão versou sobre o valor dos documentos para provar a existência, no requerente, dos requisitos necessários, mas não se aludiu sequer à falta de título declaratório como condição *sine qua non* para provar a cidadania brasileira.

Não esclarece o consulente sobre a época em que adquiriu a nacionalidade brasileira ou, melhor, a em que preencheu os requisitos para essa aquisição. Só têm direito à cidadania brasileira os estrangeiros que satisfizeram as exigências dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição de 1891 antes de 16 de julho de 1934, pois, desta data em diante, as Constituições não fizeram mais do que garantir o direito adquirido, sem permitir mais esse meio de adquirir a nacionalidade brasileira.

Por isso, o consulente, se houver preenchido os requisitos exigidos pelos ns. 4 ou 5 do art. 69 da Constituição de 1891 **antes de 16 de julho de 1934**, pode requerer a sua inscrição eleitoral por meio de provas que tornem líquida a sua cidadania brasileira, mesmo que não possua ou haja extraviado seu título declaratório.

ANTÔNIO S. MOREIRA — Salvador, Bahia. Quer saber se, apesar de aposentado, continua obrigado a votar.

RESPOSTA: A aposentadoria, que exime o cidadão dos deveres e obrigações funcionais, não o dispensa do cumprimento dos deveres cívicos. Por isso, o só fato da aposentadoria não exime o aposentado da obrigatoriedade do voto. A *invalidéz* a que alude o art. 4.º do Código Eleitoral é a que incapacita o indivíduo de exercer o seu direito de voto, como a impossibilidade de se locomover, de escrever, etc., não a que deu motivo à aposentadoria. O mesmo acontece com a expressão *enfermos-usada* no mesmo artigo. Portanto, se o consulente não for maior de 70 anos, nem a sua invalidéz e doença sejam de molde a impedi-lo de comparecer às urnas, continúa obrigado a exercer o seu direito de voto como os demais cidadãos.

ANTÔNIO C. DE ARAUJO — Recife, Pernambuco. O consulente quer fazer a transferência do seu domicílio eleitoral de Olinda para

Recife, mas não acha claro o art. 39 do Código Eleitoral vigente. Também tem dúvida sobre a possibilidade do delegado de seu partido tratar do assunto, de vez que a letra a do art. 40 do mesmo Código se refere à inscrição e não à transferência.

RESPOSTA: O que diz o art. 39, por outros termos, é o seguinte: No caso do eleitor ter mudado o seu domicílio eleitoral, deve requerer a sua transferência ao juiz do novo domicílio, ou melhor, ao juiz eleitoral da zona em que estiver situada a nova residência, juntando ao requerimento uma declaração de duas testemunhas abonando a veracidade da mudança, bem como o título eleitoral referente ao seu antigo domicílio.

Quanto à intervenção do delegado de partido no processo de transferência, não nos parece excluída pela redação da letra a do art. 40.

No processo de transferência o que se dá na verdade é a inscrição do eleitor em uma nova zona, com a expedição de um novo título.

Ora, se o Código deu ao delegado de partido a faculdade de entregar ao juiz o pedido de inscrição e acompanhar o respectivo processo, só por apêgo ao formalismo pode ser recusada a sua intervenção no processamento da transferência, onde há na realidade uma inscrição feita com a apresentação do antigo título.

Nada há que desaconselhe a intromissão dos partidos políticos nos processos de transferência, desde que a manobra denominada "esguiço", que consistia no deslocamento de um grupo de eleitores para favorecer determinado candidato, está impedida pelo modo de votação, pela exigência de uma declaração provando a realidade da mudança de residência e do decurso de um ano entre uma e outra transferência.

— *

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

DISTRITO FEDERAL

*(Resultados finais através da apuração pelo Tribunal
Regional Eleitoral)*

Eleitores inscritos: 837.428 — Eleitores que compareceram: 599.644 — Percentagem: 71,60 % — Seções que funcionaram: 1.918 — Urnas não apuradas: 0.

PARA SENADOR FEDERAL

(*)	Napoleão Alencastro Guimarães	282.874	Votos
(*)	Mozar Lago	230.869	"
	Adauto Lúcio Cardoso	149.010	"
	Euclides de Figueiredo	143.878	"
	Valério Konder	46.325	"
	João Alberto	36.180	"
	Alberto Dourado Lopes	19.479	"
	Luiz Martins e Silva	2.317	"
	Délio Murcia Amat	665	"

PARA SUPLENTE DE SENADOR

(*)	Telêmaco Gonçalves Maia	222.991	Votos
	(Suplente do Sr. Mozar Lago)		"
(*)	Guilherme Malaquias dos Santos	206.106	"
	(Suplente do Sr. Alencastro Guimarães)		"
	José Lessa Bastos	144.861	"
	Mário Newton de Figueiredo	141.911	"
	Jairo Morais	39.166	"
	Roberto Magno de Carvalho	20.361	"
	Gilberto Marinho	14.467	"
	Arlindo Otero Sanches	1.105	"

(*) Eleito.

PARA DEPUTADOS FEDERAIS

Cédulas apuradas: 575.901 — Cédulas em branco: 23.743 — Votos
nulos: 8.187 — Quociente eleitoral: 35.273 (599.644 ÷ 17)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(221.430 votos)

Quociente partidário	6	
Deputados eleitos pelas sobras	2	
(*) Luthero Sarmanho Vargas	85.645	Votos
(*) José de Segadas Viana	15.061	"
(*) Mário Altino C. de Araujo	12.692	"
(*) Edson Junqueira Passos	12.072	"
(*) Francisco Gurgel do Amaral Valente	10.762	"
(*) Danton Coelho	10.308	"
(**) Rui da Cruz Almeida	8.927	"
(**) José de Lima Fontes Romero	8.164	"
Benedito Mansos Mergulhão	7.162	"
Anésio Frota Aguiar	6.898	"
Edmundo Barreto Pinto	6.784	"
Eurico de Souza G. Filho	6.085	"
Firmo Freire	5.711	"
Manuel Benício Fontenele	5.429	"
Milton Soares de Santana	4.711	"
Dulcídio Espírito Santo Cardoso	4.579	"
Paulo Baeta Neves	3.940	"
Saturnino Lange	1.826	"
Luiz Augusto do Rêgo Monteiro	1.236	"
Antônio José da Silva	1.158	"
Orlando Souza M. Ferreira	719	"
Alvaro Birutti	680	"

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

(99.790 votos)

Quociente partidário	2	
Eleitos pelo aproveitamento das sobras	2	
(*) Maurício Joppert da Silva	16.204	Votos
(*) Jorge Jabour	12.068	"
(**) Breno Dhalia da Silveira	11.547	"
(**) Heitor da Nobrega Beltrão	10.608	"
(*) Eleito.		
(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras		

REVISTA ELEITORAL

João Jones Gonçalves da Rocha	7.320	Votos
Clementino Fraga	7.039	"
Pedro da Costa Rêgo	7.035	"
Mário Ferreira Piragibe	4.365	"
Pedro Xavier d'Araujo	4.341	"
Marcos C. F. Carneiro de Mendonça	3.590	"
Álvaro Rodrigues de Vasconcelos	3.565	"
Aguinaldo Costa Pereira	3.191	"
Benevuta Monteiro James	3.018	"
Júlio de Siqueira Carvalho	1.796	"
Murilo Lavrador	1.702	"
Mário Sombra de Albuquerque	1.108	"
Joaquim Nunes de Carvalho	473	"
Stela Soares Farjalla	430	"
Ulysses Gomes de Oliveira	169	"

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

(78.819 votos)

Quociente partidário	2
Eleito pelo aproveitamento das sobras	1

(*) Luiz Gama Filho	21.361	Votos
(*) Oswaldo Moura Brasil do Amaral	8.450	"
(**) Lopo de Carvalho Coelho	6.309	"
Augusto Amaral Peixoto Júnior	5.539	"
Antônio Vieira de Melo	5.058	"
Francisco Elízio Pinheiro Guimarães	4.183	"
Jael Pinheiro de Oliveira Lima	4.075	"
Manuel Caldeira de Alvarenga	3.939	"
Romero E. Cavalcanti Pessoa	3.419	"
Jurandyr Pires Ferreira	3.195	"
Hilton Santos	2.354	"
Oswaldo Soares Monteiro	2.216	"
João Manso Pereira	2.013	"
Olindo Sameraro	1.717	"
Manuel da Silva Gaspar	1.278	"
Max do Rêgo Monteiro	1.260	"
Eurico Serzedelo Machado	1.136	"
Rossini de Medeiros Raposo	807	"
Flávio da Silveira	346	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

(40.199 votos)

Quociente partidário 1
 Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Benjamin Miguel Farah	5.503	Votos
Antônio de Pádua Chagas Freitas	5.474	"
Emmanuel Adacto P. de Mello	3.788	"
Pedro dos Santos Netto	3.224	"
Adalberto Cumplido de Sant'Anna	2.701	"
Jonas Correia	2.363	"
Linneu Pessoa de A. Mello	2.245	"
Joaquim Rodrigues Neves	1.765	"
Henrique Alberto Orcinoli	1.598	"
Ari Teixeira	1.476	"
Hélio de Souza Gomes	1.301	"
Othon Xavier Biaggioni	1.189	"
Aristoteles de Lima Câmara	970	"
Eurico Camilo de Oliveira	969	"
Maria José Watzl A. do Brasil	944	"
Eduardo de Fontes	824	"
Antonio Accioly Lins	799	"
Murilo Cardoso Fontes	672	"
José Sant'Anna de Oliveira	598	"
Aquilino Motta Júnior	549	"
Vicente Orlando	533	"

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

(36.814 votos)

Quociente partidário 1
 Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Roberto Morena	7.654	Votos
Fernando Luiz L. Barbosa Carneiro	5.865	"
Rosalvo Francisco dos Santos	3.971	"
Olimpio Fernandes de Mello	3.730	"
Armando Teixeira Frutuoso	3.159	"
Eline Mochel Mattos	2.678	"
José de Souza Marques	2.354	"
Izaltino Pereira	1.961	"
Hermes Alves de Oliveira	1.087	"

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Alfredo de Moraes C. Filho	796	Votos
Estevão Leitão de Carvalho	783	"
Moacyr Monteiro Netto	585	"
João Paulo Sant'Anna Oliveira	563	"
Reginaldo Rodrigues Guimarães	461	"
Alfredo Lyrio Júnior	353	"
Clertan Arantes	316	"
Mário Cândido Machado	186	"
Pedro de Alcântara Tocci	128	"
Eurico Garcia Alves de Oliveira	52	"

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

(20.641 votos)

Quociente partidário	0	
Eurípedes Cardoso de Menezes	8.077	Votos
Dulce Pinto F. de Magalhães	2.048	"
Hildebrando Leal	1.512	"
Luiz Brunet Castro	1.210	"
Eduardo Gusmão Alves Brito	917	"
Elza Soares Ribeiro	903	"
Francisco Karam	841	"
Anibal Martins Alonso	838	"
Felisberto Baptista Teixeira	825	"
Nestor Soares A. da Cruz	776	"
Mário Moura Brasil do Amaral	395	"
Thomaz Alberto T. Coelho Filho	303	"
Sylvio Edmundo Elia	238	"
Daniel Vieira Carneiro	233	"
Ataliba Crespo	230	"
Nilo Sandes Moral	225	"
Augusto Linhares	215	"
José Ferreira M. de Castro	206	"
Roberto Piragibe da Fonseca	102	"
Alcides Antunes de Andrade	78	"
Roberto de Miranda Jordão	76	"

PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA

(18.609 votos)

Quociente partidário	0	
Jayme Ferreira da Silva	10.810	Votos
Eloy Franqueira Soares	1.348	"
Hugo de Souza Mello	782	"
Geraldo Siffert	772	"

Oscar Messias Cardoso	496	Votos
Luiz Brandão Fraga	451	"
Eduardo Pinto P. Sobrinho	384	"
Ildeval Benzi	357	"
Rosannah Ferreira Chaves	282	"
José Vitorino de Lima	282	"
Waldemar Pinto Peixoto	274	"
Lafayette F. B. de Andrada	250	"
Américo José Jambeiro	245	"
Maurício Dourado Lopes	234	"
Durval Silva Sayão	202	"
José da Silva Aranha	192	"
João R. da Fonseca Júnior	169	"
Antônio Carlos de M. E. Barros	132	"
Pedro Celestino Vilar	123	"
Mário Antônio Ferreira	112	"
Rubinstein Rolando Duarte	107	"
Felizardo Lacerda Pires	99	"

PARTIDO REPUBLICANO

(12.547 votos)

Quociente partidário	0	
João Baptista de A. Lima	2.462	Votos
Cadmo Carlos de Moura Brandão	1.654	"
Francisco Solano Carneiro da Cunha	1.231	"
Waldemiro Hormino Potsch	1.052	"
Generoso Ponce Filho	982	"
José Torres Martins	599	"
João Silva Filho	574	"
José Clemenceau Cáo Vinagre	429	"
Guillherme Hughes de Carvalho	426	"
Adalzira Bittencourt	378	"
Geneval de Oliveira	331	"
Helvécio Coelho Rodrigues	299	"
José Osmar Leite Basto	282	"
Paulo Pinto Coelho	264	"
Prudente de Moraes Neto	258	"
Salvador C. de Sá e Benevides	256	"
Eurico dos Santos	220	"
Urbano Cesar da Cunha Lessa	212	"
Demétrio Elias Hamam	196	"
Jorge Bocanera Santos	161	"
Armando Delgado de Moraes	146	"
José de Almeida Reis	110	"

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

(11.428 votos)

Quociente partidário	0	
José Osório de Moraes Borba	4.759	Votos
Hermes Lima	4.718	"
Fábio de Oliveira	762	"
Mirabel Smith Ferreira Jorge	270	"
Arnoldo Flávio da Rocha e Silva	174	"
Manuel Carneiro de S. Bandeira	158	"
Homero Pires	118	"
Hugo Lisboa Dourado	116	"
José Cândido Filho	99	"
Jayme Farbiarz Kleinlerer	52	"
Silvia de Souza Barros	47	"
Joaquim S. da Boa Morte	42	"

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

(8.219 votos)

Quociente partidário	0	
Raul Milliet	3.153	Votos
José Prado Eirosa E. E. de Novais	1.157	"
Luiz Augusto da França	635	"
Nilo de Souza Pinto	616	"
Alício Gabriel de Carvalho	531	"
Jurandyr Marcos Amarantes	500	"
Cecília Assis de Almeida	431	"
Ruy Santiago	309	"
Jurandyr Pereira	297	"
Nicim Benemond	253	"
Cavour O. Luiz Pieranti	223	"
Clodomiro Firmo de Oliveira	74	"
Paulo Silveira Ramos	30	"

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

(6.754 votos)

Quociente partidário	0	
Ismar Gama Fernandes	1.277	Votos
Joaquim Inocêncio de O. Paredes	1.039	"
Adolpho Affonso de S. Júnior	501	"

José Pompílio da Hora	451	Votos
Oscar Tavares	426	"
Deodato Dias Filho	405	"
Archibaldo Pinto Amando	293	"
Eleuthério Tito Lemos do Canto	287	"
Gildácio Palhano de Jesus	280	"
Jayme Stanzione Madruga	276	"
Djecir Nunes da Gama	224	"
Antônio Daisy de Castro	206	"
Sthênio Dantas	193	"
Acyr Medeiros	165	"
José Drumond Maia	156	"
João Vieira do Nascimento	154	"
Carlos de Mattos Nogueira	153	"
José Maria Salles	117	"
José Paiva Prudente	90	"
Custódio Carlos de A. Cavaco	52	"
Alkindar Soares Pereira	4	"

PARTIDO LIBERTADOR

(1.143 votos)

Quociente partidário	0	
Natércia Silveira P. da Rocha	588	Votos
Tancredo A. da Cunha Vasconcelos	210	"
Homero Maisonette	200	"
Adaucto de Alencar Fernandes	140	"

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

(970 votos)

Quociente partidário	0	
Benjamin Gomes Pereira	318	Votos
Adalberto Corrêa	226	"
Miguel S. Mendes de Moraes	91	"
Lamartine Oberg	81	"
Luiz de Otero P. Alegre	54	"
Orlando Starling	52	"
José Sequeira do Lago	49	"
Nelson do Nascimento Guedes	46	"
Eduardo Moreira F. de Carvalho	32	"
Rômulo Rubens C. de Avelar	15	"

REVISTA ELEITORAL

PARA VEREADOR

(Cédulas apuradas: 570.046 — Em branco: 28.004 — Anuladas: 9.781) — Quociente eleitoral: 11.961 (598.050 ÷ 50)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(161.682 votos)

Quociente partidário	13	
Eleitos pelo aproveitamento das sobras	2	
(*) Silvério Silvino Neto	22.532	Votos
(*) Antônio Mourão Vieira Filho	7.594	"
(*) Edgard de Carvalho	6.949	"
(*) José Soares Sampaio	6.409	"
(*) João Machado	5.649	"
(*) João Luiz de Carvalho	4.855	"
(*) Crispim Maurício da Fonseca	4.526	"
(*) José da Silva Junqueira	3.984	"
(*) Sagramor de Scuvero Martins	3.687	"
(*) Manuel Acioly Lins	3.548	"
(*) Roberto Lopes Gonçalves Lima	3.520	"
(*) Milton de Castro Menezes	3.437	"
(*) Faim José Pedro	3.083	"
(**) Salomão Hassem Handam Filho	3.069	"
(**) José Graça	2.976	"
Adamastor Soares de Magalhães	2.945	"
Alvimar Gomes Leal	2.856	"
Odilon Furtado de Oliveira Braga	2.807	"
Theobaldo de Almeida Prado	2.703	"
Geraldo Moreira	2.629	"
Armando de Mesquita	2.578	"
Luiz da França Costa	2.561	"
Many Chrockatt de Sá Gluck	2.450	"
Lincoln Ferreira Espíndola	2.444	"
Albert Fadel	2.399	"
Geraldo Calmon Costa	2.561	"
Orlando Villar	2.029	"
Hélio Lins Walcacer	2.003	"
Pedro Poppe Girão	1.975	"
Narciso Pereira dos Santos	1.964	"
José Schmidt Machado	1.940	"
Álvaro de Castro e Silva	1.928	"
José Joaquim da Trindade Filho	1.812	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras

José Bonifácio Diniz Andrade	1.772	Votos
Maria Lúcia Andrade Magalhães	1.735	"
Sisínio Carreiro de Oliveira	1.704	"
Waldemar Viana Carvalho	1.682	"
Henrique Nunes Belém	1.634	"
Carlos da Silva Rocha	1.632	"
Nilo Romero	1.582	"
Delmiro Pereira de Andrade	1.514	"
Orival de Freitas	1.497	"
Sebastião José F. Nascimento	1.466	"
Antônio Alves Lamellas	1.327	"
Lincoln Rodrigues	1.215	"
Leandro Muniz da Motta Júnior	1.213	"
Guaracy Lopes Souza Castro	1.020	"
Francisco Rocha Baeta Neves	916	"
Alberto Cardoso	899	"
Osmar Dias	848	"
Mário Loureiro	835	"
Cyro Caetano S. Portocarrero	800	"
Archyrio Pinto Amando	756	"
Flávio Rodrigues Costa	668	"
Calixto Ribeiro Duarte	659	"
José Theodorico da Fonseca	639	"
Argeu Maia	606	"
Adyr Pontes Sette	581	"
Jorge do Rêgo M. Faveret	561	"
Modestino Augusto A. Martins N.	552	"
Waldemar José de Barros	539	"
Eugênia Sande Peres	494	"
José Valladão	483	"
Eurípedes Ayres de Castro	417	"
Raymundo Baptista da Silva	366	"
Manuel Tibúrcio da Silva	283	"

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

(101.203 votos)

Quociente partidário	8
Eleitos pelo aproveitamento das sobras	.2

(*) Lygia Maria Lessa Bastos	9.459	Votos
(*) Carlos Frias	6.338	"
(*) Luiz Pinheiro Paes Leme	5.199	"
(*) Paschoal Carlos Magno	4.923	"
(*) Gladstone Chaves de Melo	4.702	"

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

(*)	Mário de Souza Martins	3.001	Votos
(*)	Mário Luiz Piragibe	2.893	"
(*)	Celso de Souza Santos Lisboa	2.725	"
(**)	Anibal Espinheira	2.641	"
(**)	Joaquim Antônio Leite de Castro	2.627	"
	Domingos D'Ângelo	2.401	"
	Jorge Matheus de Lima	2.390	"
	Raymundo A. de C. Muniz de Aragão	2.372	"
	Eduardo Bartlett James	2.129	"
	Tito Lívio de Santana	2.119	"
	Ary Barroso	1.968	"
	Venâncio Pessoa Igrejas Lopes	1.849	"
	José Guilherme de Araujo Jorge	1.835	"
	Jayme José de Carvalho	1.653	"
	Wilson Leite Passos	1.607	"
	Anverino Floresta de Miranda	1.596	"
	Oton de Carvalho Menezes	1.536	"
	Arnaldo Cavalcanti Lacombe	1.488	"
	Abdon Eloy Estelita Lins	1.474	"
	Waldemiro Lima Monteiro	1.427	"
	Fernando Sgard de Lima	2.338	"
	Ataliba Corrêa Dutra	1.333	"
	Armando Godoy Filho	1.215	"
	Eloísio de Simas Kelly	1.117	"
	Orlando Leal Carneiro	1.076	"
	Octavio Rodrigues de Barros	1.050	"
	Mário José de A. Vieira	1.049	"
	Luiz Jauffret Guilhon	1.031	"
	Nathan Pedro de Vasconcelos	1.007	"
	Hilário Ribeiro Cintra	992	"
	Arcílio Papini	979	"
	Jorge Alberto Vinhaes	955	"
	Alexandrino Mendes Soares	952	"
	Manuel Joaquim P. Veloso	925	"
	Joaquim Carlos J. P. Lussac	910	"
	Fernando Rodrigues da Silva	796	"
	Ivan de Souza Vilon	791	"
	Abel Pereira de Rezende	698	"
	Celso de Magalhães	682	"
	Luiza Sapienza	677	"
	José de Almeida Cavalcanti	669	"
	Alziro José Angioni	668	"
	Hermano Pinheiro Requião	654	"
	Antônio Rolando Pedreira	596	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

José Vicente de Souza	591	Votos
Joel de Menezes Moura ..	585	"
Evandro Portela	520	"
Passiano Aguiló	531	"
Romualdo Saraceni	512	"
José Hortêncio Cabral	511	"
Adriano Pinto	438	"
Alcebiades Simões Pires	411	"
Venícus Alves Pinto	393	"
José Nabuco dos Santos	355	"
Waldemar Ernesto da Silva Chaves	338	"
Balthazar Cossich	329	"
Walfrido José da Silva	299	"
João Néry	232	"
Theodorick Gaspar de Almeida	214	"
Manuel Ribeiro Rodrigues	180	"
Uzir Ludolf	180	"

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

(73.048 Votos)

Quociente partidário	6
Vereador eleito pelas sobras	1

(*) Júlio Cesar Catalano	3.258	Votos
(*) Osmar Lopes Rezende	3.081	"
(*) Álvaro Tolentino Borges Dias	2.964	"
(*) Walter Barbosa Moreira	2.853	"
(*) Hugo Ramos Filho	2.668	"
(*) Levi de Miranda Neves	2.441	"
(**) Joaquim Couto de Souza	2.284	"
Rubem Cardoso Pires	2.143	"
José Tedim Barreto	2.056	"
Angelo Filpi	1.971	"
Indalécio Araujo Iglésias	1.955	"
Pelópidas Gracindo	1.787	"
Erasmus Martins Pedro	1.716	"
José de Pinho	1.711	"
Benjamin Gonçalves Figueiredo	1.676	"
Bento Galvão da Costa Braga	1.647	"
Gualter Benedito Azeredo Lopes	1.534	"
Antônio da Silva	1.484	"
Francisco Caldeira de Alvarenga	1.435	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Maurício de Melo Soares	1.304	Votos
José Dias da Silva	1.303	"
Henrique Magioli	1.264	"
Euclides Carvalho de Oliveira	1.211	"
Lucilo Machado Ferreira	1.207	"
Antônio Pereira C. P. Júnior	1.152	"
Américo Azevedo	1.120	"
Geraldo de Araujo Souza	1.087	"
Oreste Ribeiro de Moraes	1.037	"
Aristides Martins	939	"
José Soares da Silva	910	"
Antônio Fernandes	906	"
Leodgard Lage Sayão	899	"
Floriano de Faria Machado	885	"
Aristides Calheiros Neto	846	"
Mercedes D. Itapicuru Coelho	837	"
Lourival Dallier Pereira	826	"
Manuel Brum da Silveira	822	"
Jayme Gomes Rodrigues	759	"
Carlos da Rocha	754	"
Gustavo de Araujo Martins	740	"
Nelson Pereira da Mota	736	"
Alberico Guimarães Moraes	720	"
Fernando Carvalho da Silva	709	"
Lyad Sebastião Guimarães	667	"
Fausto Pinto Sampaio	602	"
Severino Alves Moreira	600	"
Manuel Barcelos Pancinha	596	"
Elini Couto Lira	568	"
Eduardo de Sá	564	"
Fausto Verdini	542	"
Joaquim Marques da Silva	490	"
Francisco A. Guimarães Júnior	431	"
Herculano Craveiro Júnior	417	"
José Paulo Bezerra	401	"
Flávio José Pareto Júnior	379	"
Hélio de Abreu	360	"
Ary Guimarães	352	"
Luiz Fernando Gusmão Oliveira	338	"
Olindo de Vasconcelos	322	"
Augusto Vilhena	309	"
José Alcides	306	"
Irênio Pereira Delgado	290	"
Nehemias de Mello	271	"
Licínio Lírio dos Santos	229	"
Alceu de Carvalho	169	"
Gelson Santos	74	"

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA
(58.679 votos)

Quociente partidário 4
Vereador eleito pelo aproveitamento das sobras .. 1

(*)	Telêmaco Gonçalves Maia	4.833	Votos
(*)	Miéximo da Silva	4.579	"
(*)	Lauro do Vale Leão	2.587	"
(*)	Afonso Secreto Sobrinho	2.213	"
(**)	Raphael Correia A. Quintanilha	1.702	"
	Silvio de Brito — (Preferido pela idade) ...	1.685	"
	Alfredo Trajan	1.685	"
	Nelson José Salin	1.679	"
	Waldemar C. de O. Cruz	1.632	"
	Euclides de Souza	1.568	"
	Miguel Campos de Moraes	1.430	"
	João Abranches G. Matoso	1.351	"
	Ademar José Sarmiento	1.232	"
	Moacyr de C. Costa	1.193	"
	Augusto M. da Motta	1.097	"
	Armando Elias Abraão	1.080	"
	Maravalho Narciso Belo	1.078	"
	Norival D. de Alcântara	1.073	"
	Paulo de Oliveira e Silva	1.059	"
	José Gomes R. Filho	1.050	"
	Ernesto Silva	1.028	"
	Cícero de Castro Rosa	1.026	"
	João Char Cury	971	"
	Nelson Antunes	927	"
	Olívio Novaes	910	"
	Jorge Romero	872	"
	Nelson P. Teixeira	870	"
	Hélio Miranda Quaresma	855	"
	Roberto de Souza Coelho	769	"
	Carlos Alberto Zavataro	756	"
	Armando Alves Borges	740	"
	Adauto de Assis	698	"
	Marcelo Santa Maria Pereira	675	"
	Antônio Barbosa	670	"
	Ilva Tavares de Oliveira	613	"
	Francisco de P. Tramontano	594	"
	Domingos José Meireles	546	"

(*) Eleitos.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Ascânio Tavares Gomes	543	Votos
Pery Corrêa Lima	533	"
Alfredo Pinheiro	495	"
Roberto Freire da Silva	467	"
Dimas Tinoco de Miranda	460	"
Ernesto Machado	456	"
Francisco Laginestra	451	"
Manuel Bispo de Salles	426	"
Newton Pessoa de S. Campos	420	"
José V. da Silveira	408	"
Cassiano Pereira Dias	381	"
João Lucas de Oliveira	366	"
Tancredo dos Santos Mello	343	"
Maurício Simões Gonçalves	338	"
Demóstenes T. Ribeiro	317	"
Sátiro da Silva Lima	289	"
Sarah Marques	276	"
Denizart Matos de Lima	264	"
Moacyr Gomes Veloso	248	"
Leobaldo R. de Carvalho	240	"
Carlos Brasil de Araujo	226	"
Pedro Cavalcanti de A. Neto	188	"
Carlos Autran de Abreu	186	"
Odete Barreto Caminha	176	"
Elias Absror	175	"
Tupy Mendonça	168	"
Odilon Jucá	163	"
Wilton Pereira da Fonseca	148	"
Vitalino José de Melo	85.	"

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

(36.715 votos)

Quociente partidário 3
 Não elegeu vereador pelas sobras.

(*)	Aristides Saldanha	4.477	Votos
(*)	Milton José Lobato	4.388	"
(*)	Elizeu Alves de Oliveira	2.192	"
	Antenor Marques	2.055	"
	Henrique B. Aranha Miranda	1.749	"
	Antônio Costa da Silva	1.538	"
	Eros Lucena Martins Teixeira	1.494	"
	Agostinho de Carvalho	1.417	"

(*) Eleitos.

Amine Duarcha de Pinho	1.375	Votos
Maurício Nalberg	1.112	"
Américo Leite de Araujo	905	"
Hélio Justiniano da Rocha	863	"
Walfrido Monteiro	808	"
Hermes Rodrigues	664	"
David Telesphora do Amorim	585	"
Felicíssimo Cardoso	583	"
Léa Sá Carvalho	565	"
Mirceu Augusto dos Santos	563	"
Ivone de Carvalho Monteiro	539	"
Zacharias Gomes	496	"
João Baptista Martins	484	"
Vitorino Antunes Varandas	450	"
Venâncio Pereira da Silva	406	"
Rolando Rodrigues da Silva	379	"
Álvaro Samuel Moreira	355	"
Izidoro Dias dos Santos	305	"
Eulálio Meiga Santiago	303	"
Zélio Fernandino de Moraes	262	"
Eronides de Castro	241	"
Natanale Dias Baptista	237	"
Francisco de Assis Saldanha	229	"
Ary Anapurus	205	"
Antônio Carneiro da Silva	205	"
Oswaldo Cotrim Zamith	198	"
Fernando Eduardo Silva Azevedo	198	"
Severino da Mota Maia	190	"
Alberto Pinto	184	"
New Castle L. F. Lippolis	180	"
Caetano José de Aguiar	180	"
Heráclito Tavares Pimentel	177	"
Honório Maciel	154	"
Walter Reis Ribeiro	153	"
Sérgio Afonso Alves	139	"
João Ferreira dos Santos	134	"
Amadeu dos Reis Lopes	128	"
Octávio Lopes da Cruz	128	"
Jair Almeida A. Rodrigues	121	"
Mário A. de M. Figueredo	116	"
Ernesto Porreca	114	"
Luiz Sampaio de Gusmão	113	"
Antônio Alves Salgueiro	106	"
Jairo Moraes	104	"
Iperogy da Silva Veríssimo	104	"
José de Andrade Joazeiro	102	"
Joel Lima Rocha B. Pereira	102	"

REVISTA ELEITORAL

Domingos Guimarães Tavares	87	Votos
Raymundo Hélio Moreira Meirim	86	"
Henrique Gomes de Andrade	82	"
Oswaldo da Silva Moreira	81	"
Adelino José Nazário	76	"
Walter Pimentel de Medeiros	74	"
José Heckscher	70	"
Nelson da Rocha Soutello	65	"
Czalberto São Paulo de Aguiar	59	"
Edgard Valença da Câmara	46	"
Rivadavia Maia	45	"

PARTIDO REPUBLICANO

(30.000 votos) Quociente partidário: 2 — Vereador eleito pelo aproveitamento das sobras: 1

(*) Frederico Trota	2.926	"
(*) Amandino Ferreira Carvalho	2.083	"
(**) Alchibalde Índio do Brasil Ferraz	1.590	"
José Mariozzi Filho	1.050	"
Arduino Albuino Tonello	927	"
Horácio Antonio R. S. Neto	841	"
Saint Clair da Cunha Lopes	819	"
Luiz Milan Barbosa	780	"
Sylzed José Santana	777	"
Manuel Rodrigues Paixão	764	"
Ary de Miranda Neves	679	"
Francisco de Paula Alvarenga	646	"
Tito Lívio Figueiredo	602	"
Maria Dulce Cardoso Limoeiro	535	"
Armando Antunes	510	"
Raymundo Bastos	490	"
Sizenando Gomes	478	"
João Baptista Lopes de Assis	472	"
Alvaro de Melo Alves	471	"
Otacílio Alvares Pereira	452	"
Celso Pinheiro Neto	451	"
Alvaro Paes de Barros	436	"
Antônio de Paiva Fernandes	414	"
Antônio Drumond Maia	411	"
Paulo Hermínio Duque Costa	409	"
José de Queiroz Câmara	406	"
Aécio Ferreira da Cunha	401	"
Vitor Hugo Baldessarini	398	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Dionísio Alves Vieira	394	Votos
Carlos Pedrosa	378	"
Eduardo Gomes da Silva	372	"
Napoleão José da Cruz	336	"
Ubirajara Destez Santos	330	"
Luiz Gonzaga de Miranda	311	"
João Costa Marques	305	"
Gentil Alves Cardoso	290	"
Oscar da Costa Possolo	288	"
Celso Fernandes Lima	286	"
Edgard de Alencar	278	"
Walter Ayres de Araujo	269	"
Jim Casaes Barbosa	250	"
Nylthson Bayron	247	"
Álvaro Thomaz Gonçalves	241	"
Bento de Wilton Morgado	228	"
Álvaro Campos Costa	221	"
José Maria Albuquerque Arantes	218	"
Álvaro Maria Albuquerque Arantes	218	"
Álvaro da Cunha Ferreira Filho	217	"
Antônio de Souza Távora	212	"
Otávio Murgel de Rezende	206	"
Zoé Laet de Barros	201	"
Eduardo Raimundo Rodrigues	195	"
Carlos Augusto Moreira Guimarães	189	"
Hugo Laécio de Barros	179	"
Manuel Castelo Branco Vilaça	152	"
Nerta Pacheco Tavares	132	"
Waldemar Alves de Macedo	130	"
Guilherme Baylac	123	"
Manuel Alves Rodrigues Sobrinho	116	"
Jorge Dib	110	"
Nélia Ponce Dewulsky	74	"
Antônio Lopes Amorim Diniz	46	"
Raul de Andrade Figueira	41	"
João Henrique Silva Seixas	41	"

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

(19.804 votos) Quociente partidário: 1 — Vereador eleito pelo aproveitamento das sobras: 1

(*)	Hiran Dutra	2.273	"
(**)	Paulo George Esteves Areal	1.067	"
	Pedro Raposo Lopes	1.013	"

- (*) Eleito.
 (**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Gerson Augusto da Silva	755	Votos
Nelson da Rocha Camões	639	"
Alberico Ferraz Durão	620	"
Hilda Dias da Silva	571	"
Mário Veiga de Almeida	539	"
Álvaro Moreira Piedras	522	"
Joaquim Cabral Filho	484	"
Rubens de Paula Silva Tavares	472	"
Aguinaldo Maranhão C. Falcão	455	"
Carlos Ribeiro	416	"
Júlio Miguel Elias	415	"
Murilo Pinheiro Alves	395	"
Armando Hor Meyll Fraga	390	"
Agnello Alves Filho	350	"
Floriano de Andrade Silva	330	"
Erasto Gebier de Souza	321	"
Ruy Barbosa dos Santos	315	"
José da Silva Sá	308	"
Armínio Peixoto de Lima	304	"
Rubens Russo	289	"
Denizart Adacto Pereira de Mello	269	"
Alice Masset Salgado Carvalho	268	"
Deodoro de Azevedo Cruz	268	"
Lehar Campos Sarmento	267	"
Álvaro Custódio Vaz	260	"
Heitor Constantino de Faria	254	"
Gil Izahias	231	"
Geraldo de Menezes	229	"
Sinibaldo Marcello	223	"
Belmiro Sebastião da Silva	217	"
Prazildo Alves	217	"
Bolívar Zanetti da Silva	211	"
Gilberto Joyce Paranhos da Silva	195	"
João de Alencar Ataripe	195	"
Oscar Tiradentes Costa	189	"
Darcy Arnellas de Oliveira	182	"
Oswaldo de Castro Brown	172	"
Manuel José dos Santos	168	"
Norberto Van de Kamp	166	"
Alberto Moreira B. Filho	157	"
João José de Souza	154	"
Mário Gonçalves Braga	152	"
Raymundo Ramagem Soares	150	"
Waldemar Fernandes da Cunha	146	"
Durval Thompson	141	"
Luiz Gonzaga Linz	132	"
Izaltino Veiga dos Santos	129	"

Alberto Augusto Reis	131	Votos
Adalberto Hermínio A. Alcântara	111	"
Ângelo Manzella	102	"
Aníbal Pinto de Souza	94	"
Carlos Potrilho Tribuzzi	94	"
Ciríaco Strappini	87	"
Nilton Corrêa de Sá	87	"
Alfredo Pereira Rêgo	85	"
Lygia da Rocha Cunha	82	"
Otávio Gonzaga Rollemberg	82	"
João Maciel da Silva Jardim	77	"
Jayme Teles de Menezes	68	"
Ademar de Serqueira Braga	56	"
Rivadavia Carvalho Leal	46	"
Orion Ximenes do Prado	15	"

PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA

(17.453 votos)

Quociente partidário	1	
Não elegeu vereador pelo aproveitamento das sobras.		
(*) Manuel Blasquez	918	"
Álvaro de Oliveira Pereira	890	"
Oton Silva e Souza	885	"
Milton Vieira Montenegro	827	"
Jayme Maia Arruda	737	"
Olindo Belém Filho	682	"
Newton Teixeira Abreu Novaes	665	"
Antônio Alves da Silva Costa	590	"
Manuel Miranda de Mello	412	"
Max Linder de Almeida	397	"
Florian Japeju T. Esteves	391	"
Herbster Mafra	386	"
Humberto de Magalhães Leoni	368	"
Oscar Luna Martins	349	"
José Severiano Barroso Pires	343	"
Murilo Souza Soares	338	"
Bernardino Barros Corrêa Filho	322	"
Ataliba Machado	314	"
Agenor Henrique de Castro	288	"
Alípio Cândido Pereira	281	"
Irany de Mello Pereira	279	"
Rodolpho Gomes Laranjeiras	247	"
Edison Augusto Coelho	249	"

(**) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Ricardo Américo de Albuquerque	238	Votos
Sylvio de Santana Reis	233	"
Carlos Alberto Almeida Pinto	233	"
Mário Gonzaga Costa	230	"
Waldir Fonseca	227	"
João Heleno Pessanha	218	"
Astrogildo Borges Araujo Filho	211	"
Carmelo Arcuri	204	"
Osmar Corrêa D'Ávila	193	"
José Avance Passaroto	191	"
Bernardo de Souza Cruz	188	"
Valério de Souza Rocha	182	"
Waldir Soares	176	"
João Baptista de Brito Pinto	169	"
Fernando Nunes Pereira	168	"
Jayme Machado	166	"
Abelard Teixeira de Carvalho	158	"
Bernardino Nunes de Souza	154	"
Jurandyr Starling	153	"
Breno de Sylos Rosa	150	"
Junot Dutra	148	"
João Cheren	147	"
Marcos Constantino	146	"
João Luiz Eugênio Pereira	134	"
Manuel Rodrigues Alves Filho	132	"
Antenor dos Santos	129	"
Carmen Reis Temporal	125	"
Djalma Acioli Lindoso	124	"
Antônio Maciel Magalhães	122	"
Jedário Rubinstein	106	"
Hermes dos Santos	105	"
Eugênio Rodrigues M. Paes Leme	101	"
João Vieira de Mello	97	"
Manuel Felix de Oliveira	94	"
Claudionor Rocha de Souza	92	"
Waldir Rodrigues	90	"
José da Silva Guimarães	90	"
Sylvio Romero Ribeiro Tacques	86	"
Jayme Garcia Lavandeira	85	"
Antenor Moret Camâra	83	"
José Felipe Filho	78	"
Júlio Castilho P. de Campos	58	"
Gualter M. Braga de Oliveira	40	"

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR
(16.297 votos)

Quociente partidário: 1 — Não elegeu vereador pelo
aproveitamento das sobras

(*)	Alberto Bittencourt Cotrim Neto	1.901	Votos
	José Hermann	1.050	"
	Saul de Barros Câmara	919	"
	Maurílio Modesto Martins Mello	793	"
	Paulo Raposo Bandeira	686	"
	Thiers Barcelos Coutinho	681	"
	Eduardo Pacheco de Andrade	573	"
	Jair Tavares	539	"
	Noeli Correia de Mello	431	"
	Leonel Ribeiro de Farias	424	"
	Dídimo Peixoto de Vasconcelos	407	"
	Thucídides Toledo Pizza	405	"
	Aroldo A. de A. e Albuquerque	403	"
	Carlos Humberto da Silva Rêgo	402	"
	Pedro Alves Carneiro	368	"
	Alberto Silveiras	341	"
	José Ibsen Marques	322	"
	Francisco de Paula O. Ribeiro	320	"
	Américo Ribeiro de Araujo	305	"
	Alfredo Hollanda Cunha	291	"
	Emílio Niemeyer	289	"
	Adalberto dos Reis Castro	282	"
	Júlio Cesar Cerqueira Carvalho	275	"
	Manuel Fréres	262	"
	Arthur Thompson Filho	253	"
	Hyeróclio Eloy P. de Barros	253	"
	Júlio Pinheiro	242	"
	Antônio Boaventura	199	"
	Francisco Caruso Gomes	188	"
	Ubirajara Hermenegildo Queiroz	186	"
	Rubens Perlingeiro	173	"
	Edgard Luiz Duque Estrada	170	"
	Jarbas Farias Diniz	165	"
	Jatyr de Carvalho Serejo	163	"
	Joaquim Pires	147	"
	Sydney Suzano Franco Miranda	143	"
	Jayme de Andrade Pinheiro	141	"
	Maurício Patrone	139	"
	Abdias Otávio Vieira	132	"
	Camilo Monteiro dos Santos	126	"

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Aldemiro Matos	119	"
Gumercendo Rocha Doréa	107	"
Antônio Cavour Filho	101	"
Tasso Azevedo da Silveira	98	"
José Maria Diniz Ferreira	72	"
Mário Solar de Almeida Gomes	71	"
Eugênio A. de M. M. de Barros	69	"
Sílvio Marques dos Santos	54	"
Murillo Júlio Leal	52	"
Iracy Neves de Carvalho	50	"

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

(15.889 votos)

Quociente partidário 1
 Não elegeu vereador pelo aproveitamento das sobras.

(*) João de Freitas Ferreira	711	Votos
Manuel Fernandes da Silva Júnior	673	"
Roberto Marques Figueredo	641	"
Oswaldo Alves Loureiro	638	"
Vitor Vicente Lourenço	633	"
Gabino Besouro Cintra	597	"
Renato de Figueiredo Lira	585	"
Pedro José Meirelles	549	"
Castorino de Paulo Teixeira	427	"
José Maria Braga Neto	419	"
Leonel Ramos	404	"
Agenor Lopes de Oliveira	386	"
Ernani T. de Almeida	351	"
José Rodrigues	320	"
Lucinredo Soares de Araujo	319	"
Antônio Caldas Pinheiro	319	"
Telmo Teixeira Côrtes	314	"
Walter Buttel	307	"
Armando Pinto Ferreira	306	"
Elpídio Viana	300	"
Dario Sampaio Dinis	289	"
Abel Pantaleão dos Santos	283	"
José Belo de Andrade	278	"
Antônio Alberto Aires Castro	271	"
Aristóbolo Cabral Costa	268	"
Jacy Rosa	267	"
José Sales de Oliveira	265	"
Francisco Carolino de Barros	252	"

(*) Eleito

Olderico Pires dos Santos	244	"
Júlio Silveira	243	"
Adhemar Pimenta	240	"
Sílvio Pedro de Alcântara	233	"
José Alberto Potier Júnior	225	"
Hugo Miccolis	211	"
Durval Brochado Martha	196	"
Hidebrando Pereira de Matos	187	"
Armando Armelau	179	"
Godofredo Cesar de Matos	156	"
Paulo Rondot Wanderley	153	"
José Albino Toros	145	"
Ângelo Alfredo Ramos Martins	142	"
José Garcia de Menezes	138	"
Aníbal Batista Freire	137	"
João Valentim da Mota	137	"
Laurindo Pompilio da Hora	131	"
Heider Siqueira Gomes	130	"
Roberto Salema	125	"
Nadir de Oliveira Martins	115	"
Tibiriçá Nogueira Reys	92	"
Euclides Joaquim Passos	90	"
Alberto Rodrigues dos Santos	86	"
Dulce Dantas Jorge	78	"
Alberto Lopes do Couto	77	"
Paulo Lauria	65	"
Nelson Paixão	62	"
José Gomes Pereira Pinto	62	"
Carlos Guedes	60	"
Alfredo de Oliveira Flores	56	"
Francisco Xavier de Oliveira	56	"
Francisca Uras	56	"
João Bento da Silva	55	"
Ambrozina da Silva Bezerra	46	"
Antônio Oliveira Corbal	40	"
José Dalmeida Oliveira	22	"
Diamantina Pereira R. Júnior	13	"
Lasdilau Vinhais Weinberger	2	"

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

(13.521 votos)

Quociente partidário 1

Não elegeu Vereador pelo aproveitamento das sobras.

(*) José Carlos Machado Costa	972 Votos
Aiace Mendes Tavares	571 Votos

(**) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Humberto Gomes Luz	551	Votos
Oswaldo Dutra de Andrade	486	"
Washington Lúcio de Azevedo	484	"
Inácio de Almeida Guimarães	456	"
Arlindo Fiuza Lima	436	"
Sículo Lorenzo Roncisvale	419	"
Homero Santana	414	"
Manuel Antônio Fonseca	413	"
Humberto Pereira Guedes	370	"
Edgard Mauricio Wanderley	362	"
José Lázaro Gomes	354	"
Máximo Martins Rodrigues	349	"
Oswaldo Dutra de Andrade	348	"
Antônio Ramos Duarte	297	"
Wagner Ubiratan Neves	272	"
Alvaro Barcelos	264	"
Delmiro Ramos Canedo	260	"
Claudionor Teixeira da Cunha	256	"
Victor Jacobina Lacombe	254	"
Gregório Ignez Ardens de Souza	253	"
Germinal Farina Romero	252	"
Humbelino dos Santos	252	"
José Cavalcante Rocha	232	"
Ruy Barbosa Portilho	201	"
Euclides Viana Simões	195	"
José de Oliveira	189	"
Sylvio Borges	183	"
Fernando de Souza Costa	167	"
Anísio Dias de Magalhães	156	"
Alfredo Ferraz Sóstheneis	153	"
José Moreira de Melo	150	"
Alvaro da Silva	146	"
Godofredo de Souza A. Júnior	145	"
Alfredo Ricardo do Nascimento	143	"
Aventino Monteiro Guedes	140	"
Nielsen Ribeiro	137	"
Luiz da Silva Pereira Bastos	133	"
João Costa Nobre	128	"
Adrião Pater Vila Nova	122	"
Amábilio Néry dos Santos	109	"
Mário Bolonha de Campos	108	"
Balthazar Firmo de Oliveira	105	"
Sebastião Rodrigues Alves	99	"
Ismael Ludgero da Silva	97	"
Ulisses Souza Confalonieri	96	"
Victor Hugo de Albuquerque	85	"
Eugênio de Moraes R. Torres	83	"

Agliberto da Cunha Ferreira	83	Votos
Péricles dos Reis Lopes	79	"
Milton Lopes de Lima	64	"
Antônio de Jesus N. Passos	62	"
Honor Frank Silva	57	"
Isis Lourdes Figueroa Costa	57	"
Nelson Januário Gomes	54	"
Dario Garcia	44	"
Benedito Rodrigues	39	"
Antonietta Monteiro Bernardo	33	"
Raul de Almeida Rêgo	22	"
Nilda Rego	19	"
Alex Pereira Graell	1	"

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

(13.388 votos)

Quociente partidário 1
 Não elegeu vereador pelo aproveitamento das sobras.

(*) Raymundo Magalhães Júnior	1.553	Votos
Urbano Rodrigues Loes	1.488	"
Izaac Izeckson	1.378	"
Leopoldo Cesar M. de Lima Filho	869	"
Bayard Demaria Boiteaux	805	"
Hélio Pires Ferreira	552	"
João Alberto F. Ribeiro	549	"
Amaury Augusto Paes Leme	503	"
Alberto P. Rodrigues Silveira	457	"
Teócrito Rodrigues Miranda	430	"
José Edmar de Oliveira Morel	359	"
Branca Portinho	273	"
Falk Sacavem de Brito	263	"
Fausto Ribeiro	249	"
Emílio Diniz da Silva	240	"
Lourival Freitas A. Coutinho	240	"
José Alves de Moraes	234	"
Zoroastro de Almeida Ramos	226	"
Hilcar Leite	213	"
José Dias do Amaral	210	"
Homero Homem S. Cavalcanti	207	"
Virgílio José Afonso	203	"
Francisco Potiguar Dymacau	201	"
Consuelo Pia de Assis Tavora	193	"
Ozório Laudelino Nunes	179	"

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Geraldo Nogueira Mesquita	151	"
Olavo Dias de Barros	122	"
Raymundo Nunes Filho	116	"
Milton Calazans	87	"
Zoé Miranda Melo	86	"
Oswaldo Silva de Almeida	75	"
Jacira de Souza Gões	71	"
Antônio Jorge	68	"
Francisco Moura Maia	67	"
Fidelis Martinho	58	"
Murilo Araujo	54	"
José Ribeiro dos Santos	46	"
Modestino Kanto	45	"
Orlandina Aquiléa G. Milke	40	"
Ana Maria Hadock Lobo	35	"
Milton Pereira da Silva	33	"
Otacílio Moreira de Pinho	32	"
Oto da Silva Morgado	32	"
Sebastião de Faria Rosas	32	"
João Calixto dos Santos	28	"
Joaquim Amâncio Quaresma	23	"
Belmito Miguel Pinto	8	"

PARTIDO LIBERTADOR

(1.285 votos)

Quociente partidário 0

Authero Martins Fernandes	315	Votos
João Farias Aquino	301	"
Esperidião Esper Paula	283	"
José Duarte	166	"
Anna Barrfato	149	"
Hamilton Cavalcanti de Andrade	70	"

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

(1.081 votos)

Quociente partidário 0

José de Oliveira	203	Votos
Péricles Lucena Costa	193	"
Ângelo Geraldo Gliocche	151	"
Cícero Tôrres	108	"

Alcebíades Miguel da Silva	68	"
José Ferreira da Silva	63	"
Ângelo Cabeda Brocchi	67	"
Newton Guimarães de Paiva	54	"
João Baptista Espírito Santo	53	"
Afonso Moreira de Almeida	47	"
Roberto Marçal	35	"
Fernando Guerra Balselis	18	"
Miguel Francisco C. Blanes		"

—*—

JURISPRUDÊNCIA

(A partir da vigência do Código Eleitoral)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 3 581

PROCESSO N.º 2 154
MARANHÃO

O serviço eleitoral prefere a qualquer outro e é obrigatório. Não havendo funcionário a requisitar, podem admitir pessoas que não funcionários, para auxiliares de cartório, desde que haja verba orçamentária ou destaque de verba.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta sobre se pode autorizar os juizes eleitorais a requisitarem pessoas que não funcionários, para auxiliares de cartório, na fase pré e post-eleitoral, pagando-se-lhes a gratificação prevista no art. 193 letra e do Código Eleitoral, eis que no interior do Estado é difícil encontrar funcionários públicos, que possam ser afastados do exercício de suas funções.

Examinada a consulta,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que: 1.º o serviço eleitoral prefere a qualquer outro e é obrigatório (art. 185 do Cód. Eleit.); 2.º

podem ser admitidos auxiliares de cartório, que não sejam funcionários, e na falta desses, desde que haja verba orçamentária ou destaque de verba, por que possam ser remunerados na prestação de serviços por ocasião do próximo pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1950. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente — F. Sá Filho, Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 790

PROCESSO N.º 2 382

PARAÍBA

À consulta de fls. 3, do Tribunal Regional da Paraíba, sobre se juiz de direito corregedor pode ser presidente de Junta Apuradora:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1950 — Antonio Carlos Lafayette

de Andrada, — Presidente. — Djalma da Cunha Mello, — Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, — Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 601

PROCESSO N.º 2 211

Estado do Rio de Janeiro.

A entrega do título eleitoral só pode ser feita depois do eleitor assiná-lo, perante o juiz, o preparador ou escrivão especialmente designado.

Consulta o Tribunal Regional do Estado do Rio se o título de eleitor pode ser entregue, antes de ser assinado pelo eleitor, perante o juiz, o preparador ou o Escrivão eleitoral especialmente designado.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que não é possível a entrega do título do eleitor a quem quer que seja, sem que o mesmo título esteja assinado pelo próprio eleitor, perante o juiz, o preparador ou escrivão especialmente designado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1950 — Antonio Carlos Lafayette de Andrada — Presidente. — Sampaio Costa, — Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos — Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 694

PROCESSO N.º 2 291

Fóra de sua zona eleitoral o eleitor só poderá votar nos casos previstos pelo parágrafo 10.º do artigo 39 da Resolução n.º 3 532 com-

binados com a Resolução n.º 3 648 do T.S.E.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão se, nas próximas eleições gerais, terão aplicação o § 9.º, do art. 87 e o inciso 9.º, do art. 123, do Código Eleitoral, dada a impossibilidade de evitar que o eleitor vote na eleição em que, conforme o caso, está proibido.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, por unanimidade de votos, que devem ser obedecidas, no caso, as disposições constantes do art. 39 § 10 da Resolução n.º 3 532, de 1950, combinados com a Resolução n.º 3 648, de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1950. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada — Presidente. Sampaio Costa — Relator.

RESOLUÇÃO N.º 3 752

PROCESSO N.º 2 295

MINAS GERAIS

Substituto de Auditor, como magistrado que é, não pôde ser candidato a deputado estadual, sem deixar definitivamente suas funções até a data do registro de sua candidatura.

O Partido Social Trabalhista, pelo seu diretório de Minas Gerais, formula a seguinte consulta:

“Pôde ser registrado e consequentemente candidatar-se á Deputado Estadual um segundo substituto de Auditor Militar, de Região outra que não a do Estado? Para esclarecimento informa-se que esse candidato nunca foi convocado, sen-

do quase nenhuma a possibilidade de convocação ou chamada para exercer funções, porque é um substituto de substituto, sem nenhuma remuneração e sem função alguma, como de resto é sem remuneração, também, o 1.º substituto”.

O substituto de Auditor de Guerra é magistrado, vedando-lhe, por isso a Constituição a atividade político-partidária. (art. 96, n.º III).

Está impedido, portanto, de candidatar-se a cargo eletivo, mesmo exercendo suas funções em região outra que não aquela pela qual pretende concorrer ao pleito.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que o impedimento para pleitear a eleição para deputado estadual só cessará com o afastamento definitivo do candidato de suas funções, até a data do registro da sua candidatura, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Mello, para quem basta o afastamento provisório.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator — *Djalma da Cunha Mello* — Vencido. Cifro o afastamento definitivo dos magistrados de carreira, não a suplentes cuja investidura não tem as garantias constitucionais.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 087

PROCESSO N.º 2 579

DISTRITO FEDERAL

Cabe aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, no ato da pro-

clamação dos eleitos, fixar a data para a expedição dos diplomas.

Nestes autos n.º 2 579, do Distrito Federal, o Partido Social Democrático consulta se os diplomas dos candidatos eleitos deputados e senadores serão expedidos simultaneamente em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior; ou se haverá prazo especial que medeie entre a proclamação e a diplomação.

O Tribunal Superior Eleitoral responde, pelo voto de desempate, que aos órgãos da Justiça Eleitoral, competentes para proclamar os eleitos, cabe, neste ato, fixar a data para a expedição dos diplomas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Hahnemann Guimarães*, Relator, *Djalma da Cunha Mello*, vencido nos termos das notas taquigráficas. — *A. Saboia Lima*, vencido. — *Sampaio Costa*, vencido, nos termos das notas taquigráficas.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, — Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 091

PROCESSO N.º 2 566

DISTRITO FEDERAL

As decisões das Juntas Apuradoras sobre a validade de votos, mesmo para Presidente e Vice-Presidente da República, são definitivas quando delas não houver sido manifestado recurso oportuno. Havendo recurso, cabe ao Tribunal Regional decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, aten-

dendo á solicitação do Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

A consulta é a seguinte:

I — Se anulada uma urna com votos para Presidente e Vice-Presidente da República, deve a mesma, em face da alínea 2 do art. 25 da Resolução 3564, — combinada com o art. 106, n.º 4 e art. 113 do Código Eleitoral, ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral ou se tem o Tribunal Regional Eleitoral competência para resolver as dúvidas.

II — Como deverá o Tribunal Regional Eleitoral proceder em casos idênticos ao acima referido em se tratando de recurso parcial.

Quanto ao primeiro item, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, por maioria, em consulta anterior, vencidos os juizes relator e Alfredo Machado Guimarães Filho, que ás Juntas não pode ser negada, mesmo em se tratando de votação contendo votos para Presidente e Vice-Presidente da República, competência para anular a votação, nos casos do artigo 123, e 124, do Código Eleitoral e que deixando de haver recurso oportuno, não pode mais ser a decisão alterada por qualquer Tribunal.

Ao responder a presente consulta, reafirma o Tribunal Superior a sua decisão, contra o voto do Juiz Machado Guimarães e com a ressalva do relator do seu ponto de vista e acrescenta, por maioria de votos, havendo recurso oportuno, a ser manifestado para o Tribunal Regional, cabe a êste decidir a respeito.

O relator votou no sentido de que o recurso é de ser interposto para o Tribunal Regional, mas a êste, se o apelo versar sobre eleições presidenciais, não cabe decidí-lo, *ex-vi* do art. n.º 2, da Resolução n.º 3564, de 21-8-1950, enviando-o ao Tribunal Superior com a ata e documentos a que se refere o § único do art. 43 da mesma Resolução.

O Juiz Machado Guimarães votou no sentido de que os recursos devem ser interpostos para o Tribunal Superior quanto ás eleições para Presidente e Vice-Presidente.

Em relação ao segundo item, a resposta está contida na dada ao primeiro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa* — Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães* — Relator.

Fui presente, — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N. 4136

PROCESSO N. 2568 — DISTRITO FEDERAL (MATO GROSSO)

A representação oferecida ao Tribunal Superior Eleitoral não é meio idôneo para se argüir a suspeição de membro do Tribunal Regional.

Nestes autos n. 2568, a União Democrática Nacional ofereceu representação contra o sr. Desembargador Ernesto Pereira Borges e o sr. Hilton Martiniano Araújo, esperando que sejam os mesmos afastados do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso, por serem o primeiro, Presidente do Tribunal, irmão do sr. Zeferino Pereira

Borges, candidato a deputado estadual, e o segundo, juiz do Tribunal, filho do sr. Gabriel Martiniano Araújo, candidato a vice-governador.

Alegou o Presidente do Tribunal Regional em suas informações que, além de ser a representação inidônea para a arguição, em vista do que o Código Eleitoral estabelece no Artigo 15, parágrafo 7.º, o Tribunal de Mato Grosso tem observado religiosamente as resoluções n. 1 493, 1 516 e 1 451, adotadas sobre a matéria pelo Tribunal Superior (fls. 6).

A U.D.N. apresentou certidões para prova de parentesco que afirmara existir entre os juizes e os candidatos (fólias 11).

O Sr. Procurador Geral opinou pelo arquivamento dos autos, visto que, na resolução n. 4 088, de 9 de novembro último, o Tribunal Superior estabeleceu que o impedimento de membro do Tribunal Regional é relativo à eleição do candidato seu parente em grau proibido, ou inimigo (fls. 17).

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecem da representação, por ser inidôneo o remédio, uma vez que o Código Eleitoral, no Artigo 15, parágrafo 7.º, dá aos Tribunais Regionais competência para julgar a suspeição de que forem acusados seus membros, cabendo da decisão recurso voluntário para o Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui Presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 167

PROCESSO N. 2 635 — DISTRITO FEDERAL

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece de consulta que envolva caso deferido à competência dos Tribunais Regionais.

Nestes autos n.º 8 655, do Distrito Federal, o Partido Social Democrático faz a seguinte consulta: "Não podendo alterar os *quocientes partidários* ... a renovação das diversas seções anuladas, mas podendo incluir essa renovação para preenchimento de mais um lugar — pela elevação de média — não preenchido pelos referidos *quocientes partidários*..., é permitido ao Tribunal Regional, em qualquer Estado, mandar proceder à renovação das eleições nas mencionadas seções, em contrário ao que dispõe o Art. 107?".

Contra os votos dos Srs. Ministros Machado Guimarães Filho e Saboia Lima, o Tribunal Superior Eleitoral, resolve não conhecer da consulta, que envolve caso deferido a competência dos Tribunais Regionais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1950.

A.M. Ribeiro da Costa, Presidente.

Hahnemann Guimarães, Relator.

A. Saboia Lima, vencido, pois conhecia da consulta, por se tratar de matéria eleitoral.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 196

PROCESSO N. 2 — ALAGOAS

É de ser validada a votação quando esclarecido o aparente excesso de sobrecartas sobre o número de votantes.

Não houve ofensa à letra expressa da lei.

Aprova a apuração das eleições presidenciais feita pelo T.R.E. de Alagoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e os dos recursos ns. 1 482 e 1 350 apensos, submetidos a apreciação e julgamento do Tribunal, dado que o resultado do julgamento dos mesmos pode interferir — com o resultado total da votação para Presidente e Vice Presidente da República.

Em relação ao recurso n. 1 350, resolveu o Tribunal, preliminarmente e por maioria de votos, dele não conhecer.

O Recurso foi interposto com base na letra *a* do Art. 167 do Código Eleitoral.

No entanto, o recorrente não indica qual o dispositivo legal contra cuja literalidade haja decidido o aresto recorrido. O próprio recorrente declara na petição do apêlo:

“A respeitável decisão recorrida, *data vênia*, foi proferida com ofensa à letra expressa da lei, ofensa essa que resurge *prima facie* da interpretação da própria lei n. 1 164”.

Como se vê, é o próprio recorrente quem afirma tratar-se de interpretação da lei.

Por outro lado, vale acrescentar que a interpretação, dada pelo acórdão recorrido, aos textos legais versados, não se afasta do que nêles se determina.

Quanto ao recurso n.º 1 482, verifica-se que a decisão recorrida anulou a votação da 38.^a e 36.^a seções.

O recurso pede a reforma da decisão para que seja julgada válida a votação da 36.^a seção.

Foi observado pela Junta um excesso de duas sobrecartas, mas esta mesma verificou estar justificado o excesso de uma, já que o presidente da seção, segundo apurado pela Junta, votara, esquecendo de assinar a fôlha de votação.

Resolveu a Junta, “pelo exposto, fazer a apuração em separado, interpondo recurso ao Tribunal Regional Eleitoral”.

O delegado do Partido Social Democrático impugnou a votação, não só pelos motivos, adotados pela Junta, como, ainda, de acôrdo com os referidos a fls. 9.

O acórdão recorrido, tomado por maioria, está assim fundamentado:

É verdade que por ocasião do julgamento dêste recurso, notou-se no Tribunal que a fôlha citada continha 143 assinaturas e não apenas as 142.

Mas isto não basta para se concluir que a Junta Apuradora se enganasse na sua contagem, aliás fácil e que deveria ter despertado a atenção dos seus membros e dos representantes dos partidos presentes sabido, como é, que o excesso de sobrecarta acarreta a nulidade da urna.

A assinatura a mais poderia ter sido lançada depois da apuração. O Código Eleitoral prevê até esta fraude e para evitá-la teve a cautela de mandar (art. 89 letra *b*)

que o presidente de mesa receptora, terinada a votação, risque a linha com o nome dos eleitores que não compareceram.

Também para prevenir aquela fraude, o modelo oficial n.º 1 da fôlha de votação contém uma coluna onde o Presidente da Mesa receptora lança a sua rubrica, em seguida á assinatura de cada votante. Na referida fôlha de votação da 36.ª seção não houve a cautela de se riscar as linhas com os nomes dos eleitores que não compareceram de modo que tornou-se possível o posterior lançamento da assinatura.

Também constitue suspeita desta fraude, a circunstância de não se encontrar a rubrica do Presidente da Mesa receptora em seguida a assinatura de Margarida Lourenço de Queiroz, quando se encontra a sua rubrica nas 142 assinaturas contadas pela Junta.

Não havendo assim certeza de que a Junta Apuradora errou a contagem dos votantes, deve ela prevalecer.

Como se verifica, o Tribunal recorrido entendeu não justificado o excesso de uma sobrecarta, pela suspeita de fraude qual a de que a assinatura da eleitora Margarida Lourenço de Queiroz teria sido lançada, na respectiva fôlha de votação, posteriormente á mesma votação.

Nos termos em que está lançada a decisão, não se a pode considerar como contrária a letra expressa da lei.

Em sua conclusão, que é o que domina o julgado, diverge, porém, o aresto recorrido de outras decisões que

afirmaram não anular a votação a definição de nulidade, e que em caso de dúvida é de ser válida a votação e, ainda, que desaparece a nulidade da votação, uma vez esclarecido o aparente excesso de sobrecartas sobre o número de votantes.

O recurso encontra, assim, apôio na letra *b* do art. 167 do Código Eleitoral.

Dele conhecendo, da-lhe o Tribunal provimento.

Não há dúvida que, adiante da assinatura da eleitora Margarida Lourenço de Queiroz, na fôlha de votação, inexiste a rubrica do Presidente da Mesa.

Mas, a verdade é que o mesmo se verificou, também, quanto a assinatura do eleitor Luiz Freire da Silva, (fls. 51).

Além disso, está junto aos autos o título eleitoral da mesma Margarida Lourenço da Silva, dêle constando a declaração, assinada pelo Presidente da Mesa: "Votou na eleição de 3-10-50".

Diante do exposto, ficou perfeitamente esclarecido o excesso de uma sobrecarta, como já o ficou em relação a outra.

Resolve, ainda, o Tribunal aprovar a apuração, feita pelo Tribunal Regional, das eleições presidenciais devendo a Secretaria, á vista do provimento ao recurso n.º 1482, e dentro de cinco dias, tomar as providências determinadas no § 2.º do art. 47 da Resolução n.º 3564.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1951.

RESOLUÇÃO N.º 4244

PROCESSO N.º 2691

DISTRITO FEDERAL

O juiz de Tribunal Regional, nomeado na forma do art. 112, II da Constituição, não pode aceitar cargo em comissão, a menos que esta decorra de seu cargo efetivo.

Nestes autos n.º 2691, do Distrito Federal, o Partido Social Democrático consulta se o juiz, nomeado na forma do art. 112, II, da Constituição, pôde ser nomeado, em comissão, diretor ou chefe de repartição pública estadual; e se, ocupando cargo efetivo, de natureza técnica, em repartição pública estadual, pôde ser designado, como substituto eventual, para responder pelo expediente da mesma repartição.

Contra os votos dos Srs. Ministros Machado Guimarães Filho e Plínio Pinheiro Guimarães, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral respondem que o juiz nomeado na forma do Art. 112, II, da Constituição somente pôde aceitar comissão que decorra de seu cargo público efetivo, consoante o sentido da disposição do art. 10, § 5.º, do Código Eleitoral e, a resolução n.º 4051, de 31 de Outubro de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4278

PROCESSO N.º 2717

DISTRITO FEDERAL

INELEGIBILIDADES DE
PREFEITO

Prefeito de um Município pode candidatar-se a prefeito de Município diverso, não se lhe aplicando o disposto no art. 139, inciso III, da Constituição Federal.

Julga prejudicada a consulta referente ao afastamento de Prefeito de suas funções 6 meses anteriores a eleição.

O Sr. Paulo Lauro, delegado do Partido Social Progressista, junta a este Tribunal Superior Eleitoral, indaga, textuais, se: a) um cidadão que exerce as funções de prefeito eleito de um Município de um Estado da Federação, pode ser candidato a prefeito de outro Município do mesmo Estado da Federação; b) no caso afirmativo, deverá o candidato deixar o exercício do cargo, desincompatibilizando-se, no período de seis meses anteriores a eleição?

O art. 139, inciso III, da Constituição Federal que disciplina a hipótese está assim concebido:

“São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das fun-

ções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador:

a) em cada Estado, o Governador, que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do artigo 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que tenham assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público.

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Basta a leitura atenta do dispositivo supra para que se tenha, de logo, a impressão segura do que o legislador constituinte quis tão somente afastar do pleito, nos casos que enuncia, o prefeito do mesmo Município e os seus substitutos ou sucessores. E a razão de ser está em que só da parte destes servia de temer ou recear o desvirtuamente do escrutínio por possível coação derivada do exercício do poder jurisdicional. No tocante a titulares do mesmo cargo, em Municípios diversos, não militam, obviamente, as mesmas razões. Ante o exposto, resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder de maneira afirmativa ao primeiro item da consulta; e, considerar prejudicada a derradeira indagação nela veiculada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 29 de março de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Henrique D'Ávila*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4302
PROCESSO N.º 2738/51
DISTRITO FEDERAL

Consulta feita ao T.S.E. pelo Sr. Presidente do Senado Federal sobre a convocação do suplente do Senador José Carlos Pereira Pinto, representante do E. do Rio de Janeiro.

VOTO PROFERIDO PELO MINISTRO PENA E COSTA

“Após as resoluções ns. 1382 e 3108, invocadas na consulta, este Egrégio Tribunal, na de 22-12-1950, por maioria de votos, não tomou conhecimento da consulta que lhe fizera o Prefeito de Juiz de Fôra, candidato a deputado federal, sobre se podia se manter no exercício do cargo, até a posse, ou se do mesmo se devia afastar logo que expedido ou recebido fôsse o diploma, que lhe competisse. Assim resolveu, porque considerou que a competência do Tribunal se exauria com a expedição do diploma; e que o exame e apreciação da matéria, face á própria Constituição, era da competência da Câmara, a que pertencia o Deputado ou Senador, à qual era deferida expressamente a atribuição de decretar a perda do mandato.

Estou de acôrdo com essa resolução. Considero que a Constituição de 46, preceituando a regulamentação da competência dos juizes e tribunais eleitorais (Artigo 119), especificou, entretanto, incluída nas suas atribuições, a substância dos itens I a VII, na qual não se concretiza o caso da consulta. Posteriormente, o Código Eleitoral distribuiu no art. 12, de (a a u), a competência do Tribunal Superior. Também aí não se configura, em alínea alguma, o mesmo caso.

É certo que a alínea f do Código o investe na obrigação de responder às consultas, *sobre matéria eleitoral*, que lhe forem feitas por autoridade pública, ou partido político registrado.

Mas não me parece que a perda de mandato público, embora conferido através processo eleitoral iniciado com o alistamento e encerrado com a expedição do diploma, deva, para efeito, de consulta, ser considerada, na sistemática do Código, matéria eleitoral, porquanto, como, judiciosamente, já aludiu a Resolução de 1950, a Constituição confere à Câmara, a que pertença o mandatário, competência para declarar, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou representação documentada de partido político, ou do Procurador-Geral da República, a infração ao disposto no seu artigo 48. e tal competência excluiria a deste Tribunal, ainda que lhe fôsse taxativamente atribuída em lei.

A hipótese provável seria, no caso, de infração da alínea b, item I do artigo 48 — “desde a expedição do diploma”, porque ainda se não verificou a posse; mas devo esclarecer que a consulta não equipara a aceitação ou exercício de comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, que incidiria na sanção constitucional, ao exercício de mandato eletivo para função executiva, que alega haver ocorrido, segundo noticiário de imprensa; senão que invoca tão só os precedentes das Resoluções ns. 1382 e 3108, respectivamente de 30-12-1946 e 28-9-1948.

Excluída que fôsse a espécie da proibição constitucional, mesmo assim não me pareceria devesse o Tribunal incluí-

la na generalidade da alínea f) do artigo 12, porquanto se cabe à Câmara a que pertence o diplomado, declarar-lhe a perda do mandato, implicitamente a ela está conferida a apreciação do fato arguido, que implicará, ou não, em infringência do preceito.

Voto, pois, no sentido da última Re

solução, isto é, que se não tome conhecimento da Consulta.

(a) *Pedro Paulo Pena e Costa*.
Relator.

Nota — O T.S.E., em sessão de 15-5-51, unanimemente não conheceu da Consulta. A Resolução será publicada oportunamente, na íntegra.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N.º 137

RECURSO N.º 1255

DISTRITO FEDERAL

Gratificações pelo exercício de funções eleitorais. — A remuneração pelo período máximo de seis meses, fixado pelo novo Código Eleitoral, se inicia com a vigência deste. Não é de se deduzirem dessas gratificações as porvenura percebidas por força da lei anterior. — Compete aos TT. RR. fixarem, no corrente ano, o período de mais intenso serviço eleitoral para efeito do direito às gratificações a que se refere o art. 193 § 2.º do Código Eleitoral.

I

Pelo acórdão de 14 de agosto último, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que “os Juizes eleitorais não mais têm direito à gratificação, no corrente ano, eis que já a receberam durante sete meses, neste exercício, e o novo Código fixa o máximo de seis meses de gratificação”.

Dêsse acórdão, o Juiz da 1.ª zona e outros pediram reconsideração, ou, caso não fôsse concedida, o encaminhamento

do pedido, como recurso, a este Tribunal Superior.

A decisão foi mantida e encaminhado o recurso, conforme o pedido e sob a ponderação de tratar-se de matéria que interessa a todo o país.

Nesta superior instância, o Dr. Procurador-Geral, depois de invocar os artigos 193 § 2.º e 201 do Código Eleitoral, concluiu:

“...atendendo a que o citado Código Eleitoral não tem efeito retroativo, atendendo a que o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal decidira, no processo n.º 647/50, antes da vigência do dito Código, que a fase mais intensa do alistamento, para efeito de percepção de gratificação pelos juizes e escrivães eleitorais desta Capital e dos Territórios que lhe são subordinados, é, no corrente ano, o período compreendido entre 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro; atendendo a que o referido Tribunal não informou aquela sua decisão; atendendo a que é inferior a seis meses o período do corrente ano sujeito às disposições do Código Eleitoral, somos de parecer que o disposto no § 2.º

do seu Art. 193 aplica-se, no Distrito Federal desde 26 de Julho até 31 de Dezembro do ano em curso, devendo o Colendo Tribunal Regional já referido fixar, para os anos vindouros qual a fase mais intensa do alistamento, para o efeito do disposto no citado § 2.º do Art. 193 do Código Eleitoral”.

II

Disponha o Dec. Lei n.º 7 586 de 1945, no art. 138 letra c, que os Juizes eleitorais perceberiam a gratificação de Cr\$ 1.000,00 por mês. Sobreveio o Dec. Lei n.º 9 258 de 1946 restringindo o abono dessa gratificação à fase mais intensa do alistamento, que não poderia exceder de seis meses. Este Tribunal entendeu que, em face do disposto no art. 130 do Dec. Lei n.º 7 586, essa restrição se não applicava aos juizes nomeados antes da vigência do Dec. Lei n.º 9 258. Esse, porém, foi alterado pelo Dec. Lei n.º 9 504, de 1946, que suprimiu a limitação do período de pagamento de gratificação.

Ante o novo preceito, resolveram os Tribunais Regionais, como o do Distrito Federal, que se estendesse por todo o decurso do ano o período em que se abonasse a gratificação dos juizes.

O recente Código Eleitoral (Lei 1 164 de 24-7-1950) preceituou no art. 193 § 2.º, à semelhança do disposto na lei Agamenon, que os juizes e escrivães têm direito a gratificação, durante a fase mais intensa do alistamento, fixado pelo Tribunal Regional, a qual não deverá exceder a seis meses em cada ano.

Sem dúvida, a lei tem efeito imediato. Mas por isso mesmo, nada tem

que ver com as situações anteriores. Si, pois, vigente a partir de 26 de julho, quando foi publicada (Art. 201), restringiu a seis meses o período do exercício remunerável, é certo que essa limitação somente pode ser levada em conta após a vigência da nova lei, como bem o expoz o Dr. Procurador-Geral, que poderia invocar, em seu prol, tanto o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, como ainda as lições, nesse ponto acorde, de Gbba e de Roubier.

Isto pôsto,

Acordam os Membros do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, em dar provimento ao recurso, para declarar que, nos termos do art. 193, § 2.º do Código Eleitoral, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral recorrido fixar, no corrente ano, o período de mais intenso serviço eleitoral, dentro no qual têm os Juizes eleitorais direito a gratificação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1950. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada — Presidnete F. Sá Filho, Relator.

RECURSO N.º 1 331

MINAS GERAIS

(Caçambú)

Registro de candidatos Inelegibilidade sobre que versa o inciso III do art. 139 da Constituição.

Versa o recurso sobre registro de candidatos para eleições municipais.

No tempo azado a União Democrática Nacional, secção de Minas Gerais, impugnou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à prefeitura e à vice-prefeitura do Município de Caçambú.

Quanto ao 1.º, por haver exercido a prefeitura dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

No concernente ao 2.º, por se achar exercendo o cargo de prefeito.

Ao ver da impugnante, semelhante registros colidiram com o disposto na Constituição, art. 139, inciso III.

Desatendida, a precitada agremiação política recorreu para o Tribunal Regional, na esperança de ver ali preponderar o que postula.

O Regional, porém, manteve o decidido pela 1.ª instância, como se vê do Acórdão constante de fls. 66 e 67, assim redigido:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 151, da zona eleitoral de Caxambú, recorrente a União Democrática Nacional e recorridos o Partido Social Democrático e o Juízo Eleitoral: — Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em conhecer dos recursos interpostos às fls. 40 e 48, e quanto ao mérito, por maioria, vencido em parte o Relator, na conformidade da declaração de voto lançada ao pé de sua assinatura, em lhe negar provimento, confirmado, destarte, a decisão recorrida. O recorrente não logrou provar que o candidato Joubert Guimarães tivesse estado, como Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito durante os seis meses imediatamente anteriores à eleição, e quanto ao candidato Ly-sandro Carneiro Guimarães, já tem este Tribunal decidido, reiteradamente, contra o voto isolado do Relator deste acórdão, que a inelegi-

bilidade do prefeito do período em curso é apenas para candidatar-se ao mesmo cargo no período seguinte, não lhe sendo vedado, mesmo sem afastar-se do cargo nos aludidos seis meses, candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito para o quadriênio imediato. Belo Horizonte, 26 de setembro de 1950, (ass.) Homero Costa, Relator, com a seguinte declaração de voto, vencido em parte: Confirmei a decisão recorrida, quanto ao registro do candidato a Prefeito, Joubert Guimarães pelos próprios fundamentos do venerando acórdão. Dava, entretanto, provimento ao recurso, contra o registro do candidato a Vice-Prefeito, Ly-sandro Carneiro Guimarães, por entender que a inelegibilidade prevista no art. 139 n.º III da Constituição Federal atinge o cargo de Vice-Prefeito, o qual, em última análise, nada mais é do que o Prefeito eventual. Tanto é assim em face da Lei de Organização Municipal que esta, no seu art. 26, permite, no caso de renúncia ou morte do prefeito, mesmo no início do período, lhe suceda no cargo o Vice-Prefeito, que governará até o fim do mandato”.

Novo recurso foi interposto. Insiste a União Democrática Nacional em que ditos registros importam numa recalctância à letra expressa da Constituição, ao conteúdo do inciso III do artigo 139 e que, sendo assim, juiz eleitoral e Tribunal Regional teriam ensanchado recurso para esta Superior Instância, nos termos da Super-Lei artigo 121, incisos I e II, (fls. 69 e 70).

O Partido Trabalhista Brasileiro não apresentou contra-razões (fls. 72).

Com vista dos autos, o dr. Procurador-Geral da Justiça Eleitoral exarou ao propósito o parecer seguinte (fls. 74 e 75):

“O recurso foi interposto com fundamento no art. 121, ns. I e II da Constituição Federal, combinado com o ar. 167, letras a e b do Código Eleitoral, por entender a Recorrente ter sido ofendido o disposto no art. 139, n.º III da mesma Constituição. A Ven. decisão recorrida, entretanto, não autoriza o recurso pelos seguintes motivos: I — Quanto ao candidato a Prefeito Dr. Joubert Guimarães, atual Vice-Prefeito, por não ter o Recorrente provado que este exercera como Vice-Prefeito o cargo de Prefeito durante os seis meses imediatamente anteriores à eleição (art. 139, n.º III da Constituição Federal. Ao revés, o que consta dos autos, por certidões fornecidas pela Prefeitura Municipal de Caxambú é que tal candidato jamais assumiu o cargo de Prefeito no atual período administrativo.

O Colêndo Tribunal recorrido se baseou, portanto, somente nas provas dos autos, não se justificando, pois, o recurso com os fundamentos invocados. II — Quanto ao candidato a Vice-Prefeito, nada há também que alterar na Ven. decisão recorrida. A Constituição Federal não estabeleceu inelegibilidade para Vice-Prefeito e este Egrégio Tribunal tem sempre decidido que, quanto a inelegibilidade, só existem as previstas na mesma Constituição. Somos, assim, por que

se não conheça do recurso, por falta de fundamento legal”.

Tudo examinado:

As provas dos autos, notadamente a certidão de fls. 7, constituem base suficiente para o Acórdão recorrido, no que respeita ao registro do candidato à prefeitura. Nesse passo o acórdão foi unânime. A certidão aludida mostra, não só que dito candidato tomou posse do cargo de Prefeito, como que o prefeito não deixou, durante o período do mandato, suas funções.

Merece reparo, porém, o Acórdão no ponto em que se ocupou ele do registro do candidato à Vice-Prefeitura. Quem exerceu e está exercendo o cargo de prefeito, evidentemente não se pode candidatar à própria substituição, eventual que seja.

A finalidade, a razão de ser do vice-prefeito, de vice-governador, é a substituição, eventual, do prefeito, do governador.

A Constituição no art. 139, incos III, não distingue entre a substituição por todo o tempo de mandato e uma substituição eventual.

Melhor refletindo a respeito, ter-se-á, que distinguir, no concernente, aquilo que importa em abrir brecha para violação de preceito constitucional, para conchavos políticos incompatíveis com os princípios que regem o nosso regime representativo.

Pelo exposto, *acorda* o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover em parte o recurso, para tornar sem efeito o registro da candidatura de Lysandro Carneiro Guimarães à vice-prefeitura do Município de Caxambú.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio, 21 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Djalma da Cunha Mello*. Relator — *Hahemann Guimarães*, vencido na preliminar do conhecimento — *A. Saboia Lima*, vencido no mérito — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido na preliminar.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 214

MINAS GERAIS

(*Pedro Leopoldo*)

RECURSO N.º 1 335

Recurso eleitoral — verificada a tempestividade do recurso e constatadas irregularidades no processo, dá-se provimento afim de que, dadas as irregularidades, decida o Tribunal a quo do mérito desse recurso.

Vistos e atentamente examinados estes autos de Recurso n.º 1 335, procedente do Estado de Minas Gerais, recorrente a subseção da “União Democrática Nacional” em Pedro Leopoldo, recorrido o Partido Republicano, subseção do dito Município, etc.

Acórda o Tribunal Superior Eleitoral, por pronunciamento unânime, o recurso, afim de que, regularizado o processo, decida o Tribunal Regional o mérito do mesmo.

Motivação do julgamento:

— á base do dispôsto nas Instruções para o registro dos candidatos ás eleições de 3 de outubro p.p., art. 8.º parte geral e parágrafo, todo pedido de registro podia ser impugnado, por parte de candidato, ou partido político, para o que seria dito pedido obrigatoriamente

divulgado na imprensa, oficial, ou afixado em lugar público onde inexistisse imprensa.

No caso dos autos, o edital foi afixado em 13 de setembro último e o partido ora recorrente impugnou o pedido de registro no dia seguinte, 14, e, pois, no prazo previsto no preceituado dispositivo das Instruções, vici certidão de fls.

Semelhante edital há que ser tido e havido como um corolário apenas do despacho que mandou expedir e que tem a redação seguinte:

“Processe-se o pedido do requerente, P.R., expedido o competente edital, pelo prazo da lei”.

Mais tarde, vide fls., o juiz eleitoral considerou registrados, na data do edital aludido, os candidatos a cujo pedido de registro dizia respeito esse mesmo edital.

Inconformada, recorreu a suscitada subseção da “União Democrática Nacional” no dia seguinte ao em que foi proferido esse despacho.

Recurso, sobre o que versam os autos, sem dúvida tempestivo, pois que interposto rigorosamente dentro no prazo a que se refere o Código, no tit. III da sua Parte Quinta.

Despacho de 26, recurso interposto e despacho a 27, vide fls. e fls.

Inda atribuindo virtudes de decisão concessiva do registro ao despacho faz pouco transcrito e efeitos de divulgação do deferimento de registro ao edital a que deu êle lugar, de vez que nesse edital realmente se diz, — antes de qualquer outra publicidade sobre o pedido de registro e nada obstante esse despacho transcrito, — que os candidatos

“foram registrados”, ter-se-ia que receber como manifestação regular de inconformidade, como recurso, a impugnação tempestivamente articulada e trazida ao Juiz eleitoral, face ao que está escrito no Código de Processo Civil, lei subsidiária, art. 810.

Para tanto porém, seria mistér que o juiz eleitoral não tivesse mandado processar como impugnação a impugnação azadamente vinda a Juízo.

Acolhendo a impugnação, fazendo-a processar como tal, determinando que o partido que pedira registro sanasse as irregularidades apontadas pelo impugnante, deu o magistrado a compreensão de que o “foram registrados” do prefalado edital queria significar: — foram trazidos a registro, pediram registro.

Tanto assim que a certidão de fls., datada de 14 de setembro, está assim redigida:

“certifico que dentro do prazo legal de 48 horas, foi pelo delegado da U.D.N. oferecida impugnação ao registro dos candidatos do P.R. de Pedro Leopoldo. Dou Fé”.

Tanto assim que o próprio juiz eleitoral, no despacho de 16 de setembro, pertinente á impugnação, vide fls., disse, entre outras coisas:

“A irregularidade, se efetivamente ocorreu, poderá ser sanada até o final do prazo para registro e, na hipótese de recurso, si deferido o pedido, até o julgamento na instância superior. Afim de que o requerente possa sanar a irregularidade apontada, caso proceda a alegação do impugnante, converto o julgamento em diligência”.

Como converter em diligência, no dia 16, um julgamento que se pretende que estava feito, pronto, consumado, a 13, ou seja na data do edital que dando primeira divulgação do pedido de registro disse — “foram registrados”?

As expressões desse edital representam evidentemente um lapso e de qualquer modo não permitem lógica do direito e o senso das realidades que se as entenda por forma cerceadora do direito de vigilância que nossa Legislação confere aos partidos políticos registrados, direito êsse que abrange tôdas as fases do processo eleitoral, do alistamento á diplomação.

O Acórdão recorrido laborou em manifesto equívoco ao dizer que ciente da efetivação do registro em 13 de setembro, o recorrente só cogitou de recorrer a 27 do mesmo mês.

Nada disso. A 13, o recorrente teve ciência do pedido de registro, impugnando êsse pedido a 14.

Consoante assinalámos, transcrevendo trechos do despacho do juiz, êste recebeu a impugnação e mandou processá-la como tal. Nem seria possível o contrário, face aos termos do despacho transcrito e que mandou expedir o edital. Se não havia ato determinando o registro, como conceber que dêsse edital se contasse prazo para recorrer da concessão de registro?

Quando o magistrado deu despacho havendo como registrados os candidatos, primeira manifestação, regular, digna de menção, do mesmo, nêsse sentido, daí sim, começou a correr o prazo do recurso contra o registro e, dentro nele, rigorosamente dentro nele ocorreu a interposição de recurso.

Fez isso, o magistrado, á vista da certidão de fls. datada de 18 de setembro, na qual o escrivão, contradizendo sua certidão de 14, exarada na mesma página, interpretou o despacho que mandou processar o pedido de registro e expedir edital para ciência dos interessados, como decisão sucessiva de registro.

Procedendo desse modo, o juiz eleitoral pôs em cheque o seu despacho de fls. datado de 16, que mandou processar a impugnação e declarou inda não registrados os candidatos e os seus despachos de fls. e fls., datados de 18 e 21, pertinentes aos tramites da impugnação.

Ao certificar, nestes autos, que o recorrente, no tempo asado, impugnará o pedido de registro, certidão datada de 14, vide fls., não fez o escrivão juntada aos mesmos da impugnação, que foi autoada em separado e só apareceu nestes autos sem juntada, sem explicação, depois que ele exarou, na mesma página da certidão de 14, outra, datada de 18, *interpretando*, na forma já discriminada, o despacho do juiz.

Entre os seus despachos, considerando inda não registrados os candidatos e a certidão do escrivão interpretando por modo diverso o seu proceder, deu o juiz preponderância ao juízo do escrivão que, no dizer do dr. Procurador Regional, registrou *ex-officio* os candidatos, sendo seu ato ratificado pelo juiz.

Inda aceitando tudo isso, da ratificação se teria que contar o prazo e a interposição se verificou dentro dele.

Sim, pois não se recorre de certidão de escrivão, por mais *curiosa* que seja.

De não passar sem referência a desordem reinante no processo, quanto á

numeração das págs., quanto á colocação das peças que o integram, quanto á ausência de termos.

Por isso não nos referimos ás fls. ao mesmo processo individuando-as, preferimos frizar as datas dos despachos e certidões.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950.

ACÓRDÃO N.º 219

Rio Grande do Norte

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece de recurso oposto á decisão do Tribunal Regional, que verificou ter o representante do diretório municipal poderes para promover o registro dos candidatos do partido a vereadores.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso especial n.º 1342, do Rio Grande do Norte, em que é recorrente o Partido Social Democrático, sendo recorrido o Partido Social Trabalhista, Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Machado Guimarães Filho, relator, e Saboia Lima.

Fundou-se o recurso no art. 167, *a* e *b*, do Código Eleitoral, porque se teria concedido o registro dos candidatos do P.S.T. a vereadores no município de Augusto Severo, com infração do Art. 3.º da Resolução n.º 3515, de 28 de julho de 1950 (fls. 73).

Como pondera, entretanto, o Senhor Procurador-Geral (fls. 82), o defeito de poderes para o pedido de registro ficou sanado com a ratificação de fls. 62.

Esta ratificação, que retroage à data do pedido, foi considerada no acórdão impugnado (fls. 70).

Não há, pois, fundamento para o recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950. *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. *Hahnemann Guimarães*, Relator do Acórdão. *A. Saboia Lima*, vencido, pois conhecia do recurso.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 222

RECURSO N.º 1 337

MINAS GERAIS

Registro de candidatos — Prefeito e Vice-Prefeito.

Sòmente ao partido que registrar em 1.º lugar os candidatos cabe pleitear o cancelamento do registro.

Não se conheceu do recurso por falta de qualidade do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso oriundos de Montes Claros (M. Gerais). O Partido Trabalhista Nacional, requereu ao Juiz Eleitoral a decretação da nulidade dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, daquele Município, de nomes Enéas Mineiro de Souza e João Lopes Martins, por isso que os ditos registros haviam sido promovidos por vários partidos, em separado, sem que houvessem os registrados dado seu consentimento expresso para a multiplicidade dos registros e, ainda, sem que qualquer dos

partidos tivesse dado consentimento aos outros, para os referidos registros.

O juiz indeferiu o pedido, após audiência dos interessados, sendo a decisão confirmada pelo T.R.E., em grau de recurso. Inconformado o Partido Trabalhista Nacional manifestou recurso especial para este Tribunal, com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral, alegando violação da letra expressa do art. 50 e seu parágrafo, do citado Código.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — O Partido Trabalhista Nacional (P.T.N.), com base no art. 50 do Código Eleitoral, requereu ao juiz eleitoral de Montes Claros (Minas Gerais) a decretação da nulidade dos registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, daquele Município, de nomes Enéas Mineiro de Souza e João Lopes Martins, por isso que os ditos registros haviam sido promovidos por vários partidos, em separado, sem que houvessem os registrados dado seu consentimento expresso para a multiplicidade dos registros e, ainda, sem que qualquer dos partidos tivesse dado consentimento aos outros para os referidos registros.

Ouvidos os interessados, o juiz indeferiu o pedido, sustentando que o partido requerente não podia ser considerado como o partido prejudicado a que alude o § único do art. 50 do Código Eleitoral, pois não foi ele que registrou em primeiro lugar os aludidos candidatos, mas o P.R., que a este sim é que seria permitido pleitear o cancelamento, o que não fez.

Inconformado, o requerente recorreu para o T.R.E., com fundamento no art. 152 do Código Eleitoral, e este após a instrução regular do recurso negou-lhe provimento nos termos do seguinte acórdão que passo a lêr (lêr acórdão de fls. 63/64). Daí a interposição do presente recurso especial, com fundamento na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral, sendo dada como violada a expressa disposição do art. 50 e seu parágrafo do já referido Código. Argumenta o recorrente que só ele foi prejudicado com o registro e por isso deve ser considerado o partido prejudicado e assim com qualidade para pedir a anulação do registro, que não pode subsistir, ao dispôsto expressamente no § único do art. 50 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador-Geral emitiu, ao respeito, o seguinte parecer: (lê).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não conheço do recurso por falta de qualidade do recorrente para promover a anulação pleiteada, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral e, se desprezada a preliminar também não conheceria por não ter a decisão recorrida violado texto algum expresso de lei.

Realmente, quer o recorrente anular os registros em causa sob fundamento de que os registros foram feitos sem expresso consentimento dos registrandos e sem anuência do partido que os registrou em primeiro lugar, invocando o dispôsto no art. 50 e seu parágrafo Knico do Código Eleitoral. Se é certo que a disposição invocada autoriza o pedido de anulação dos registros feitos sem obediência aos seus preceitos, também não é menos certo que essa autori-

zação só é concedida ao partido prejudicado, isto é, aquêle que primeiro registrou legalmente o candidato, e não a qualquer partido que dispute as eleições. A leitura do texto não deixa margem a dúvidas. O recorrente não registrou os candidatos em causa; esse registro foi feito, em primeiro lugar, pelo Partido Republicano e, em seguida, pelos partidos: União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático.

O partido prejudicado, no caso, só poderia ser o Partido Republicano, que requereu o registro em primeiro lugar e o obteve. Nunca, outro qualquer, e muito menos o recorrente que nada requereu, sendo extranho, por completo ao registro.

Há falta de qualidade para requerer e não ocorreu qualquer violação ao texto expresso da lei.

ACÓRDÃO N.º 225

QUOCIENTE PARTIDÁRIO

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

RECURSO N.º 1 419

SERGIPE

Os votos dados a candidatos cujo gistro foi cancelado devem ser atribuídos a legenda do mesmo partido. Conhece do recurso por estejar-se no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso n.º 1 419, de Sergipe, do V. acórdão que deu provimento ao recurso para serem deduzidos dos quocientes do Partido Republicano, os votos dados ao candidato Lindolfo Campos Sobrinho, sendo recorrente o P.R. e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral e o Partido Social Democrático.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso contra o voto do Ministro Pinheiro Guimarães e dar-lhe provimento contra o voto do mesmo Juiz.

Tem por fundamento o recurso o artigo 167, letras *a* e *b* do Código Eleitoral. O Dr. Procurador-Geral opina no sentido de que este Tribunal, interpretando o disposto no inciso IV do artigo 121 da Constituição não conhece do recurso por se tratar de diplomação em eleições municipais.

A decisão recorrida, porém, não versa sobre diplomação. O Colendo Regional decidiu deduzir dos quocientes do Partido Republicano os votos atribuídos ao candidato Lindolfo Campos Sobrinho, embora contasse a legenda do partido P.R. para o efeito do estabelecimento do novo quociente eleitoral e de novos quocientes partidários nas eleições de vereadores do município de Aracajú.

Porque assim o fez?

No devido tempo, obedecendo as exigências de lei, o P.R. providenciou o registro dos candidatos, inclusive o Sr. Lindolfo Campos Sobrinho.

Três dias antes do pleito, o órgão do extinto Partido Comunista, em Aracajú, publicou manifesto, recomendando aquele candidato e declarando que ele se comprometera a apoiar todos os pontos do programa do partido.

Não tendo o candidato feito declaração pública de repúdio aquele manifesto, o P.R. de orientação exclusivamente democrática, recorreu ao Regional e obteve o cancelamento do registro. À véspera do pleito, o registro foi cassado, sendo esta decisão anunciada pelo rádio e pela imprensa. Não obs-

tante teve votos, com a legenda do Partido.

A Junta Eleitoral adotou o critério do artigo 49 § 2.º do Código Eleitoral, considerando não escrito o nome do candidato, mas contando para o Partido a legenda escrita na cédula.

Em consequência foram diplomados quatro vereadores do P.R.

Não se conformando, o P.S.D., que se beneficiou com a anulação das cédulas questionadas, recorreu da decisão da Junta para o C. Regional e obteve reforma por 4 votos contra 2.

Esteiou-se a decisão no artigo 102 § 3.º do Código Eleitoral. "Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados". Argumenta a decisão, "se não se contam os votos dados a candidatos não registrados, muito menos se somam á legenda desse partido, porque, não sendo contados a partidos nem a candidatos não podem ser somados".

O voto vencido do Desembargador Octavio de Souza Leite é seguro e jurídico.

A lei não poderia especificar, casuisticamente, todos os casos que, n'uma eleição, se poderiam verificar. A hipótese dos autos — cancelamento do registro de candidato por solicitação do Partido — nenhuma referência expressa há na lei eleitoral.

Sómente disciplina o caso em que o próprio candidato desiste (art. 49 § 2.º) considerando não escrito na cédula o nome do candidato, sem nenhuma referência á anulação da cédula.

O intuito da lei, a sua norma diretora, é considerar em primeiro lugar os partidos, e depois os candidatos.

Si se apura o voto dado á legenda, quando o nome do candidato é de outra entidade política (art. 55 § 3.º), com mais razão quando esse nome é candidato registrado pelo próprio Partido, embora depois repudiado.

Se se conta o voto para o partido, não escrito na cédula o nome de nenhum dos candidatos de sua lista registrado (art. 55 § 4.º), da mesma fôrma deve ser contado quando contiver não só legenda, como o nome do candidato, embora cancelado depois.

Com a invocação destes princípios da lei eleitoral (art. 55 § 3.º e 4.º), se conclue que a decisão foi proferida com ofensa a letra expressa da lei, motivo pelo qual é conhecido o recurso.

Há ainda decisão deste Tribunal — Resolução n.º 1 495 — “não são nulas as cédulas em que conste o nome de um candidato cujo registro foi recusado, mas só se conta o voto para a legenda”.

A Resolução n.º 3 021 decidiu que “votos dados a candidatos inelegíveis se computam para a legenda” e na Resolução n.º 1 495, que “a cédula que constou nome de candidato não registrado, só se conta o voto para a legenda constante da cédula” (Repertório Eleitoral de A.C. Brandão e Delcílio Palmeira, pág. 501).

A Constituição vigente adotou a concepção de que democracia é Estado de partidos. E no Estado de partidos, os eleitores não designam um candidato incumbido de substituir sua vontade a deles; não votam em certo indivíduo, votam, principalmente, em sua política, em um programa, em um partido. Como diz o voto vencido, no caso o par-

tido não foi prejudicado com a exclusão do candidato, mas o é com a exclusão das legendas, pois que influirá na proporcionalidade da sua representação.

Pela sistemática do direito eleitoral sem a vinculação do indivíduo a um partido, não lhe é possível concorrer às eleições, portanto, uma das condições de sua elegibilidade é essa mesma vinculação. O eleitorado estruturado em partidos é que se torna a pedra angular do nosso atual sistema político.

A Constituição de 1946 erigiu os partidos políticos em suportes e pilares da organização política.

Face ao nosso atual direito eleitoral, ha preponderância na ligação dos eleitores com os partidos, sobre a ligação do eleitor com o candidato.

Em face do exposto, o recurso é conhecido, com fundamento no artigo 167 letras a e b do Código Eleitoral e é dado provimento para que sejam atribuídos á legenda do Partido Republicano, seção de Sergipe, os 421 votos, dados em cédulas que traziam a sua legenda e o nome do candidato Lindolfo Campos Sobrinho, que fôra excluído, modificando-se, em consequência, os quocientes partidários.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1951. — *Ribeiro da Costa* — Presidente. — *A. Saboia Lima* — Relator. — *Plínio Guimarães*, vencido na preliminar e no mérito, pelos fundamentos expostos quando do julgamento. —

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos* — Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 246

RECURSO N.º 1415

BAHIA

Registro de candidatos.

Não é de ser declarada a nulidade por vício não arguido em impugnação regular e tempestiva.

Inteligência do Art. 128 do Código Eleitoral.

Vistos e examinados estes autos do recurso n.º 1415, Bahia (Caitité), de V. acórdão que deu provimento ao recurso para cassar o registro dos candidatos aos cargos de prefeito e vereadores do Município de Caitité, sendo recorrente a União Democrática Nacional e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Libertador: *Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento unanimemente, sendo que o Ministro Cunha Mello dele não conhecia.*

Alega como fundamento o n.º 1 do Art. 121 da Constituição e letra *a* do Art. 107 do Código Eleitoral, e aponta como violação os dispositivos dos Artigos 153, 128 e 48 do Código Eleitoral bem como o Art. 273 n.º III do Código de Processo Civil.

A hipótese é a seguinte: registrados pelo Juiz Eleitoral de Caitité os candidatos a Prefeito e Vereadores do mesmo Município, fls. 23 o Partido Trabalhista Brasileiro pelo seu Presidente em exercício e também candidato a Vereador pela Coligação Democrática, inconformado de tal registro recorreu para o Regional. O motivo do recurso, como consta de fls. 24, foi que "da ata de escolha dos candidatos e da autorização para registro dos candi-

datos consta um diretório municipal ainda não registrado no dia da data destes documentos e mesmo no dia da sua apresentação em Juízo".

Processado o recurso e mantida pelo Juiz a decisão que concedeu os registros, subiram os autos ao Regional, onde pelo V. acórdão a fls. 35, não conhecendo das preliminares, deu provimento ao recurso por não haver prova de terem sido os candidatos escolhidos pelos órgãos competentes dos partidos, conforme o disposto na letra *b* do parágrafo 1.º do Artigo 3.º da Resolução n.º 3 515 (motivo de nulidade, portanto, diverso dos alegados na impugnação ao registro).

Inconformada, recorreu a U.D.N. para este Tribunal. Alega que o Colendo Regional não podia anular os registros baseando-se na arguição de nulidade que não fora alegada quando da impugnação, infringindo assim, os Artigos 123 e 153 do Código Eleitoral; alega, igualmente, que a exigência contida na letra *b* do parágrafo 1.º do Artigo 3.º da Resolução 3 515, isto é, escolha dos candidatos pelos órgãos competentes dos partidos foi prevista pelo Código Eleitoral e não poderia ser estabelecida em *instrução* por este Tribunal Superior.

Entende o Recorrente que o poder de expedir instrução limita-se a estabelecer normas que visem *melhorar* a compreensão de lei (Artigo 196), isto é, permitam aos leigos melhor entendimento das várias normas legais, as quais, muita vez, revestem-se de obscuridade; assim quando as instruções prevêm hipótese não compreendida na lei, ultrapassam sua competência e perdem toda valia.

Na hipótese em apreço, a exigência anteriormente citada não po-

deria prevalecer, pois, em caso contrário, seria equiparar as instruções dêste Tribunal à lei e portanto, estaria o Art. 196 do Código Eleitoral a conceder delegação legislativa, o que é proibido pelo parágrafo 2.º do Art. 36 da Constituição. Entretanto, diz o Recorrente, mesmo que seja considerada válida a exigência de escolha dos candidatos pelo diretório do partido, é de ser dado provimento ao recurso para anular a decisão do Tribunal Regional, pois o texto da Resolução não obriga seja trazida aos autos a prova da escolha. Caso, porém, o Tribunal entenda ser ela necessária, faz entrega da ata de escolha, conjuntamente com as razões.

É de ser conhecido o recurso por infração do Art. 128 do Código Eleitoral.

Estabelece esse preceito legal que as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

É, assim, obvio, como bem observa o Dr. Procurador-Geral, que a Justiça Eleitoral só poderá se manifestar pelas nulidades arguidas pelas partes dentro do prazo legal, não lhe competindo levantar "*ex-officio*" quaisquer outras.

Foi nesse sentido a decisão recorrida.

Impugnado o pedido de registro com fundamento na ausência de registro do diretório que escolheu os candidatos (fls. 24), o Colendo T.R.E. entendendo não ser procedente aquêlo motivo de impugnação, resolveu, entretanto, dar provimento ao recurso, mas arrimado em fundamento diverso do tempestivamente alegado na primeira instância, baseado na ausência de do-

cumento provando a escolha dos candidatos pelos órgãos competentes do partido.

Esta arguição já não podia ser feita porque não o fôra no momento oportuno. A falta de ata não foi arguida em recurso regular e, como se trata de nulidade, devia ter sido arguida tempestivamente. Aliás a ata de escolha já foi apresentada aos autos (fls. 69 e 70). Na conformidade da jurisprudência dêste Tribunal a entrega dêsse documento é, por si, suficiente para confirmar os registros pleiteados.

As exigências da Resolução 3515 são as mesmas da lei eleitoral e as instruções foram baixadas dentro do poder normativo que ao Tribunal Superior confere, expressamente, o Código Eleitoral, Art. 196.

O Art. 126 do Código Eleitoral estipula que "as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos".

A decisão recorrida infringiu o referido artigo. Em face do exposto é dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença que determinou os registros dos candidatos do partido recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951.

A. M. Ribeiro da Costa — Presidente. A. Saboia Lima — Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos — Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 250

RECURSO N.º 1 436

MINAS GERAIS

Conta-se o voto para o partido cuja legenda constar da cédula, se nesta aparecer nome de candidato a vereador, cujo registro tenha sido cancelado.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de recurso especial n.º 1 436, de Minas Gerais, Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Srs. Ministros Machado Guimarães Filho e Sabóia Lima, não conhecer do recurso com que o Partido Social Democrático quiz impugnar a decisão do Tribunal Regional, de 22 de novembro de 1950 (fls. 33).

A Junta Eleitoral da 102.^a Zona de Minas Gerais contou para União Democrática Nacional o voto dado, sob a legenda deste partido, a candidato a vereador de Paraisópolis, embora o registro do candidato houvesse sido cancelado.

O Tribunal Regional entendeu que a Junta obedecera ao disposto nos

Arts. 49, § 2.º, e 55, § 4.º do Código Eleitoral.

É, pois, infundado o presente recurso, em que se aponta a violação do preceito do Art. 102, § 3.º, do Código citado. Estabelecendo a lei, na regra indicada, que não se conta o voto dado a candidato não registrado, não exclue a possibilidade de se apurar o voto para o partido, cuja legenda constar da cédula, à semelhança do que se daria se esta contivesse somente a legenda partidária (Código citado, Art. 55, § 4.º). Nota-se ainda que a lei considera apenas não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição (Cód. cit., Art. 49, § 2.º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951.

A. M. Ribeiro da Costa — Presidente

Hahnemann Guimarães — Relator.

A. Sabóia Lima, vencido na preliminar — Ministro.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos — Procurador-Geral.

—*—